

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO – DIR

ANA PAULA ZIMMERMANN DE MEIRELES

**ESTUDO COMPARADO DO TRABALHO PRISIONAL REALIZADO NOS
PRESÍDIOS MASCULINOS DE FLORIANÓPOLIS, SANTA CATARINA
(BRASIL), E DE KONSTANZ, BADEN-WÜRTTEMBERG (ALEMANHA).**

Florianópolis – SC

2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ANA PAULA ZIMMERMANN DE MEIRELES

**ESTUDO COMPARADO DO TRABALHO PRISIONAL REALIZADO NOS
PRESÍDIOS MASCULINOS DE FLORIANÓPOLIS, SANTA CATARINA
(BRASIL), E DE KONSTANZ, BADEN-WÜRTTEMBERG (ALEMANHA).**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca
examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em
Direito.

ORIENTADOR: PROF. Ph.D. FRANCISCO BISSOLI FILHO

FLORIANÓPOLIS – SC

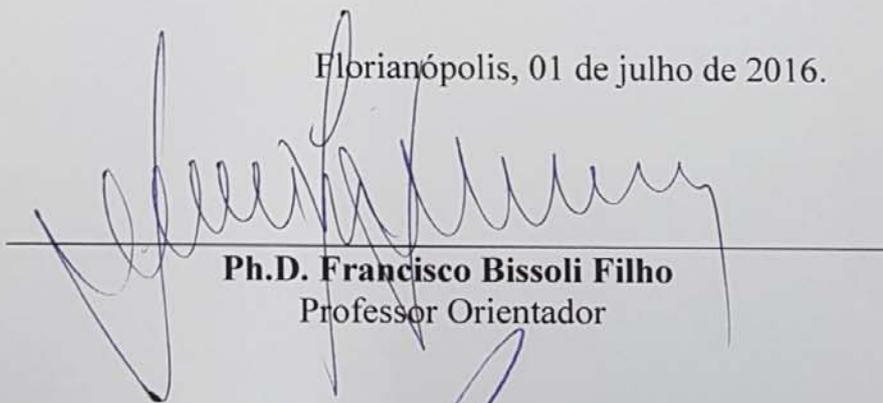
2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Estudo Comparado do Trabalho Prisional realizado nos Presídios Masculinos de Florianópolis, Santa Catarina (Brasil), e de Konstanz, Baden-Württemberg (Alemanha)”, elaborado pela acadêmica “**Ana Paula Zimmermann de Meireles**”, defendido em 01/07/2016 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 01 de julho de 2016.



Ph.D. Francisco Bissoli Filho
Professor Orientador



MSc. Marcelo Carlin
Membro de Banca



Luiz Eduardo Dias Cardoso
Membro de Banca

“Percebi que você pode compreender uma pessoa que cometeu um crime terrível sem ter de perdoar o próprio crime”.

Eva Schloss – “Depois de Auschwitz”

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, como não poderia deixar de ser, gostaria de agradecer ao professor que, ao longo dos últimos dois anos, acreditou em mim e neste trabalho, apesar dos inúmeros prazos perdidos. Ao Professor Francisco Bissoli Filho, profissional incomparável, mestre na academia e na vida, fica o meu eterno agradecimento, pela paciência, pelas minuciosas correções e pela disposição em me acompanhar nesta jornada.

Agradeço, também, o esforço incomensurável dos meus pais, Paulo e Cintia, em garantir que eu pudesse e conseguisse chegar até aqui. Sem o seu apoio e exemplo, certamente, eu não seria metade do que sou hoje, tanto como profissional, quanto como pessoa.

Às minhas irmãs, Vanessa e Alice, cuja amizade e companhia garantiu que eu realizasse essa caminhada com a certeza de que não estava sozinha, o meu inabalável obrigada.

Não há, ainda, palavras capazes de materializarem a minha gratidão pelo auxílio e incentivo do meu noivo, Guilherme, em todas as empreitadas que aceitei encarar ao longo da faculdade. Obrigada!

Em tempo, não posso deixar de agradecer àqueles que muito me ensinaram profissionalmente durante a graduação. Tenho certeza que eu não alcançaria todo o conhecimento que tenho hoje se não fossem as experiências obtidas junto às equipes da 1ª Vara da Família da Capital, da 1ª Vara Criminal da Capital, da 9ª Promotoria de Justiça da Capital e da Segunda Câmara Criminal.

Às minhas amigas e companheiras de faculdade, Helena, Gisele, Nathália Oliveira, Nathália Stori e Mariana, deixo, também, minha gratidão por terem me cedido a honra de dividir com pessoas tão maravilhosas os últimos cinco anos.

Agradeço, ainda, aos amigos Valerie e Jhonata que me cederam seu tempo e atenção, auxiliando-me nas traduções, necessárias à realização deste projeto.

Finalmente, mas não menos importante, o meu infinito agradecimento aos meus amigos alemães, Vera e Tinus, sem os quais este trabalho jamais teria sido realizado. Esse trabalho é dedicado a vocês. *Vielen Dank!*

RESUMO

A partir da teoria da ressocialização ou teoria da prevenção especial positiva da pena, a presente monografia compara o trabalho prisional, reconhecido aqui como meio para a perfectibilização da função ressocializadora da pena, exercido em dois sistemas de execução penal diversos. Trata-se da análise específica do funcionamento do trabalho prisional nos Presídios Masculinos de Florianópolis, em Santa Catarina, no Brasil, e de Konstanz, em Baden-Württemberg, na Alemanha, à luz dos ordenamentos jurídicos internacional, brasileiro e alemão, com o fim de verificar quanto as realidades assemelham-se à legislação aplicável. O estudo foi viabilizado a partir da utilização do método monográfico e comparativo. Inicialmente, foram levantados aspectos teóricos e históricos relativos ao trabalho prisional. Em um segundo momento, detalharam-se as leis do Brasil e da Alemanha que se aplicam à execução penal, notadamente ao labor realizado no cárcere. Finalmente, por meio de questionários respondidos pelas autoridades prisionais, foram descritos os aspectos das atividades laborais executadas no Presídio Masculino de Florianópolis e no Presídio de Konstanz. Com a observação das semelhanças e diferenças encontradas entre os ordenamentos e entre os estabelecimentos prisionais estudados, bem como com a justaposição das realidades de cada instalação sobre os sistemas jurídicos aos quais estão submetidas, depreendeu-se que a prática, à qual os apenados, tanto brasileiros, quanto alemães, estão sujeitos, é distante daquela prevista em lei, porém em níveis diversos.

Palavras-chave: Execução penal; trabalho prisional; ressocialização; pena privativa de liberdade; direito comparado.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	TRABALHO PRISIONAL: ASPECTOS HISTÓRICOS, CONFIGURAÇÃO E FUNÇÕES	11
2.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	11
2.2	ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO PRISIONAL	11
2.2.1.	Considerações gerais	11
2.2.2.	As penas corporais.....	12
2.2.3.	A humanização das sanções penais	13
2.2.4.	Uma nova economia do castigo e o papel do trabalho prisional	14
2.2.5.	As primeiras instituições carcerárias de trabalho	15
2.2.6.	Os sistemas penitenciários.....	16
2.2.7.	Os modelos de realização do trabalho prisional	19
2.3	A CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO PRISIONAL.....	22
2.3.1.	Conceituação do trabalho prisional	22
2.3.2.	A distinção entre trabalhos forçados e trabalho prisional obrigatório	23
2.3.3.	O trabalho forçado e o trabalho obrigatório no ordenamento internacional	24
2.4	AS FUNÇÕES DO TRABALHO PRISIONAL	28
2.4.1.	As teorias retributivas	29
2.4.2.	As teorias relativas ou utilitárias	29
2.4.3.	A ressocialização como objetivo do trabalho prisional	32
3.	ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES DO BRASIL E DE SANTA CATARINA EM COMPARAÇÃO COM AS LEGISLAÇÕES ALEMÃS E DE BADEN-WÜRTTEMBERG, RELATIVAS AO TRABALHO PRISIONAL	35
3.1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	35
3.2.	ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E CATARINENSE QUANTO AO TRABALHO PRISIONAL	35
	Aspectos gerais sobre a legislação brasileira e catarinense sobre o trabalho prisional.....	35
	Aspectos específicos da legislação brasileira e catarinense sobre o trabalho prisional.....	38
3.2.2.1	<i>Aspectos relacionados ao trabalho interno</i>	38

SUMÁRIO	
obrigatoriedade do trabalho interno	38
3.2.2.1.2 Jornada de trabalho interno	41
3.2.2.1.3 Gerenciamento do trabalho interno	41
3.2.2.2 <i>Aspectos relativos ao trabalho externo</i>	44
3.2.2.3 <i>Aspectos relativos à vigilância</i>	45
3.2.2.4 <i>Aspectos relativos à aptidão dos presos pelo trabalho</i>	46
3.2.2.5 <i>Aspectos relativos à remuneração dos presos e à sua destinação</i>	48
3.2.2.6 <i>Aspectos relativos à remição da pena pelo trabalho</i>	50
3.3. ASPECTOS DAS LEGISLAÇÕES ALEMÃ E DE BADEN-WÜRTTEMBERG	
RELATIVOS AO TRABALHO PRISIONAL	52
Aspectos gerais das legislações penais alemã e de Baden-Württemberg relativos ao	
trabalho prisional	52
Aspectos específicos das legislações penais alemã e de Baden-Württemberg	
relativos ao trabalho prisional	55
3.3.2.1 <i>Aspectos relativos ao trabalho interno</i>	55
3.3.2.2 <i>Aspectos relativos ao trabalho externo</i>	56
3.3.2.3 <i>Aspectos relativos à vigilância</i>	57
3.3.2.4. <i>Aspectos relativos às aptidões dos presos para o trabalho prisional</i>	58
3.3.2.5. <i>Aspectos relativos à remuneração do preso e à sua destinação</i>	60
3.3.2.6 <i>Aspectos relativos à remição da pena pelo trabalho</i>	63
4. ANÁLISE COMPARATIVA DAS PRÁTICAS RELATIVAS AO TRABALHO	
PRISIONAL NO PRESÍDIO DE KONSTANZ, EM BADEN-WÜRRTEMBERG,	
NA ALEMANHA, E NO PRESÍDIO MASCULINO DE FLORIANÓPOLIS, EM	
SANTA CATARINA, NO BRASIL	65
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	65
4.2 ASPECTOS METODOLÓGICOS E OS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS	
PESQUISADOS	65
4.2.1 Aspectos metodológicos	65
4.2.2 Os Estabelecimentos Prisionais Pesquisados	66
4.2.2.1 <i>O Presídio Masculino de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, Brasil</i> .66	
4.2.2.2 <i>O Presídio de Konstanz, no Estado de Baden-Württemberg, Alemanha</i>	67
4.2.2.3 <i>As razões da escolha dos dois estabelecimentos pesquisados</i>	68
4.3 O TRABALHO PRISIONAL NO PRESÍDIO MASCULINO DE FLORIANÓPOLIS	
.....	68

4.3.1 Aspectos Gerais	68
4.3.2 Trabalho Externo	68
4.3.3 Trabalho Interno	69
4.3.4 Vigilância do Trabalho.....	71
4.3.5 Atribuição de Trabalho	71
4.3.6 Remuneração pelo Trabalho.....	72
4.3.7 Remição da Pena	73
4.4 O TRABALHO PRISIONAL NO PRESÍDIO DE KONSTANZ	73
4.4.1 Aspectos Gerais	73
4.4.2 Trabalho no Estabelecimento Prisional (<i>Arbeit im Gefängnis</i>)	74
4.4.3 Relações Livres de Emprego e Trabalhos Autônomos (<i>Freies Beschäftigungsverhältnis und Selbstbeschäftigung</i>)	76
4.4.4 Vigilância do Trabalho Prisional e Segurança (<i>Überwachung der Gefängnisarbeit und Sicherheit</i>)	77
4.4.5 Atribuição do Trabalho (<i>Arbeitszuweisung</i>)	77
4.4.6 Remuneração pelo Trabalho.....	78
4.4.7 Remição da Pena	78
4.5 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS DADOS DOS DOIS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS PESQUISADOS	79
4.5.1 Pontos convergentes.....	79
4.5.2 Pontos divergentes	80
5. CONCLUSÃO	82
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	86
APÊNDICES	

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia consistirá no estudo comparado entre o trabalho prisional realizado no Presídio Masculino de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, no Brasil, e no Presídio de Konstanz, no Estado de Baden-Württemberg, na Alemanha.

O tema em questão foi eleito após a oportunidade de se visitar o estabelecimento prisional da cidade de Konstanz, na Alemanha, durante programa de mobilidade acadêmica viabilizado por convênio entre a Universidade Federal de Santa Catarina e a Universidade de Konstanz.

Naquela ocasião, puderam-se observar circunstâncias excepcionais na custódia dos apenados, como, por exemplo, particularidades referentes à alimentação, o que germinou dúvidas quanto ao trabalho prisional realizado naquela unidade, especificamente se aquela experiência se assemelhava à brasileira.

A relevância do assunto reside na necessária consideração do trabalho prisional enquanto ferramenta de ressocialização do apenado.

Para tanto, verificar-se-ão quais as diferenças e as semelhanças nas legislações brasileiras e alemãs referentes ao labor no cárcere, bem como quais as práticas executadas nas unidades carcerárias supramencionadas.

Nesse viés, serão descritos os fundamentos teóricos e históricos, que permeiam a Execução Penal, notadamente aqueles que sustentam a atribuição de trabalho aos presos, como forma de ressocialização. Descrita a seara universal em que o trabalho prisional está contido, comparar-se-ão as legislações brasileiras e alemãs, bem como as do Estado de Santa Catarina e do Estado de Baden-Württemberg. Por fim, serão comparadas as práticas encontradas no Presídio Masculino de Florianópolis/SC e no Presídio de Konstanz/BW.

O método de abordagem escolhido para o desenvolvimento do trabalho monográfico será o dedutivo, partindo-se de conceitos universais acerca do trabalho prisional, para as situações específicas de duas unidades carcerárias. Como métodos de procedimento serão utilizados o monográfico e o comparativo. Optou-se, ainda, por realizar pesquisa qualitativa, a partir de entrevistas estruturadas, para se comparar diferentes realidades por meio do mesmo conjunto de perguntas.

Assentando-o nessa estrutura, o trabalho será dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo serão abordados os aspectos históricos do trabalho prisional, bem como a sua configuração e funções. Para tanto, descrever-se-ão as

principais formas de trabalho aplicadas aos encarcerados ao longo da história e os seus diversos objetivos no decorrer do tempo. Também nesse capítulo refletir-se-á sobre a configuração do trabalho prisional e, finalmente, sobre as suas funções, com ênfase à teoria preventiva especial positiva da pena.

O segundo capítulo, por sua vez, abordará o estudo das legislações de execução penal do Brasil, da Alemanha, do Estado de Santa Catarina e do Estado de Baden-Württemberg, estritamente no que tange o trabalho prisional. Com o fito de analisá-los com mais precisão, serão considerados como variáveis o trabalho interno, o trabalho externo, a vigilância sobre o trabalho, a adequação às aptidões dos presos, a remuneração pelo trabalho e, por fim, a remição pelo trabalho.

No capítulo derradeiro, relatar-se-ão as práticas de trabalho prisional observadas no Presídio Masculino de Florianópolis e no Presídio de Konstanz, por meio das entrevistas aplicadas. Inicialmente, descrever-se-á o método utilizado e, em um segundo momento, os dados obtidos serão expostos.

Por fim, analisar-se-á, de maneira comparativa, os dados obtidos em ambos os estabelecimentos prisionais, concluindo-se com as principais semelhanças e diferenças encontradas nos dois sistemas.

2. TRABALHO PRISIONAL: ASPECTOS HISTÓRICOS, CONFIGURAÇÃO E FUNÇÕES

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho prisional está inserido na execução penal por ser um meio para a perfectibilização da função preventiva especial positiva da pena. Trata-se de uma forma de intervenção no condenado que objetiva a sua ressocialização. A partir dessa concepção, este capítulo tem o propósito de abordar os aspectos históricos do trabalho prisional, além da sua configuração e das suas funções.

Primeiramente, serão descritos os aspectos históricos do trabalho prisional, isto é, as principais formas de trabalho já aplicadas aos condenados e os seus objetivos no decorrer do tempo.

Em um segundo momento, discorrer-se-á sobre a configuração do trabalho prisional, inclusive sobre as distinções entre este e os trabalhos forçados.

Por fim, tratar-se-á das funções do trabalho prisional, especialmente das relacionadas com a teoria preventiva especial positiva da pena, isto é, com a ressocialização dos condenados.

2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO PRISIONAL

2.2.1 Considerações gerais

A concepção de trabalho esteve, por muito tempo, intrinsecamente ligada à ideia de punição. A prova disso está na etimologia da palavra “trabalho”, que “vem do latim *tripalium*, que era uma espécie de instrumento de tortura de três paus ou uma canga que pesava sobre os animais”¹. O ato de trabalhar foi visto, por séculos, como um castigo, pois sempre esteve relegado às camadas mais baixas da sociedade, como escravos, servos etc.

A aceitação do trabalho como um direito veio a ocorrer, definitivamente, apenas, com a Revolução de 1848 e a segunda Constituição Francesa, sendo “imposta ao Estado a obrigação de dar meios ao desempregado de ganhar sua subsistência”².

¹ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 26ª ed. – São Paulo: Atlas, 2010. p.4.

² MARTINS Op. cit. p. 5.

O entendimento do trabalho prisional como “direito-dever” do preso, contudo, somente passou a ser reconhecido muito recentemente. Antes da Revolução de 1848, o trabalho era algo indigno dos cidadãos livres nobres e da alta sociedade, de forma que não operava em benefício dos cidadãos mais pobres, tampouco daqueles que houvessem cometido algum crime. Pelo contrário, a eles o trabalho restaria como uma entre as tantas formas de punição.

A fim de delimitar a pesquisa realizada, não se elucidarão as experiências vividas antes da Idade Moderna, marco histórico escolhido. Isso porque, apesar de o trabalho e a punição demonstrarem-se interligados desde os primórdios da humanidade, o estudo anterior a esse período demandaria um aprofundamento demasiado, impertinente para trabalhos monográficos como este.

2.2.2 As penas corporais

Inicialmente, deve-se buscar entender que o direito penal e a execução penal em si surgiram a partir da necessidade de cerceamento das vinganças pessoais, porquanto medidas pela emoção, de forma que o autor de um furto poderia ser levado à morte por vingança.

O direito penal surge, então, como uma alternativa à vingança da vítima contra seu agressor, estabelecendo-se uma sanção a cada crime, tendo o Estado (aqui entendido em sentido amplo, podendo significar o monarca, o dirigente estatal etc.), e não mais a vítima, assumido o *munus publicum* de aplicar o Direito e as sanções penais. Tocante a assunção pelo Estado de tal dever, leciona Maggio:

Por causa da desproporção, as lutas entre os grupos, famílias e tribos eram brutas, o que exterminava e enfraquecia diversas delas. Surge então, a primeira conquista no terreno repressivo, o talião, que delimitava a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado. Tal pena aparece no Código de Hamurabi (olho por olho, dente por dente), na Lei das XII Tábuas, e outras legislações. Foi o início da preocupação com a justa retribuição.³

A partir de então, as penas eram conhecidas como “suplícios” e tinham o próprio corpo do apenado como objeto da sanção. Foucault conceitua os suplícios como

³ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. *Direito Penal*. 4. ed. Campinas: Millenium, 2003. p. 55.

“pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz”; e acrescentava: “é um fenômeno inexplicável à extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade”⁴.

2.2.3 A humanização das sanções penais

A humanização desse sistema passou, a princípio, pela própria separação entre o órgão julgador e o órgão executor.

Segundo Foucault, “a execução da pena vai se tornando um setor autônomo, em que um mecanismo administrativo desonera a justiça, que se livra desse secreto mal-estar por um enterramento burocrático da pena”⁵.

Em conjunto com a transição relativa à competência da execução penal, Foucault descreve também a transição da própria punição, com a qual “desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal”⁶.

A eficácia da pena passa a ser “atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível”⁷, de forma que a própria certeza da punição afastaria o homem do crime.

O desaparecimento do suplício significou o início de uma nova forma de punição, qual seja a privação da liberdade, antes utilizada, apenas, como momento intermediário entre a aplicação da pena até a sua execução em si⁸.

Cumprе ressaltar que, nesse momento de transição, consideravam-se crime e eram punidos os mais diversos tipos de comportamentos e atitudes. Diferente da experiência atual nos Estados democráticos de direito, poderiam ser considerados criminosos os devedores, os mendigos, vagabundos, prostitutas etc. Dessa forma, a mudança do objeto das sanções criminais, do corpo do condenado para a sua liberdade, reduziu a discrepância na proporcionalidade existente entre delito e pena, porquanto restringir a liberdade dos indivíduos seria medida mais adequada se considerados os comportamentos passíveis de punição.

⁴ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. P. 35.

⁵ Ibid. p. 10.

⁶ Ibid. p. 10.

⁷ Ibid. p. 11.

⁸ Ibid. p. 207.

2.2.4 Uma nova economia do castigo e o papel do trabalho prisional

Para além da humanização das sanções penais, “estabelecia-se uma nova economia do poder de castigar”⁹, isso porque a prisão passava a constituir um “aparelho disciplinar exaustivo”¹⁰.

Entre as diversas formas de aplicação da disciplina no âmbito sancionador, encontrava-se, especificamente, o trabalho prisional.

Utilizado como princípio de ordem e de regularidade, veicula, pelas exigências que lhe são próprias, de maneira insensível, as formas de um poder rigoroso, sujeita os corpos a movimentos regulares, exclui a agitação e a distração, impõe uma hierarquia e uma vigilância que serão ainda mais bem aceitas, e penetrarão com mais profundidade no comportamento dos apenados.¹¹

O trabalho obrigatório, portanto, visava “privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem”¹². Observa-se, com isso, que o trabalho imposto aos condenados, aplicado em função da “ociosidade” daqueles que cometiam crimes, pôde ser considerado uma forma de punição humanizada, se em comparação aos antigos suplícios.¹³

Nessa perspectiva, “o trabalho era imposto por meio de coação física e consistia em tarefas extremamente penosas e geralmente improdutivas”¹⁴.

Importa destacar que se trata, nesse momento, da passagem do sistema feudal para o capitalismo. Desde a sua formação, o sistema capitalista tem no trabalho uma das principais formas de “dignificação” do homem, quando a mendicância e a vadiagem deixaram de ser toleradas. Isso porque, regendo-se a sociedade, a partir daquele momento, pela lei da oferta e da demanda, não haveria mais “motivos”, aos olhos do Estado, para alguém hábil deixar de buscar trabalho.

⁹ LEMOS, Ana M.; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luis R. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. *Revista de Administração Contemporânea*. Curitiba, vol. 2, n. 3, 1998.

¹⁰ Ibid.

¹¹ Ibid.

¹² FOUCAULT. Op. cit. P. 18.

¹³ A distinção entre trabalho obrigatório e trabalho prisional será tratada em item próprio.

¹⁴ ANJOS, Fernando Vernice dos. *Análise crítica da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro*. 2009. 152p. Dissertação – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. P. 134.

2.2.5 As primeiras instituições carcerárias de trabalho

Sob esse viés econômico, passam a ser introduzidas, inicialmente na Inglaterra, as “*Houses of Correction*”, baseadas na primeira experiência de “*Bridewell*”, um castelo onde foram mantidas pessoas pobres, ociosas, ladrões e autores de delitos menores, para o fim de forçá-los à disciplina e ao trabalho. Dessa forma, as “*Houses of Correction*”, conforme Melossi e Pavarini, eram:

Instituições que, seguindo o modelo da primitiva Bridewell, se compunham de uma população bastante heterogênea: filhos de pobres ‘com a intenção de que a juventude se acostume e se eduque pelo trabalho’, desocupados em busca de trabalho, aquelas categorias que já vimos que povoaram as primeiras *bridewells*: *petty offenders*, vagabundos, ladrõezinhos, prostitutas e pobres rebeldes que não queriam trabalhar. (tradução livre)¹⁵

Verifica-se que, naquele momento, tratava-se de impor uma pena àqueles que se recusavam a trabalhar, sob o pretexto de que não seriam sustentados pela sociedade civil, mas sim pelo seu próprio trabalho forçado. É dizer que o trabalho era a própria pena, quando da condenação por certos crimes, como a vadiagem, a prostituição e outros.

A aplicação de trabalho a apenados por outros crimes como é conhecido hoje começa a tomar corpo, em Amsterdam, em 1589. Nesse país, diferentemente da experiência inglesa, a demanda por mão de obra era superior à oferta, assim como no resto do continente europeu, mas não havia tantos “vagabundos” e mendigos, por exemplo, que pudessem ser forçados ao trabalho para supri-la. Com isso, explicam Melossi e Pavarini, passou-se a perceber a necessidade de fazer trabalhar aqueles que cometiam delitos¹⁶. Importa salientar que a Holanda do século XVI cultivava a religião calvinista, para a qual o trabalho é a única forma de salvação.

Ainda nesse período histórico, contudo, conforme Melossi e Pavarini, o trabalho era uma forma de castigo, um tipo de pena que “se situava entre a simples multa e o castigo corporal leve e a deportação, o desterro e a pena de morte” (tradução livre)¹⁷.

¹⁵ PAVARIN, Massimo; MELOSSI, Dario. *Cárcel y Fábrica: los orígenes del sistema penitenciario (siglos XVI-XIX)*. Tradução de Xavier Massimi. Zaragoza: Sigloveintiuno Editores, 1980. P. 32-33. “[...] instituciones que, siguiendo el modelo de la primitiva Bridewell, se componían de una población bastante heterogénea: hijos de pobres “con la intención de que la juventud se acostumbre y se eduque en el trabajo”, desocupados en busca de trabajo, aquellas categorías que ya vimos que poblaron las primeras *bridewells*: *petty offenders*, vagabundos, ladronzuelos, prostitutas y pobres rebeldes que no querían trabajar”. (Tradução da autora).

¹⁶ Ibid. p. 37.

¹⁷ PAVARIN e MELOSSI. Op. cit. 38. “*se situaba intermedia entre la simple multa y el leve castigo corporal y la deportación, el destierro y la pena de muerte*”. (Tradução da autora).

Os objetivos, por outro lado, em muito se assemelhavam ao que hoje se espera com o trabalho prisional, ou seja, “preparar os seus hospedados a levar depois ‘uma vida de honestidade laboriosa’, fim que se devia alcançar por meio de um comportamento regulado e pela submissão à autoridade”¹⁸.

2.2.6 Os sistemas penitenciários

Posteriormente, surgiram novos modelos de sistema penitenciário e, com eles, novos modelos de trabalho prisional¹⁹.

John Howard, na Inglaterra da metade do século XVIII, posicionou-se a favor de um sistema que incluísse isolamento, silêncio, meditação e trabalho²⁰. Howard acreditava na aplicação da disciplina por meio da utilização do método industrial nas prisões. Apesar das críticas à visão capitalista do autor, é notório que, diferentemente de muitos a sua época, ele se preocupou com as condições das prisões inglesas e dedicou sua vida ao problema da reforma carcerária²¹.

Geremias Bentham, a seu turno, também na Inglaterra, previu o modelo do “panóptico”, no qual os presos seriam vigiados 24 horas por dia e o trabalho prisional seria aplicado a fim de evitar a ociosidade²².

Para Bentham, a disciplina necessária a ser aplicada aos apenados seria a disciplina para o trabalho. Essa visão de trabalho prisional considerava o corpo como força produtiva útil, que não deveria ser desperdiçado com castigos cruéis. O modelo de Bentham excluiu qualquer concepção punitiva do trabalho, o qual buscava administrar de forma estritamente capitalista²³. Zackseski ressalta, no entanto, que aos presos eram dados os trabalhos menos desejados pelos homens livres²⁴.

Já nos Estados Unidos da América, em 1790, “sob o impulso e atuação de uma sociedade filantrópica Quaker [...] foi inaugurada a penitenciária (da cidade) de

¹⁸ Ibid. p. 41. “preparar a sus hospedados a llevar después ‘una vida de laboriosa honestidad’, fin que se debía alcanzar por medio de un comportamiento regulado y por el sometimiento a la autoridad”. (Tradução da autora).

¹⁹ LEMOS, MAZZILLI, e KLERING. Op. cit.

²⁰ ARAÚJO, Neli Trindade da Silva de. Trabalho penitenciário: um dever e um direito. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 3073, nov. 2011. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/20537>>. Acesso em 19/07/2015.

²¹ PAVARIN e MELOSSI. Op. cit. P. 73.

²² Ibid. p. 65.

²³ PAVARIN e MELOSSI. Op. Cit. P. 65.

²⁴ ZACKSESKI, Cristina. Relações de trabalho nos presídios. In: 1º Congresso Nacional do Ministério Público do Trabalho, 2001. São Paulo.

Filadélfia”. Neste sistema, explica Trisotto, “as atividades realizadas na cela, individualmente, tinham um fim exclusivamente terapêutico, onde se tratava de trabalhar por trabalhar, como uma forma de escapar ao tédio e desespero da cela”²⁵.

O sistema filadelfiano (ou pensilvânico, como também pode ser chamado), segundo Melossi e Pavarini, demandava a construção de celas, o que gerava grandes gastos²⁶. Por outro lado, esse sistema de cumprimento da pena privativa de liberdade fazia reduzir os custos com vigilância, pois não era necessário observar os presos diariamente, visto que ficavam encarcerados individualmente²⁷. As celas, segundo Moraes, eram necessárias, tendo em vista a própria concepção do sistema, que obrigava o condenado a ficar completamente isolado do mundo exterior²⁸. Apesar da rígida disciplina aplicada, Melossi e Pavarini afirmam que se verificou que:

O informe do “*Board of Inspector*” de 1837 no estado de Nova Jersey chegou à conclusão de que o sistema filadelfiano era sem dúvida alguma o mais humano e civilizado de todos os conhecidos, apesar de que a realidade mostrava um aumento da taxa de suicídios e de loucura como consequência direta deste sistema de reclusão.²⁹

A falência desse sistema prisional pode, em parte, ser atribuída às mudanças estruturais na sociedade civil. Com o fim da escravidão, a demanda por mão de obra cresceu e, portanto, tornou-se mais valorizada. O sistema filadelfiano, então, passou a ser inviável, porque impedia a produção industrial dentro das prisões, já que o trabalho era realizado individualmente nas celas sem a introdução de máquinas.

No Estado de Nova Iorque, explica Hofmeister, verificou-se o surgimento do modelo “auburniano”, oriundo do estabelecimento prisional de Auburn, onde os detentos ficavam confinados a noite (*solitary confinement*) e trabalhavam durante o dia, em conjunto, em regime de silêncio (*silent system*)³⁰.

²⁵ TRISOTTO, Sabrina. *O trabalho prisional como instrumento de reabilitação social: uma perspectiva crítica*. 2005. 132p. Dissertação – Centro de Educação, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2005. P. 49.

²⁶ PAVARIN e MELOSSI Op. cit. 89.

²⁷ Ibid.. P. 170.

²⁸ MORAES, Henrique Viana Bandeira. *Dos sistemas penitenciários. Âmbito Jurídico*. <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621> Data de acesso: 29/07/2015.

²⁹ PAVARIN e MELOSSI. Op. cit.. P. 170. “*El informe del “Board of Inspector” de 1837 en el estado de Nueva Jersey llegó a la conclusión de que el sistema filadelfiano era sin duda alguna el más humano y civilizado de todos los conocidos, a pesar de que la realidad mostraba un aumento de la tasa de suicidios y de locura como consecuencia directa de este sistema de reclusión.*” (Tradução da Autora).

³⁰ HOFMEISTER, Carlos Freire. *A pena privativa de liberdade e a inclusão social do preso na perspectiva dos direitos humanos*. 2002. 246p. Tese – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2002. P. 22-23.

Nesse modelo, esclarecem Melossi e Pavarini, verificou-se que era mais útil estimular os condenados a trabalharem com a expectativa de privilégios do que com a ameaça de castigos³¹, os quais eram aplicáveis em caso de transgressão ao silêncio. A essa experiência pode ser atribuída a criação hoje chamada “remição”³², porque os condenados poderiam remir parte da pena, ou seja, cumprir menos tempo do que o determinado em sentença, desde que apresentassem bom comportamento, especialmente quanto ao trabalho³³.

O sistema auburniano, conforme Melossi e Pavarini, prontamente fracassou especialmente em razão da pressão sindical. Isso porque “a produção do cárcere – fruto de uma mão de obra não retribuída – se distribuía no mercado a preços totalmente fora de competição, servindo como freio para a escalada salarial”³⁴.

Apesar desse fracasso, verifica-se que grande parte das características desse modelo influenciaram o trabalho prisional dos dias de hoje. Destaca-se, em especial, a aplicação do regime do “*day-association*” e do “*night-separation*”³⁵, também utilizado nos dias atuais. O artigo 34, § 4º, da Lei de Execução Penal, prevê que o condenado estará sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

Diferentemente dos sistemas visualizados nos Estados Unidos da América, na Irlanda e na Espanha surgiu uma nova forma de encarar a execução penal, que procurava “corresponder ao inato desejo de liberdade dos reclusos, estimulando-lhes a emulação que haverá de conduzi-los à liberdade”³⁶. A esse novo modelo deu-se o nome de Sistema Progressivo.

³¹ PAVARIN e MELOSSI. Op. cit. P. 172.

³² Em inglês o instituto mencionado tem o nome de “commutation”. No Brasil há também o instituto da comutação ou indulto parcial, no entanto esse se refere ao perdão de parte da pena, quando cumpridos certos requisitos elencados em decreto presidencial, ou a sua substituição por outra menos severa, como por exemplo a prevista no art. 60, § 2º, do Código Penal, que prevê a substituição de pena privativa de liberdade não superior a 06 (seis) meses, por multa. Por outro lado, comparamos a “commutation” com a “remição” brasileira, por ser a segunda uma forma de cumprimento da pena pelo desempenho de atividade laborativa, sendo portanto um “privilégio” a estimular o trabalho prisional.

³³ PAVARIN e MELOSSI. Op. cit. P. 173.

³⁴ Ibid. p. 204. “[...] *la producción de la cárcel – fruto de una mano de obra no retribuída – se distribuía en el mercado a precios totalmente fuera de competencia, sirviendo como freno para la escalada salarial*”. (Tradução da Autora)

³⁵ O regime do “*day association*” e “*night separation*” se caracteriza pelo isolamento dos presos em celas individuais durante as noites e a sua associação para o trabalho durante o dia, o que permitia uma organização mais eficiente e lucrativa do trabalho prisional. A associação diurna, contudo, contava com outra característica, qual seja, a do silêncio absoluto, pelo qual era proibido a conversa e troca de informações entre os presos.

³⁶ GOMES NETO, Pedro Rates. *A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica*. Canoas: Ed. ULBRA, 2000. P. 74.

Na Irlanda, Walter Crofton fez a introdução do sistema progressivo inaugurando estabelecimentos conhecidos como “prisões intermediárias”, as quais serviriam a um “período intermediário entre as prisões e a liberdade condicional, considerada como um meio de prova da aptidão do apenado para a vida em liberdade”³⁷.

Atribui-se, contudo, a verdadeira aplicação do Sistema Progressivo ao Coronel Manoel Montesinos y Molina, na Espanha, o qual deu início a um sistema regenerador, livre de castigos corporais, com uma forma de trabalho remunerado³⁸, talvez a experiência mais próxima do que vislumbram as normativas internacionais pertinentes ao trabalho presidial, bem como das propostas da Lei de Execução Penal brasileira. O modelo criado pelo referido coronel, em meados do século XIX, na Espanha, preocupava-se com o tratamento humanitário dos presos.

Propôs-se, naquela experiência, conforme Leal, uma pena que combinaria trabalho remunerado e regras orientadoras para a execução, dissociadas de qualquer castigo corporal. Tratava-se de uma execução trifásica, sendo a primeira dos “*hierros*”, na qual os apenados, acorrentados, executavam serviços de limpeza e outros na própria prisão. A segunda fase valorizava as aptidões profissionais dos presos, de forma que eles poderiam escolher as oficinas nas quais realizariam suas tarefas. E, por fim, na terceira fase, alcançavam certa liberdade, sendo permitido o trabalho externo e a visita de familiares³⁹.

Esse sistema, assim como a experiência auburniana do “*day-association*” e do “*night-separation*”, também vê relação na execução penal brasileira, que prevê a progressividade no cumprimento da pena, marcado pelos regimes fechado, semi-aberto e aberto.

2.2.7 Os modelos de realização do trabalho prisional

A partir da experiência em Auburn, segundo Melossi e Pavarini, houve o surgimento de modelos de aplicação do trabalho prisional no restante dos Estados Unidos, os quais em muito se assemelham às experiências encontradas nos dias atuais no Brasil.

³⁷ GOMES NETO, Pedro Rates. *A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica*. Canoas: Ed. ULBRA, 2000. P. 74.

³⁸ ZACKSESKI. Op. cit.

³⁹ LEAL, César Barros. *La prisión desde una perspectiva histórica y el desafío actual de los derechos humanos de los reclusos*. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/4/1836/35.pdf>>. Acesso em 31/07/2015.

Dentre eles, destacam-se o “*Public-account*”, o “*Piece-price*”, o “*State-use*”, o “*Public works*”, o “*Contract system*” e o “*Lease*”⁴⁰.

Melossi e Pavarini explicam que o primeiro modelo, o “*Public-account*”, diferencia-se pela conversão do sistema penitenciário em empresa. Todas as partes do trabalho prisional são controladas pelo Estado, de forma que as utilidades percebidas são por ele apropriadas e a disciplina é responsabilidade da autoridade penitenciária. A esse respeito, houve grande reação da classe trabalhadora, que reclamava dos preços competitivos da produção em razão da não remuneração dos condenados⁴¹.

Já o segundo modelo, o “*Piece-price*”, que, conforme Melossi e Pavarini, foi muito pouco utilizado, concilia a presença de um empresário para administrar a matéria prima, utensílios e máquinas, competindo à Administração Pública a administração e a aplicação da disciplina e do trabalho. O empresário pagará, então, à administração pública o valor pactuado por cada bem produzido, recebendo o preso, também, em função do número de bens produzidos⁴².

A terceira forma observada, a “*State-use*”, explicam Melossi e Pavarini, procurou evitar as desvantagens da exploração privada sobre a mão de obra penitenciária. Trata-se de produzir com o trabalho prisional manufaturas a serem consumidas pela própria administração pública. O problema principal relativo a esse modelo é que ele transforma o trabalho prisional em algo pouco produtivo⁴³.

As últimas três formas observadas, foram as mais utilizadas e se assemelham ao que hoje pode se encontrar no Brasil.

O modelo “*Public-works*”, segundo Melossi e Pavarini, é uma variante do “*State-use*”, no qual os condenados são utilizados pela administração pública para executar obras públicas como a construção de rodovias, de vias férreas e até de outras prisões⁴⁴.

Por outro lado, Melossi e Pavarini explicam que o “*Contract system*” consiste na contratação dos condenados para trabalhar em oficinas internas ao presídio. Ou seja, um empresário paga à administração pública por preso contratado por dia de trabalho, exercendo o próprio empresário a direção e a vigilância da produção. Dessa forma, o preso fica sob o controle de duas autoridades: o empresário, que é o responsável enquanto

⁴⁰ PAVARIN e MELOSSI. Op. cit. P. 175.

⁴¹ Ibid. P. 177.

⁴² Ibid. P. 177.

⁴³ Ibid. P. 176.

⁴⁴ Ibid. P. 176-177.

o preso trabalha, e a autoridade penitenciária, que é a responsável quando o preso está fora do seu horário de trabalho⁴⁵.

Finalmente, o sistema mais encontrado nos Estados Unidos, mas não tanto no Brasil, é o “*Leasing system*”. Segundo Melossi e Pavarini, esse é um modelo não apenas de trabalho prisional, mas de toda a administração penitenciária. Nele, a administração pública abre mão do controle da instituição, confiando-o à iniciativa privada por um período acordado. Seria a chamada “privatização da penitenciária”. Dessa forma, todos os assuntos relativos aos apenados ficam sob a responsabilidade do empresário, inclusive o trabalho prisional⁴⁶.

A partir de todo o contexto histórico analisado, percebe-se que o que existiu e, de certa forma, continua a existir no sistema penal é o dever de trabalhar. Ainda que baseado em uma ideia de ressocialização, pode-se verificar que as formas existentes buscam, apenas, que os detentos se acostumem com o trabalho, que entendam a necessidade dele e a forma como ele deve ser exercido, ou seja, sob autoridade, com regularidade e obediência. Essa realidade demonstra a valorização do caráter psicológico da ressocialização sobre o caráter prático dela. “Acostumar-se” e “entender” sobrepõe-se ao “praticar” e “exercer”.

Desde o princípio, nas “*Houses of Correction*”, os internados, em sua maioria, são pessoas desqualificadas para o trabalho livre. Ocorre que o modelo de trabalho prisional, quase que em sua totalidade, mesmo nas experiências mais humanizadas, serviu e vem servindo apenas para evitar o ócio dos apenados e não para qualificá-los, preparando-os para a vida extramuros.

Um dos grandes motivos para isso parece ser a movimentação contrária por parte dos trabalhadores livres, observada desde os primórdios da aplicação de trabalho prisional útil, porquanto a classe trabalhadora viu uma ameaça ao seu próprio trabalho e fonte de renda.

Melossi e Pavarini destacam que:

Nos Estados Unidos, por exemplo, por acaso o único país que teve experiências significativas de trabalho carcerário, o contínuo declinar desde o fim do século passado até 1940, tem sido obra da hostilidade de um movimento trabalhador forte e organizado. Isso é tão real que também em uma situação mais próxima a que estamos examinando, na revolução parisiense de 1848 (A Comuna de

⁴⁵ PAVARIN e MELOSSI. Op. Cit. P. 178.

⁴⁶ Ibid. p. 178-179.

Paris), uma das primeiras vitórias das massas populares foi a abolição do trabalho no cárcere, prontamente restaurado após a derrota proletária.⁴⁷

Observou-se que parte dos modelos mais evoluídos obtidos sofreram forte derrocada em função da pressão sofrida por uma parcela da sociedade livre. Essa postura, impôs ao trabalho carcerário o dever de ser sempre uma forma de amenizar vontades externas, diferentes das dos próprios apenados. É dizer, ora busca-se agir de acordo com o que melhor convém ao mercado, ora à classe trabalhadora, ora ao Estado.

Em todo o período estudado e levando em consideração as experiências observadas, não se verificou movimento no sentido de atender à demanda dos próprios condenados, que, por serem apenas meio em todo esse desenrolar, não puderam sentir, de fato, o propósito ressocializador do trabalho prisional.

2.3 A CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO PRISIONAL

2.3.1 Conceituação do trabalho prisional

Mirabete conceitua o trabalho penitenciário como “atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparado ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais”⁴⁸.

Nucci, por sua vez, caracteriza o trabalho prisional como a principal obrigação do condenado, estabelecendo que esse “funciona primordialmente como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida em liberdade”⁴⁹. Adiciona, ainda, que “não se cuida de trabalho forçado, o que é constitucionalmente vedado, mas de trabalho obrigatório”⁵⁰.

⁴⁷ PAVARIN e MELOSSI. Op. Cit.. P. 90. “En Estados Unidos, por ejemplo, acaso el único país que ha tenido experiencias significativas de trabajo carcelario, el continuo declinar de éste desde fines del siglo pasado hasta 1940, ha sido obra de la hostilidad de un movimiento obrero fuerte y organizado. Esto es tan real que también en una situación más cercana a la que hemos estado examinando, en la revolución parisiense de 1848 (la Comuna de París), una de las primeras victorias de las masas populares fue la abolición del trabajo en la cárcel, prontamente restaurado después de la derrota proletaria.” (Tradução da Autora)

⁴⁸ MIRABETE, Julio Fabrini. *Execução penal: comentários à Lei n. 7.210*, de 11-7-1984. 11ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2004. P. 90.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 2ª ed. Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. P. 958.

⁵⁰ NUCCI. Op. cit.. p. 958.

2.3.2 A distinção entre trabalhos forçados e trabalho prisional obrigatório

A distinção entre o trabalho forçado e o trabalho obrigatório deve ser necessariamente frisada, visto a possível confusão entre as expressões induzida, inclusive, pela normativa internacional.

O trabalho obrigatório, de acordo com Mirabete, descarta a coação para a sua concretização, utilizando-se de sanções disciplinares para tanto, prevendo como falta grave o descumprimento do dever de trabalhar⁵¹. Segundo esse autor, está superada, assim, a fase em que eram utilizadas as galés e os trabalhos forçados, o que implica reconhecer que, “na moderna concepção penitenciária, o momento da execução da pena contém uma finalidade reabilitadora ou de reinserção social, assinalando-se o sentido pedagógico do trabalho”⁵².

Da análise do que consistiam as antigas galés, pode-se extrair o cerne da ideia do trabalho forçado e verificar a diferença entre esse e o trabalho obrigatório previsto na Lei de Execução Penal brasileira.

As galés eram embarcações de baixo bordo, de vela e remos. Em razão da natureza árdua e perigosa do trabalho nas galés, era muito difícil recrutar homens livres para exercer essa função⁵³, razão pela qual ela era incumbida aos condenados. A principal característica do trabalho forçado às galés é o fato de estarem envolvidas principalmente questões econômicas e não penais⁵⁴, isso porque havia uma demanda de mão de obra para a qual faltava oferta, que foi suprida com a condenação de criminosos à própria execução do ofício.

O caráter econômico da pena de galés pôde ser observado em alguns ordenamentos, nos quais se instituía quantos anos de trabalho nas galés o condenado deveria prestar. Por exemplo, na França instituiu-se que, no mínimo, deveriam cumprir dez anos de serviços nas galés, sob o pretexto de não ser produtor treinar um homem para o serviço e logo depois ter de dispensá-lo. Por outro lado, uma lei veneziana instituiu que o máximo de tempo ao qual um homem seria submetido ao trabalho nas galés seria

⁵¹ MIRABETE, Julio Fabrini. *Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984*. 11ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2004. P. 90.

⁵² MIRABETE. Op. cit. P. 89-90.

⁵³ RUSCHE, Georg. KIRSCHHEIMER, Otto. *Punishment and social structure*. Nova Iorque: Columbia University Press, 1939. p. 53.

⁵⁴ Ibid. p. 55.

de doze anos, porque após esse período os convictos não seriam mais hábeis a perpetrar o trabalho requerido⁵⁵.

Desse modo, a partir de uma demanda do Estado e do mercado, o trabalho forçado nas galés foi concebido como a própria pena e não parte da pena, como o é o trabalho obrigatório nas penas privativas de liberdade brasileiras.

Pode-se concluir, então, que o trabalho prisional obrigatório, conforme prevê a Lei de Execução Penal brasileira, perfectibiliza-se a partir da escolha pelo apenado a exercer um ofício no decorrer da execução da pena, por meio do qual poderá obter uma série de benefícios.

De outra senda, o trabalho forçado, proibido como pena pela Constituição Federal de 1988, configura-se com a coação de um indivíduo a um trabalho sobre o qual não tem poder de escolha.

Demais a mais, no que diz respeito aos trabalhos forçados, se o apenado não os realizar, não estaria cumprindo a pena, enquanto que, no trabalho obrigatório previsto no ordenamento jurídico-penal brasileiro, a não realização do trabalho durante o cumprimento da pena privativa de liberdade não impede o reconhecimento desta, embora alguns benefícios podem não lhe ser concedidos devido ao não cumprimento desse dever.

A legislação internacional, contudo, embora não tivesse disciplinado, de maneira clara, a distinção entre esses dois institutos, o que serve apenas para aproximá-los, fez questão de estabelecer que não constitui trabalhos forçados ou obrigatórios aqueles realizados no cumprimento da pena. Por outro lado, o ordenamento brasileiro parece ter polido os conceitos trazidos nas convenções internacionais, de forma a distingui-los, conforme explicitar-se-á a seguir.

2.3.3. O trabalho forçado e o trabalho obrigatório no ordenamento internacional

Em 1948, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual pode ser considerada um marco positivo na aplicação do trabalho prisional, pois nela solidificaram-se princípios relativos tanto à execução penal quanto ao direito ao trabalho.

Destaca-se o seu artigo 5º, o qual prevê que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (grifou-se).

⁵⁵

RUSCHE e KIRCHHEIMER. Op. cit. p. 55- 56.

Ainda nesse diploma, mas especificamente em relação ao trabalho, o artigo 23 da mencionada Declaração disciplina:

Artigo 23. 1. *Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.* 2. *Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.* 3. *Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.* 4. *Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.* (Grifo nosso).

Nota-se que:

[...] em momento algum a Declaração faz menção a pessoas submetidas a regime de privação de liberdade, do que é possível inferir a necessidade de superar o entendimento restritivo, como direitos presumidamente garantidos somente a pessoas livres⁵⁶.

Apesar de não expor expressamente, a Declaração poliu parte do anteriormente estabelecido na Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que disciplinou proposições relativas ao trabalho forçado e obrigatório.

De acordo com a Convenção n. 29 da OIT, trabalho forçado ou obrigatório é “todo o trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Excetuando-se, contudo, notadamente no que convém a este estudo:

Artigo 2 – 1. c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas.

Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 2º supra passou a ser entendido como proibição aos castigos cruéis, devendo o trabalho prisional ganhar um caráter positivo e não mais penalizador.

Nesse contexto, em 1957, a Organização das Nações Unidas aprovou as “Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros”, nas quais dedicou todo um capítulo ao trabalho prisional.

⁵⁶ LEMA, Vanessa Maciel. *O trabalho das mulheres no presídio feminino de Florianópolis: das funções declaradas às funções latentes e realmente cumpridas*. 2015. 164p. - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. 2015. p. 33.

O primeiro artigo da seção “Trabalho” do referido documento estabelece que “o trabalho na prisão não deve ser penoso”, ou seja, o trabalho prisional não deve ser doloroso e fatigante, nem constituir a própria pena.

A partir do regramento promulgado pela Organização das Nações Unidas, puderam ser percebidas novas funções para o trabalho prisional: mais do que ocupar o tempo ocioso no cárcere e suprir uma demanda econômica externa à prisão, intenta-se promover um trabalho prisional que “mantenha ou aumente as capacidades dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados”⁵⁷.

Apesar da linha de entendimento que se formou, as Nações Unidas, em 1966, aprovaram o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos na XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, que estabeleceu o seguinte:

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.
2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.
3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;
 b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;
 c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios":
 - i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;
 - ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;
 - iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;
 - iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais. (grifou-se)

Para os Estados americanos, em momento imediatamente posterior, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), ou Pacto de São José da Costa Rica, como também é chamada, foi ao encontro do entendimento anteriormente disciplinado pela Convenção n. 29 da OIT e afirmado pelo Pacto de 1966. Nessa, manteve-se a possibilidade de aplicação do trabalho forçado enquanto pena. O artigo 5º dessa Convenção disciplina:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

[...] 2. Ninguém deve ser constringido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa

⁵⁷

Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos - Artigo 71.4. Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.

de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado. (grifou-se)

Ambas as normativas internacionais supra delimitadas preveem a possibilidade de aplicação de trabalho forçado em conjunto com as penas privativas de liberdade, mas, por outro lado, excluem do conceito de trabalho forçado aqueles exigidos de apenados com sentença condenatória. Tal divergência parece significar que o objetivo da norma era reconhecer a legitimidade do trabalho obrigatório, aplicado em conjunto com as penas privativas de liberdade, mas rechaçar o trabalho forçado como fim em si mesmo.

Isso porque a própria aceitação do trabalho forçado consistiria em uma negativa ao seu caráter socializador e dignificador. Tratar-se-ia, portanto, de precedente que limitaria a evolução do trabalho prisional enquanto mecanismo chave de readaptação do interno à vida externa livre do crime. Inclina-se a esse entendimento, pois é necessário fazer a leitura do artigo mencionado acima, com o que segue:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

[...]2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

[...] 6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Até porque, desde a Constituição Francesa de 1848, o trabalho passou a ser concebido como direito fundamental do ser humano, o qual merece proteção pela sociedade e pelo Estado. Considerar possível a sua aplicação penalizadora é negar a quem já não ganha seu sustento por meio do trabalho lícito a possibilidade de fazê-lo.

Quando, por um lado, o trabalho é visto como direito fundamental dos cidadãos dos Estados Democráticos de Direito, mas, por outro, ele é aplicado como medida penalizadora, está-se diante de castigo degradante e desumano.

Dessa forma, tanto no item 3, alínea b, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, quanto no artigo 5, item 2, do Pacto de São José da

Costa Rica, o trabalho forçado mencionado deve ser interpretado como trabalho obrigatório, o qual é realizado na execução penal. Se assim não fosse, não seria possível concebê-lo como algo positivo para a ressocialização do apenado, porque se exaure na própria punição, passando a ser apenas trabalho forçado.

Bastante coerentemente, ao menos no que toca à evolução do entendimento acerca das penas e do trabalho prisional, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, promulgada em 2000, previu:

Artigo 4º Proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes
Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas desumanos ou degradantes.
Artigo 5º Proibição da escravidão e do trabalho forçado
[...] 2. Ninguém pode ser constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório.

Em nenhum momento é mencionada a possibilidade da manutenção do trabalho forçado como sanção criminal. Dessa forma, ratificou-se, de modo inquestionável, o entendimento do trabalho enquanto algo positivo, enquanto direito de todos os cidadãos sem distinção, inclusive daqueles privados de sua liberdade.

2.4 AS FUNÇÕES DO TRABALHO PRISIONAL

Sob o viés do trabalho como direito de todos os cidadãos sem distinção, pode-se perceber o trabalho prisional como mecanismo de *função preventiva especial positiva da pena*, classificação obtida em razão da função da pena em si.

As penas ou sanções podem ser classificadas, de modo geral, segundo Thompson, de acordo com seu objetivo, entre:

- *punição retributiva* do mal causado pelo delinquente;
- prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas;
- *regeneração* do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não-criminoso.⁵⁸

Esses três objetivos relacionam-se à teoria absoluta ou retributiva e à teoria preventiva ou relativa.

⁵⁸

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. P. 3.

2.4.1 As teorias retributivas

A primeira teoria, chamada absoluta ou retributiva, conceitua a punição retributiva acima especificada como “pura e simplesmente a consequência jurídica do delito, aproximando-se muito da vingança, definida, por Romagnosi, como a irrogação de um mal a um indivíduo tendo como motivo unicamente uma agressão passada”⁵⁹.

2.4.2 As teorias relativas ou utilitárias

Por outro lado, no dizer de Bissoli Filho, a teoria preventiva ou relativa possui um fim extrínseco a si mesma⁶⁰. É dizer que a sanção penal tem por objetivo “a prevenção de futuros crimes, sendo, portanto, um meio para a realização de fins socialmente úteis”⁶¹. Essa teoria é subdividida em outros dois tipos de teorias: as teorias da prevenção geral e as teorias da prevenção especial. As primeiras são direcionadas à sociedade em geral, enquanto as segundas direcionam-se ao indivíduo que praticou o crime.

A prevenção geral subdivide-se em negativa e positiva. Na prevenção geral negativa, explica Bissoli Filho, “os destinatários da sanção penal são os infratores potenciais, estando a utilidade desta na intimidação ou dissuasão neles provocada pela mensagem (ameaça) contida [...] na cominação ou previsão abstrata das sanções penais [...]”⁶².

Já a prevenção geral positiva dirige-se a todos os membros da sociedade, especialmente sobre as pessoas “honestas”. Nessa concepção, esclarece Bissoli Filho, a sanção seria a forma de manter a confiança dos cidadãos não-criminosos no Estado. De forma que, enquanto o delito estremece a confiança institucional, a sanção restabelece e consolida a fidelidade no ordenamento jurídico⁶³.

Do mesmo modo, a teoria da prevenção especial subdivide-se em negativa e positiva.

No entanto, ambas direcionam-se ao indivíduo que já cometeu o crime e por não atribuírem à pena um fim em si mesma, não se assemelham ao caráter retributivo já explanado. Elas se voltam, segundo Bruno, para o futuro ao buscar “remover ou inocuizar o potencial de criminalidade do homem perigoso”⁶⁴.

⁵⁹ BISSOLI FILHO, Francisco. *A sanção penal e suas espécies*. Curitiba: Juruá, 2010. P. 73.

⁶⁰ Ibid. p. 75.

⁶¹ Ibid. p. 76.

⁶² Ibid. p. 78.

⁶³ Ibid. p. 82.

A teoria da prevenção especial negativa, explica Bissoli Filho, sustenta “que a sanção penal tem a função de intimidação, neutralização (isolamento) e aniquilamento físico do ‘transgressor’”⁶⁵. Nela incluem-se as penas de morte, prisão perpétua, castração, e, até mesmo, o isolamento praticado pelo aprisionamento. É uma ação física sobre o criminoso para que ele, perpétua ou temporariamente, não cometa novos crimes⁶⁶.

Por fim, especialmente em relação ao que trata o presente trabalho, tem-se a prevenção especial positiva. Essa, no dizer de Bissoli Filho, identifica a sanção penal com o “tratamento do condenado, por meio da sua reeducação e readaptação à normalidade da vida social”⁶⁷.

Para Marc Ancel, “é precisamente a adoção de uma atitude nova em relação ao fato criminoso e ao delinquente. O delinquente não mais será submetido à justiça penal unicamente com fins expiatórios, de vingança ou de retribuição [...]”⁶⁸. O autor propõe a “nova defesa social”, na qual “a nova doutrina pretende reencontrar o ser humano, considerado não como objeto de estudo científico, mas como sujeito de direito”⁶⁹.

Apesar de não fazer uso da expressão “prevenção especial positiva”, Ancel dá os fundamentos para a observação do fenômeno da execução penal sob uma nova lente. Isso porque trouxe a personalidade do delinquente para o centro das atenções, o que hoje pode ser encontrado, por exemplo, na dosimetria da pena e nos critérios de concessão de benefícios no âmbito da execução penal.

Para esse autor, “se é possível descobrir um regime penitenciário satisfatório e se esse regime é suscetível de recuperar o delinquente, é evidente que se deve aplicá-lo a todos os detentos que poderão dele se beneficiar”⁷⁰.

Ancel traz, então, a ideia chave para o presente trabalho e que permeia a realidade prática e prevista nas legislações atuais, qual seja a de “utilizar ao mesmo tempo a sanção retributiva e o procedimento não punitivo com finalidade preventiva”⁷¹.

⁶⁴ BRUNO, Aníbal. *apud.*: BISSOLI FILHO, Francisco. Op. cit. P. 85.

⁶⁵ BISSOLI FILHO. Op. cit. P. 85.

⁶⁶ Ibid. P. 86.

⁶⁷ Ibid. P. 88.

⁶⁸ ANCEL, Marc. *A nova defesa social: um movimento de política criminal humanista*. Tradução do original da 2ª ed. rev. e notas por Osvaldo Melo; prefácio de Heleno Cláudio Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 280.

⁶⁹ Ibid. p. 281.

⁷⁰ Ibid. p. 300.

⁷¹ Ibid. p. 301.

Ancel, a partir dessa ideia, contrapõe-se a Filippo Gramatica, que previa a substituição completa da punição por medidas curativas, ao sustentar que “uma política judiciária e penitenciária ponderada concluirá por unir a medida educativa – ou curativa – à sanção repressiva”⁷².

Merecem destaque os objetivos de Ancel ao prever essa fórmula para as sanções criminais, pois visa não apenas a ressocialização do condenado mas também a própria eficácia da pena em si. Coloca, para tanto, que:

Trata-se, de fato, segundo as novas concepções, de garantir uma proteção eficaz da comunidade graças à apreciação das condições em que o delito foi praticado, da situação pessoal do delinquente, de suas possibilidades e probabilidades de recuperação e dos recursos morais e psicológicos com que se pode contar, com vistas a um verdadeiro “tratamento de ressocialização”.⁷³

O tratamento dispensado ao apenado, portanto, deverá “antes de tudo ‘tornar o delinquente sensível à pressão social e propiciar-lhe uma atitude nova quanto à sanção’⁷⁴. Ancel, sem almejar uma reforma para a abolição do modelo existente, coloca o humanismo como elemento essencial nessa nova defesa social, explicitando, para tanto, a importância do “engajamento deliberado dos penólogos preocupados em dar novamente ao delinquente condenado uma oportunidade de se tornar um cidadão livre”⁷⁵.

É necessário, ainda, para a perfectibilização dessa nova ordem social proposta, o reconhecimento da sociedade como uma criação feita pelo homem para o homem. De forma que, como “corpo social, [a sociedade] criada pelo homem para lhe servir, tem obrigações em relação a ele, a primeira dentre elas sendo a de oferecer-lhe todas as possibilidades normais de desenvolvimento e realização”⁷⁶.

Verifica-se que, entre “as possibilidades normais de desenvolvimento e realização” previstas por Ancel, deve ser reconhecida a possibilidade para a realização do trabalho, uma vez que consiste, ao menos na sociedade atual, na principal forma de sustento e manutenção dos seres humanos pelo seu próprio esforço.

Consiste, portanto, em peça fundamental à ressocialização, a possibilidade de realizar algo por seu próprio esforço, e dele colher frutos. Acerca da participação do delinquente no processo de ressocialização, Ancel coloca:

A esse direito de ressocialização se segue aliás, no plano mesmo do tratamento, um dever paralelo do indivíduo, pois, se na medida do possível tudo deve ser

⁷² ANCEL. Op., cit., p. 303.

⁷³ Ibid. p. 308.

⁷⁴ Ibid. p. 344.

⁷⁵ Ibid. p. 350.

⁷⁶ Ibid. p. 352.

feito para restituir-lhe o lugar na Sociedade, ele deve da mesma forma merecê-lo, estabelecendo-se assim um equilíbrio de certa forma tangível entre os direitos do Estado e os do indivíduo na fase de execução da pena: o esforço pessoal de readaptação do condenado não é menos necessário que o emprego de métodos adequados de reinserção social.⁷⁷

Diante de todo o exposto, *a priori* e teoricamente, a prevenção especial positiva apresenta objetivos para a sanção penal que mais se aproximam aos fundamentos do Estado Social e Democrático de Direito⁷⁸.

Deve-se, entretanto, perceber que, por “ressocialização”, conforme estabelece a teoria da prevenção especial positiva da sanção penal, podem ser retiradas duas ideias. A primeira diz respeito à ressocialização por uma mudança interna do delinquente, ou seja, de valores e da moral. Por outro lado, é possível extrair também a ideia de ressocialização externa, pela qual se buscará a adaptação do indivíduo à estrutura social independentemente de uma mudança de valores.

A diferença entre ambas pode ser percebida uma vez que a segunda requer apenas o respeito do delinquente pela norma vigente, para não mais infringi-la, ignorando-se se ele a ela se identifica ou não. A esse método Garcia-Pablos de Molina deu o nome de “programa ressocializador mínimo”⁷⁹.

2.4.3 A ressocialização como objetivo do trabalho prisional

Conforme se pôde verificar no item relativo aos aspectos históricos do trabalho prisional, as experiências já observadas de trabalho prisional condiziam especificamente com a tentativa de ressocialização interna dos delinquentes mais do que com a externa.

Ocorre que, a partir da ideia de que é necessário recuperar internamente os delinquentes, pode surgir uma falsa visão de que eles são parcialmente incapazes, como os loucos, os alcoólatras, os neurastênicos, os epiléticos, as crianças abandonadas etc.⁸⁰

Tal concepção consistiria em tratar de modo degradante os apenados, porque não reconheceria a capacidade de ressocialização de cada indivíduo por si só.

⁷⁷ ANCEL. Op. cit.. p. 353.

⁷⁸ GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. *Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista: do que se oculta(va) ao que se declara*. 2006. 358p. Tese – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2006. P. 215.

⁷⁹ MOLINA, Antonio García-Pablos de. *apud.*: GUIMARÃES Op. cit. P. 218.

⁸⁰ MONTERO, Pedro Dorado. *apud.* GUIMARÃES Op. cit. P. 220.

Além disso, a partir dessa visão de incapacidade dos apenados, explica Guimarães, ignorar-se-iam os agentes que:

[...] não necessitam de ressocialização, como por exemplo, os delinquentes ocasionais ou ainda aqueles que cometem delitos ligados ao tráfego de veículos automotores [...] via de regra, completamente integrados às normas sociais vigentes.⁸¹

É a partir da aceitação de que ao indivíduo devem ser dadas as oportunidades para que realize de maneira prática a própria ressocialização, é dizer, possibilitado o trabalho, as relações interpessoais, e outros, o próprio apenado por seu esforço deverá pavimentar seu caminho para uma vida livre de situações ilícitas. O que poderá fazê-lo, segundo Falconi, se considerado que:

[...] a laborterapia é uma das formas mais eficazes de reinserção social [...]. Há na aquisição do hábito ao trabalho uma gama imensa de novas expectativas e perspectivas para o preso, já que espaventa o temor do horripilante futuro incerto que, como regra geral, aguarda o egresso⁸².

A aquisição do hábito ao trabalho vai ao encontro da ressocialização externa, de forma que a ressocialização do âmbito interno de cada indivíduo será atingida como consequência, mas não como objetivo exclusivo do trabalho prisional. A mudança interna é o que Pastore chama de “desistência do crime”, segundo o autor essa “decorre de uma conjugação de fatores psicológicos, ambientais e sociais, bem como da percepção que os infratores têm de si mesmos e do ambiente em que vivem”⁸³.

Deve-se, contudo, atentar à questão de que o trabalho prisional, se visar uma eficaz reinserção social, deverá levar em conta as aptidões e os objetivos de cada apenado. Conforme Falconi, “o que não se pode pretender é a obrigatoriedade do trabalho ao recluso, sem antes fazê-lo passar por teste vocacional”⁸⁴, o qual servirá para nortear o caminho que o apenado procurará seguir.

Diante disso, parece que, ao obrigar todos os apenados a um mesmo tipo de trabalho, para o qual não necessariamente reúnam as aptidões necessárias, se terá método de ressocialização tão ineficaz quanto se os mantivesse sem trabalho.

No entanto, aceita-se a utilização de trabalho prisional nesses moldes, pois sem ele, muito provavelmente, os apenados seriam relegados a uma vida vagal, sem objetivos e que levasse à loucura e ao desespero.

⁸¹ GUIMARÃES Op. cit. P. 216.

⁸² FALCONI, Romeu. *Sistema presidial: reinserção social?* São Paulo: Ícone, 1998. p.71.

⁸³ PASTORE, José. *Trabalho para ex-infratores*. São Paulo: Saraiva, 2011. p.39.

⁸⁴ FALCONI. Op. Cit. p. 112.

Não se pretende aqui sustentar, contudo, que o trabalho prisional é a solução para todas as mazelas do sistema presidial. Apenas objetiva-se demonstrar que é preciso “trabalhar no sentido de transmitir ao preso a importância *prática* de se organizar como membro de uma sociedade aberta”⁸⁵ (grifou-se), para que, a partir dessas experiências, o interno possa reforçar sua capacidade de auto-organização⁸⁶ e com ela reconstruir uma realidade livre das ações ilícitas antes por ele praticadas.

⁸⁵ FALCONI. Op. cit.. p. 113.

⁸⁶ ARNANZ, Enrique. *Cultura y prisión*. Madrid: Editorial Popular S.A., 1988. p. 47. In: FALCONI, Romeu. *Sistema presidial: reinserção social?* São Paulo: Ícone, 1998. p. 113.

3. ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES DO BRASIL E DE SANTA CATARINA EM COMPARAÇÃO COM AS LEGISLAÇÕES ALEMÃS E DE BADEN-WÜRTTEMBERG, RELATIVAS AO TRABALHO PRISIONAL

3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O presente capítulo tratará, especificamente, de um estudo das legislações do Brasil e de Santa Catarina em comparação com a legislação de Baden-Württemberg (Alemanha), especificamente no que diz respeito ao trabalho dos presos.

Assim, em um primeiro momento serão abordados os aspectos do trabalho prisional da legislação brasileira e catarinense e, após, os relativos ao trabalho prisional previstos nas legislações alemãs e de Baden-Württemberg.

Nesse estudo comparativo, serão levados em consideração as seguintes variáveis: a distinção entre o trabalho externo e interno, a necessidade ou não de vigilância, a adequação do trabalho às aptidões do preso, a remuneração desse trabalho e a sua destinação e, por fim, a possibilidade ou não da remição da pena pelo trabalho.

3.2. ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E CATARINENSE QUANTO AO TRABALHO PRISIONAL

3.2.1 Aspectos gerais sobre a legislação brasileira e catarinense sobre o trabalho prisional

A Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê, como um dos fundamentos do Estado brasileiro, os valores sociais do trabalho (art. 1º, inc. IV) e reconhece, como direito social, o direito ao trabalho (art. 6º).

Além disso, em seu art. 7º, a Constituição Federal dispõe sobre uma série de direitos reconhecidos aos trabalhadores urbanos e rurais, não prevendo nenhuma discriminação em relação aos trabalhadores livres ou encarcerados.

A Carta Magna, também, proíbe as penas de trabalho forçado (art. 5º, inc. XLVII), assegurando aos presos o respeito à integridade física e moral.

É sob a luz dos ditames da Constituição Federal que o trabalho prisional, no Brasil, previsto de forma expressa, inicialmente, pelos artigos 34 e 36 do Código Penal e seus parágrafos, deve ser interpretado. Eles dispõem, genericamente, acerca do trabalho

prisional a ser desenvolvido nos regimes fechado, semi-aberto e aberto⁸⁷. Ainda no mesmo diploma legal, o artigo 38 prevê que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” e o seu artigo 39 estabelece que o trabalho do preso deve ser remunerado e que ao preso serão garantidos os benefícios da previdência social.

Incumbe, contudo, à Lei de Execução Penal (LEP) dispor especificamente sobre o trabalho prisional.

A LEP assenta um capítulo inteiro relativo ao trabalho prisional. Nele encontra-se uma seção com disposições gerais e outras duas seções com previsões específicas dos trabalhos interno e externo, que serão tratadas nos subitens deste capítulo.

Na parte geral, o artigo 28 da LEP preleciona que o trabalho do preso é um dever social e uma condição de dignidade humana, devendo ter finalidade educativa e produtiva.

A finalidade educativa pode ser colocada em contraponto à finalidade econômica do trabalho livre. Isso porque, mais do que contribuir para o lucro daquele que explora o trabalho do interno, esse deve servir para educar o reeducando para a vida pós-cárcere.

A finalidade produtiva, por sua vez, impõe que o trabalho prisional seja útil e não apenas ocupacional.

Em complemento, na seção II, do capítulo IV, o artigo 41, inciso II, prevê a atribuição de trabalho e a respectiva remuneração como direitos do condenado.

Por outro lado, o artigo 31 do mesmo diploma legal dispõe que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho. Essa obrigação, no entanto, não

⁸⁷ O regime fechado será aplicado a quem for condenado a pena superior a 08 (oito) anos ou reincidentes. Deve ser cumprido em estabelecimento de segurança média ou máxima e é caracterizado pelo trabalho dentro do estabelecimento prisional no período diurno e isolamento durante o repouso noturno. Afora essas hipóteses, nas penas de reclusão e detenção, admite-se, também, a regressão para o regime fechado. O regime semi-aberto, por sua vez, é aplicado aos condenados não reincidentes cujas penas sejam superiores a 04 (quatro) anos e não excedam a 08 (oito). Os estabelecimentos prisionais para o cumprimento desse regime são as colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares. Neles o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o dia. É possível, também, a regressão para o regime semiaberto, em qualquer das modalidades de penas privativas de liberdade previstas no ordenamento jurídico-penal pátrio (reclusão, detenção e prisão simples). Há, ainda, o regime aberto, aplicável aos não reincidentes condenados a sanções inferiores a 04 (quatro) anos, cuja execução é feita em casas de albergado ou estabelecimento adequado. Esse último regime baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso profissionalizante ou exercer outras atividades autorizadas, permanecendo recolhido no período noturno e dias de folga. Por ser esse último regime executado quase que em sua totalidade externamente ao sistema carcerário, a ele não será dada ênfase neste trabalho.

pode ser imposta forçosamente, sob pena de incurrir ao trabalho prisional o caráter de trabalho forçado, como já explanado anteriormente.

Em razão desse contexto legal, o trabalho do preso, no Brasil, é considerado um direito-dever, porquanto ao mesmo tempo que o preso é obrigado a exercê-lo, também tem o direito de fazê-lo, sendo, portanto, uma obrigação do Estado oferecê-lo.

Ainda na seção geral, ao que interessa neste momento da pesquisa, a LEP dispõe que o trabalho do preso não está sujeito às Consolidações da Lei do Trabalho – CLT.

Por fim, e mais especificamente em relação ao trabalho prisional desenvolvido nos estabelecimentos prisionais do Estado de Santa Catarina, tem-se a Lei Complementar n. 529, de 17 de janeiro de 2011, que aprova o regimento interno dos estabelecimentos penais do Estado de Santa Catarina. Apesar do caráter mais específico dessa legislação, não há, tocante ao trabalho prisional, maiores minúcias previstas. Pelo contrário, essa Lei Complementar quase replica os ditames já dispostos na LEP, adicionando poucas informações relativas à remuneração.

Pode-se ressaltar, de qualquer forma, uma previsão importante adicionada pela legislação estadual relativa à finalidade do trabalho do preso. Enquanto a LEP estabelece ter ele as finalidades educativa e produtiva, a LC 529/2011 acrescenta que ele deverá também visar à reintegração social.

A partir do exposto, algumas premissas acerca do trabalho prisional brasileiro, especialmente no âmbito do Estado de Santa Catarina, podem ser constatadas:

1. O trabalho é um direito-dever do preso;
2. Ao trabalhador encarcerado são garantidos os direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal;
3. O trabalho do preso não se sujeita à Consolidação das Leis do Trabalho, mas ao encarcerado devem ser garantidos os benefícios da previdência social; e
4. O trabalho do preso deve ser produtivo, educativo e visar a sua reintegração social.

À luz dessas premissas e das legislações mencionadas, serão esmiuçados os aspectos do trabalho prisional desenvolvido no Estado de Santa Catarina, tendo-se escolhido, para tanto, alguns pontos específicos, quais sejam, o trabalho interno e o externo, a vigilância sobre o trabalho, a consideração das aptidões dos presos na

designação do ofício, a remuneração pelo trabalho realizado e a sua destinação e a remição concedida pelo tempo trabalhado.

3.2.2 Aspectos específicos da legislação brasileira e catarinense sobre o trabalho prisional

3.2.2.1 Aspectos relacionados ao trabalho interno

Trabalho interno é aquele ao qual o condenado à pena privativa de liberdade é obrigado a desenvolver no interior do estabelecimento prisional.

O trabalho interno está delimitado na Seção II do Capítulo III da Lei de Execução Penal, na qual se incluem alguns dos preceitos já mencionados no preâmbulo deste capítulo.

Aqui, salientar-se-ão três institutos previstos, pela LEP, nessa seção. O primeiro diz respeito à obrigatoriedade do trabalho (art. 31, LEP); o segundo versa sobre a jornada de trabalho no sistema prisional (art. 33, LEP); e o terceiro sobre o gerenciamento do trabalho no âmbito prisional (art. 34 e parágrafos e art. 35, LEP).

3.2.2.1.1 A obrigatoriedade do trabalho interno

A obrigatoriedade está prevista no art. 31, o qual dispõe que “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”.

Ressalvadas as diferenças existentes entre trabalho forçado e trabalho obrigatório, conforme explicitado no primeiro capítulo deste trabalho, não há que falar, no entanto, em obrigação quando não há uma contrapartida a ser imposta a quem a inadimplir. Contudo, o art. 50, inciso VI, da LEP prevê que cometerá falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que não observar os deveres previstos nos incisos II e V, do art. 39, da mesma lei. O art. 39, por sua vez, delimita os deveres do condenado, constando em seu inciso V o dever de executar o trabalho.

Mirabete preleciona sobre o tema:

[...] a obrigatoriedade do trabalho [...] se vincula ao dever de prestação pessoal do condenado, embora descartando a lei a coação para concretizar o

cumprimento desse dever, recorre ela às sanções disciplinares, prevendo como falta grave o descumprimento do dever de trabalhar.⁸⁸

Apesar do caráter obrigatório do trabalho, cumpre considerar que “não deve ser sancionada a recusa ao trabalho quando o condenado justifica sua rebeldia passiva por motivo justo, como, por exemplo, temer represálias de companheiros de cárcere”⁸⁹.

Além disso, devido ao caráter punitivo das sanções disciplinares, a LEP prevê em seu art. 45 que “não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”. Com a necessidade de taxatividade, a legislação executiva penal nacional previu o seguinte rol de sanções:

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

A LEP delega à legislação local a especificação das faltas disciplinares leves e médias e suas respectivas sanções (art. 49), as quais não devem, contudo, exceder-se às sanções acima expostas.

Deve-se tomar em conta, contudo, que o art. 100 da Lei Complementar Estadual n. 529/2011, em seu inciso V, especifica que “o dever de trabalhar [...] não será convertido em exigências constrangedoras da personalidade, mas organizados como expedientes de ressocialização e de preparação do interno para a vida do homem livre”.

Portanto, certo é que, apesar da previsão legal de que cometerá falta grave quem se recusar a trabalhar, a própria legislação encarregou-se de prever a excepcionalidade de tal recusa.

Ainda acerca da obrigatoriedade do trabalho prisional, tem-se que não se aplica aos presos provisórios, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 31 da Lei de Execução Penal, aos presos políticos, conforme dispõe o artigo 200 dessa mesma Lei, e aos condenados à prisão simples não superior a 15 (quinze) dias, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 6º do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais).

88 MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984*. 11ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2001. p. 90.

89 Ibid. p. 144.

A possibilidade da escusa deve-se ao:

[...] princípio do estado de inocência”, pelo qual “não se aplicam todos os deveres relativos ao condenado definitivo, de maneira que quem estiver recolhido em virtude de prisão em flagrante temporária, decretação de prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível não estará obrigado ao trabalho⁹⁰.

Porém, quando os presos provisórios quiserem exercer trabalho, só poderão beneficiar-se do trabalho no interior dos estabelecimentos penitenciários.

Isso se justifica pela própria natureza da prisão provisória, que serve para acautelar a aplicação da sanção definitiva, desde que existam provas suficientes da materialidade e autoria do delito, ou quaisquer das outras hipóteses do art. 312 do Código Penal⁹¹.

Existem, no entanto, correntes contrárias à proibição do trabalho externo ao preso provisório, sob a seguinte tese:

No Brasil, a metade dos presos ainda não foi definitivamente condenada, gozando do *status* de inocente. Muitos serão condenados à pena no regime inicial semiaberto e o regime fechado lhes autorizará o trabalho externo. Tratar o preso provisório de forma mais severa que o condenado é plenamente incoerente, sem a mínima possibilidade de admissão se a hipótese for colocada perante o mínimo de racionalidade.⁹²

Por outro lado, sendo o trabalho prisional, de acordo com Mirabete, “um mecanismo de complemento do processo de reintegração social para prover a readaptação do condenado, prepará-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade”⁹³, não há motivos para obrigar o preso político a ele. Isso porque o crime político, *a priori*, é cometido “por idealismo, manifestando [o preso] seu desacordo com o regime ou com certas práticas do poder dominante e negando o estabelecido social ou politicamente”⁹⁴ e não estar desadaptado à vida em sociedade etc.

Por fim, há a escusa à obrigatoriedade do trabalho aos presos condenados à prisão simples.

⁹⁰ CAPEZ, Fernando. *Execução penal*. 11ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005. p. 38.

⁹¹ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

⁹² MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. *Execução criminal: teoria e prática: doutrina jurisprudência e modelos*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 170.

⁹³ MIRABETE, op. cit. p. 836.

⁹⁴ MIRABETE. Op. cit. p. 836.

3.2.2.1.2 Jornada de trabalho interno

A partir do regramento geral anteriormente mencionado, que exclui o trabalho prisional da tutela da Consolidação das Leis do Trabalho, teve a LEP que prever limites e especificações relativas ao trabalho a ser realizado no interior das penitenciárias.

Nestes, inclui-se o próximo instituto a ser analisado, qual seja, a previsão da jornada para o trabalho prisional. Sobre ela, assim dispõe a LEP:

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal. (grifou-se)

Mirabete, acerca da jornada de trabalho prisional, ressalta que:

A assimilação que deve existir entre o trabalho penitenciário e o trabalho livre conduz à recomendação de que aquele mantenha também uma jornada igual ou aproximada deste, a fim de que a capacitação profissional do preso e internado lhe permita, ao deixar a prisão, render na atividade laborativa à altura das necessidades do mercado.⁹⁵

Quanto à jornada de trabalho normal, Silva pontua que:

A limitação de jornada de trabalho penitenciário atende também às orientações da ONU, da mesma maneira acolhidas nas Regras Mínimas, que recomendam seja *observada a destinação de tempo para lazer, descanso, educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas à reinserção social.*⁹⁶(grifos no original)

Já em relação à excepcionalidade de jornada para os presos que trabalharem na conservação da unidade prisional, esse autor destaca que “serão estabelecidos para a realização de atividades que não poderiam ser executadas durante a jornada normal ou que são de caráter contínuo”⁹⁷, as quais também não podem ultrapassar os marcos previstos no *caput* do citado artigo 33.

3.2.2.1.3 Gerenciamento do trabalho interno

O gerenciamento do trabalho interno está previsto nos arts. 34 e 35 da LEP:

⁹⁵ Ibid. p. 98.

⁹⁶ SILVA, Haroldo Caetano da. *Manual da execução penal*. Campinas: Bookseller, 2001. p.

56.

⁹⁷ SILVA. Op. cit. p. 56.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

A organização do trabalho interno, talvez o tema mais polêmico entre aqueles que permeiam esta modalidade do labor penal, pode ser dividida em: 1) o organizado pela administração, conhecido como sistema de monopólio; 2) o de contrato com empresas privadas; e 3) o misto ou intermediário, em que se dispõe pela alternatividade ou conjugação dos dois primeiros⁹⁸.

No Brasil, a utilização do terceiro sistema é mais comum pela previsão de que, “além da administração, pode o trabalho ser gerido por entidades paraestatais: a empresa pública e a fundação instituída pelo Poder Público, que terão autonomia administrativa na organização da atividade laborativa prisional”⁹⁹.

Essa “terceirização” *suis generis*, porque mantém-se na esfera pública, mas não subordinada à gestão prisional, pretende proteger o trabalho prisional com a profissionalização da administração do trabalho prisional, evitar o excesso de burocracia estatal e a imprevisão comercial¹⁰⁰.

Ademais, com isso é possível:

[...] imprimir aos trabalhos prisionais critérios e métodos empresariais para melhor aproveitamento da mão-de-obra, sem subordinação hierárquica ou administrativa aos Departamentos Penitenciário, e de outro impedir que entidades privadas, cuja finalidade é, precipuamente, o lucro, imprimam ao trabalho penitenciário caráter que não se coadune com aquele indispensável ao processo destinado à reinserção social do condenado.¹⁰¹

As funções da gerência, de acordo com Mirabete, são de “promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada”¹⁰².

⁹⁸ MIRABETE. Op. cit. p. 100.

⁹⁹ Ibid. p. 100.

¹⁰⁰ SILVA. Op. cit. p. 57.

¹⁰¹ MIRABETE. Op. cit. p. 100.

¹⁰² Ibid. p. 100.

No tocante à possibilidade de parcerias público-privadas na gerência do trabalho prisional, tem-se o aspecto positivo para a iniciativa privada, no sentido de que pode ser a “remuneração do apenado abaixo do mercado (no mínimo três quartos do salário) e a não incidência sobre este trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho”¹⁰³. Ainda pode ser identificada como vantagem para a empresa que se instalar no sistema prisional a infraestrutura oferecida pela penitenciária, que acaba reduzindo os custos de produção¹⁰⁴.

Apesar de expressamente permitida na legislação federal a celebração de convênios entre a iniciativa pública e a privada para o oferecimento de trabalho no âmbito penitenciário, a Lei Complementar n. 529/2011 de Santa Catarina deixou de prever essa modalidade. Contudo, essa omissão não deve importar a não aplicação da previsão da LEP.

Independentemente do modelo de gestão utilizada pelo estabelecimento prisional, a LEP prevê a destinação do produto do trabalho:

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Ou seja, *a priori*, o produto do trabalho dos presos deve ser destinado ao mercado, contudo não havendo aceitação, procura ou mesmo espaço para tal produção, ao Estado incumbe o dever de absorver tal demanda.

Mirabete elucida a questão dizendo:

A intenção da lei é evidente, pois, com a comercialização do produto do trabalho prisional com as empresas particulares, cria-se, pelo consumo, maior mercado de trabalho, a ser aproveitado eventualmente pelo preso quando atingir a liberdade. Como, porém, o principal objetivo do trabalho penitenciário e o de dar preparação profissional ao preso, ao Estado cumpre o dever de adquirir a produção se não for ela comercializável em condições razoavelmente vantajosas com os particulares. Sempre que houver igualdade de condições, a preferência deve ser o consumidor ou comerciante privado [...].¹⁰⁵

¹⁰³ PIRES, Fernanda Mendes e PALASSI, Márcia Prezotti. *Frente de Trabalho da Iniciativa Privada no Sistema Carcerário do Estado do Espírito Santo*. Cadernos EBAPE. Set. 2008; volume 6, n. 3. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cebape/v6n3/v6n3a06.pdf>.

¹⁰⁴ Ibid.

¹⁰⁵ MIRABETE. Op. cit. p. 101.

Já, quanto ao emprego das importâncias arrecadadas, o mesmo autor aponta que deverá ser matéria de regulamentação pela lei local.

3.2.2.2 *Aspectos relativos ao trabalho externo*

Se o trabalho interno consiste em todo aquele realizado pelos presos sentenciados com sentença condenatória no interior do estabelecimento prisional, conseqüentemente, o trabalho externo é “atividade laboral extramuros”¹⁰⁶, que pode ser realizada em serviços e obras públicos ou em entidades privadas.

Ele é regulado pelos arts. 36 e 37 da LEP, conforme expõe-se:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expreso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

O trabalho externo pode ser usufruído tanto por presos do regime fechado, quanto pelos do regime semiaberto.

O CP dispõe que, para o reeducando em regime fechado, o trabalho externo deverá ser executado em serviços ou obras públicas (art. 34, § 3º, CP), enquanto para o reeducando em regime semiaberto diz apenas ser admissível o trabalho externo, sem maiores restrições (art. 35, § 2º, CP). Por outro lado, a LEP admite que o preso em regime fechado exerça trabalho em entidades públicas ou privadas.

No que tange aos presos do regime aberto, o trabalho externo é uma condição necessária, conforme dispõe o artigo 36, § 1º, do CP.

À luz do princípio da aplicação da lei mais benéfica, entende-se devido o reconhecimento de que o trabalho externo pode ser exercido pelos presos tanto do regime fechado, quanto do regime semi-aberto, em estabelecimentos público e privados.

¹⁰⁶

MESQUITA JÚNIOR. Op. cit. p. 174.

De qualquer forma, a aplicação desta modalidade de trabalho prisional deverá ser realizada segundo a seguinte fórmula:

A aplicação ao trabalho externo terá que ser considerada do ponto de vista jurídico, isto é, do regime penitenciário, e do ponto de vista criminológico, o do tratamento reeducativo. Do ponto de vista do regime penitenciário, o trabalho externo terá que ser aplicado dentro do contexto do regime progressivo. Ora, a forma progressiva da execução da pena privativa de liberdade é processada de acordo com o art. 112, parágrafo único, a saber, com o parecer da Comissão Técnica de Classificação e a decisão do juiz da execução penal, não caberia ao diretor autorizar o trabalho externo. De outra parte, o regime progressivo não se aplica sem o pronunciamento da Comissão Técnica de Classificação.¹⁰⁷

A limitação exigida pelo § 1º do art. 36 da LEP tem o objetivo de:

[...] diluir o grupo de presos entre os trabalhadores livres, de modo que se possa efetuar melhor integração do preso a esse meio social e, por outro lado, evitar problemas que poderiam ser criados com a manutenção e o desenvolvimento, *extramuros*, da “subcultura” característica dos presídios. Facilita-se assim a reintegração social e permitem-se melhores condições de controle e vigilância a fim de se impedir ou ao menos dificultar os atos de indisciplina e fuga.

Já o § 3º do mesmo artigo, que determina a necessidade do consentimento do preso para a aplicação de um trabalho externo em empresa privada, fundamenta-se na tentativa de evitar que o preso se sinta obrigado a trabalhar em empreendimento que vise exclusivamente o lucro, a fim de que não se sinta economicamente explorado¹⁰⁸.

A legislação estadual de Santa Catarina anteriormente referida adiciona que a entidade privada na qual o preso consentir trabalhar tem de garantir precauções básicas de segurança e higiene.

Também em Santa Catarina restou proibida a prestação de serviço externo que importe na fiscalização de um preso por outro (art. 59 da LCE 529/2011).

3.2.2.3 *Aspectos relativos à vigilância*

Em relação à vigilância exercida sobre o trabalho do preso, verifica-se que, no tocante ao trabalho realizado no interior do estabelecimento prisional (trabalho interno), tanto a LEP quanto a LCE n. 529/2011 omitem qualquer disciplina ou regulamentação.

¹⁰⁷

MESQUITA JÚNIOR. Op. cit. p. 175.

¹⁰⁸

MIRABETE. Op. cit. p. 107.

O que se tem, de outro modo, é a previsão de supervisão do trabalho. A LEP expõe a necessidade de supervisão da produção quando o trabalho for gerenciado por fundação ou empresa pública. A LCE n. 529/2011, por outro lado, assenta no § 4º do art. 54 que “o condenado deverá ter seu trabalho supervisionado por profissional da área”, ou seja, apresenta uma previsão mais geral de supervisão.

Não parece, no entanto, que “supervisar” deva ser encarado como sinônimo de “vigiar”.

De acordo com o Dicionário Aurélio, “supervisar” é “dirigir ou orientar em plano superior; superintender, supervisionar”¹⁰⁹. Em contrapartida, “vigiar” é “observar atentamente; observar às ocultas; espreitar; velar; estar de sentinela”¹¹⁰.

Ou seja, a supervisão prevista pelo legislador parece dizer mais respeito à coordenação do trabalho propriamente dito, do que à vigilância para o acautelamento de fugas e demais riscos que podem decorrer do ambiente de trabalho de pessoas condenadas.

Outrossim, relativo ao trabalho externo, essa distinção torna-se mais clara quando se estabelece que o trabalho externo será admissível “desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina” (art. 36 LEP).

Mirabete entende que, no caso de prestação de serviço externo por preso em regime semiaberto, não seria necessária a vigilância dedicada ao preso em regime fechado¹¹¹. Portanto, a exigência de vigilância estaria restrita ao trabalho externo dos presos do regime fechado.

Em relação aos presos do regime aberto, há disposição expressa no sentido de que não há vigilância.

3.2.2.4 *Aspectos relativos à aptidão dos presos pelo trabalho*

A LEP dispõe, em seu art. 31, que a obrigação ao trabalho do preso mede-se por suas aptidões e capacidades.

A observação das aptidões e da capacidade do preso para a atribuição do trabalho prisional fundamenta-se no princípio da individualização da pena.

¹⁰⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário da língua portuguesa*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. p. 520.

¹¹⁰ Ibid. p. 567.

¹¹¹ MIRABETE. Op. cit. p. 103.

À luz dessa determinação, o art. 32 delimita como deve ser feita a atribuição do trabalho ao preso.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

A LCE n. 529/2011 limita-se a replicar esses ditames.

Tendo em vista o objetivo maior da obrigação de trabalhar na execução penal, que é a reinserção social do reeducando, a atribuição do trabalho prisional deve levar em conta as “aptidões dos presos, evidenciadas no estudo da personalidade e outros exames, tendo-se em conta, também, a profissão ou ofício que o preso desempenhava antes de ingressar no estabelecimento”¹¹².

Dessa forma, o ideal é justamente que o preso tenha a possibilidade de escolher o trabalho que preferir, o que é positivo até para a eficácia do trabalho¹¹³.

Por esse aspecto, deve-se analisar, atentamente, a aplicação, por exemplo, de labor agrícola. Enquanto, por um lado, “tem sido frequentemente recomendado nos congressos penitenciários para os presos de procedência rural”¹¹⁴, por outro, entende-se que “não se deve admitir colônia agrícola, salvo raras exceções, porque o preso brasileiro, como regra, provém do meio urbano”¹¹⁵.

Trata-se de um exemplo claro da necessidade de observação das aptidões do preso, bem como de suas possibilidades futuras, na atribuição do trabalho prisional. Não atentar para essas subjetividades, significaria qualificar alguém para um ofício que não terá a possibilidade de exercer após a sua soltura, exclusivamente, em razão do meio que voltará a ocupar.

A produção do artesanato, por sua vez, também, iria de encontro à profissionalização do apenado, sendo ela de pouca valia para a vida pós-cárcere. Por essa razão, verifica-se a limitação do legislador.

É sabido que em vários estabelecimentos penais o trabalho tem-se constituído, muitas vezes, na montagem de objetos decorativos, de pouco valor, sem que a tarefa desempenhada reverta em prol do aprimoramento profissional do

¹¹² MIRABETE. Op. cit. p. 95.

¹¹³ Ibid. p. 96.

¹¹⁴ Ibid. p. 96.

¹¹⁵ MESQUITA JÚNIOR. Op. cit. p. 173.

condenado, perdendo-se a oportunidade de lhe conceder uma qualificação necessária, no futuro, para a vida livre.¹¹⁶

Observando a disciplina da LEP, excetua-se a produção artesanal em meios de turismo, justamente porque será possível para o apenado, após a soltura, ser absorvido pelo mercado com essa prática e conhecimento.

Os §§ 2º e 3º acima acabam por especificar o *caput* do artigo 36 da LEP quanto à “observação das condições pessoais do preso”. Todas essas previsões remetem às Regras Mínimas da ONU, examinadas no primeiro capítulo desta monografia, que preceituam que “a obrigação do trabalho do preso deve levar em conta inclusive a aptidão física e mental, de acordo com a orientação médica”¹¹⁷. Ou seja, não seria necessário prever especificamente às situações dos idosos e deficientes físicos, já que, pela norma genérica do *caput*, esse tratamento já deveria ser observado.

Cabe ressaltar, que apesar de a regra relativa aos idosos (“os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade”) parecer requerer uma ação do reeducando:

[...] nos termos do art. 99 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), constitui crime punido com detenção, de dois meses a um ano, e multa a conduta de expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado¹¹⁸.

Portanto, pode-se retirar que, ainda que o preso idoso não requeira, deve ser atribuído, de ofício, trabalho adequado à sua idade.

3.2.2.5 Aspectos relativos à remuneração dos presos e à sua destinação

Nas disposições gerais relativas ao trabalho do preso está disposto:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

¹¹⁶ MIRABETE. Op. cit. p. 97.

¹¹⁷ Ibid. p. 97.

¹¹⁸ Ibid. p. 98.

Mais que adequado às aptidões e capacidades do preso, conforme expresso no item acima, o trabalho do preso deve ser adequadamente remunerado, isso porque, conforme ressalta Mirabete, “para o preso institucionalizado o trabalho é um valor negativo. Mas o dinheiro é um valor positivo. Conjuguar esses dois valores, para que o interno, objetivando o *fim* (dinheiro), habitue-se com o *meio* (trabalho), é uma estratégia necessária”¹¹⁹.

A remuneração, de acordo com Mirabete, “poderá ser efetuada por hora trabalhada ou por tarefa executada, dependendo da natureza do serviço e da conveniência da terapêutica exigida”¹²⁰. A previsão dessas especificações, preleciona Capez, deverá ser feita pela legislação local¹²¹.

Sendo assim, a LCE n. 529/2011 previu seção única denominada “Pecúlio Prisional”, onde delimita as porcentagens e trâmites para a remuneração do preso:

Art. 102. O pecúlio prisional compõe-se do saldo resultante da remuneração do preso, deduzidas as despesas que ele tem obrigação de ressarcir, em razão do crime cometido e de sua manutenção carcerária.

Parágrafo Único - A movimentação do pecúlio prisional, depositado em conta pecúlio, será feita por meio de pedido formulado pelo preso e devidamente justificado ao gestor do estabelecimento penal.

Art. 103. O pecúlio prisional tem sua destinação adstrita às alíneas "b" e "c" do § 1º do art. 52, correspondendo cada uma delas a 25% (vinte e cinco por cento) do total do pecúlio depositado em poupança.

Parágrafo Único - O preso não poderá gastar além dos percentuais previstos para as alíneas "b" e "c" do § 1º do art. 52.

Art. 104. Deduzidas as despesas previstas nas alíneas "b" e "c" do § 1º do art. 52, o saldo restante do pecúlio prisional somente será entregue ao preso em caso de livramento condicional ou de cumprimento de pena.

Art. 105. Quando o preso não tiver família a que deva assistir, o percentual correspondente à alínea "b" do § 1º do art. 52 será integrado ao saldo existente na conta pecúlio.

Art. 106. Em caso de morte do preso, o saldo será entregue aos seus herdeiros e, na falta destes, posto à disposição do Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Os itens “b” e “c”, referidos na lei, dizem respeito à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do apenado, do mesmo modo como previsto na LEP.

A previsão de 25% (vinte e cinco por cento) para o dispêndio máximo com as despesas das alíneas “b” e “c” garantem a constituição do pecúlio, que é uma poupança formada com o restante da remuneração do reeducando. Dessa forma, ao alcançar a liberdade provisória ou após o cumprimento da pena, o apenado terá alguma reserva de

¹¹⁹ MIRABETE. Op. cit. p. 93.

¹²⁰ Ibid. p. 93.

¹²¹ CAPEZ. Op. cit. p. 38.

valores que garanta minimamente sua subsistência no pós-cárcere (art. 104, LCE 529/2011).

No tocante ao ressarcimento da vítima, a previsão do valor está disposta no Código de Processo Penal: “Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

Não há, entretanto, na LEP ou na LCE n. 529/2011, qualquer disposição relativa à forma como se dará o ressarcimento do Estado, previsto na alínea “d”.

Como os apenados não estão sujeitos ao regime da CLT, destaca Capez, não têm “direito a férias, 13º salário e outros benefícios que decorrem do contrato de trabalho livremente firmado”¹²².

Em contrapartida, é expressamente previsto que o preso tem direito à previdência social (art. 41, inc. III, LEP). No entanto, expõe Mirabete que “a Lei de Execução Penal não prevê a possibilidade de descontar-se coativamente da remuneração do preso a contribuição previdenciária, tal direito somente poderá ser exercido pelo preso que, voluntariamente, contribuir para a Previdência Social”¹²³.

Assim, a única maneira pela qual a LEP prevê a proteção desse direito é pela determinação de que a Assistência Social na Execução Penal tem por incumbência “providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente de trabalho” (art. 23, inc. VI, LEP).

3.2.2.6 Aspectos relativos à remição da pena pelo trabalho

Mirabete conceitua a remição como “o instituto criado pela Lei n. 7.210, pelo qual o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo da execução da pena”¹²⁴.

Silva, por sua vez, destaca:

Remição, do verbo remir (do latim *redimere*), significa salvação de pecados ou de crimes por meio da expiação, ou *libertação*, *resgate*. No sentido empregado pelo art. 126 da LEP, a remição pode ser definida como o resgate, pelo trabalho do preso, de parte do tempo de execução da pena.¹²⁵

¹²² CAPEZ. Op. cit. p. 38.

¹²³ MIRABETE. Op. cit. p. 121.

¹²⁴ MIRABETE. Op. cit. p. 208.

¹²⁵ SILVA. Op. cit. p. 174.

Ela está prevista no art. 126 da LEP e consiste em um eficaz incentivo ao trabalho. Explica Silva, que “a pena remida é também pena cumprida, executada, uma vez que o citado art. 126 da LEP prevê que o condenado poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo ‘de execução’ da pena”¹²⁶ (art. 128, LEP).

A remição se dá à proporção de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho (art. 126, § 1º, inc. II, LEP), com jornada mínima de 6 (seis) horas diárias para o seu reconhecimento, excetuando-se os dias de descanso semanal e feriados. A única reserva feita quanto a essa regra, segundo Silva, diz respeito aos presos designados para o trabalho previsto no art. 33, parágrafo único, da LEP, para os quais, em decorrência da especialidade do ofício e do horário de trabalho, devem ser considerados também os dias de descanso na remição¹²⁷.

Quando, em razão de algum acidente, o preso ficar impedido de exercer o trabalho prisional, continuará ele beneficiando-se da remição (art. 126, § 2º, LEP). Silva entende que a expressão acidente deve ser lida como “acidente de trabalho” e não qualquer acidente¹²⁸.

A declaração da pena remida é feita pelo juízo da vara de execução penal (art. 66, inc. III, alínea ‘c’, segunda parte, LEP), devendo a autoridade administrativa, conforme explicita Silva, “encaminhar mensalmente, ao juízo da execução, cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles (art. 129, LEP)”¹²⁹. O mesmo autor expõe, ainda, que “uma vez declarada a remição em decisão transitada em julgado, a pena remida passa a ser intocável, não mais se admitindo a perda”¹³⁰.

Esse autor diz isso porque o art. 127 da LEP dispõe sobre a possibilidade de perda de até 1/3 (um terço) do tempo remido para os presos que cometerem faltas graves. Como a decretação da remição compete ao juiz da execução, assim também é a decretação da perda dos dias remidos.

Ponto de destaque, no que tange à remição pelo trabalho do preso, diz respeito à ausência de oferta de trabalho aos segregados, realidade comum no Brasil.

A doutrina é controversa nesse sentido. Autores como Mesquita Júnior entendem que “a remição deve alcançar aqueles que não estão classificados para o

126 Ibid. p. 174.

127 Ibid. p. 175.

128 Ibid. p. 177.

129 Ibid. p. 179.

130 SILVA. Op. cit. p. 178.

trabalho”, apontando ainda que “merecem, também, a remuneração devida, pois não podem ser penalizados por não trabalharem em decorrência da falha do Estado”, de forma a concluir que “a remição da pena só não alcançará aquele que recusar o trabalho”¹³¹. Outros, como Silva, entendem que “caso, todavia, não cumpra a administração prisional – o Estado – com sua parte, não será por esta razão que a remição será admitida”. Quando isso ocorre, esse autor sustenta que “cabe ao preso [...] pleitear à administração prisional a oportunidade de trabalho e, se ainda assim persistir a desatenção ao seu direito de trabalhar, poderá ser requerida a medida ao juiz da execução penal”¹³².

3.3. ASPECTOS DAS LEGISLAÇÕES ALEMÃ E DE BADEN-WÜRTTEMBERG RELATIVOS AO TRABALHO PRISIONAL

3.3.1 Aspectos gerais das legislações penais alemã e de Baden-Württemberg relativos ao trabalho prisional

A Lei Fundamental da Alemanha (*Grundgesetz*), promulgada em 23 de maio de 1949, equivalente à nossa Constituição Federal, outorga, entre seus direitos fundamentais, o da liberdade à escolha da profissão, ao dispor que:

Artigo 12 - Liberdade de escolha da profissão

3.3.1.1 Todos os alemães têm o direito de eleger livremente a sua profissão, o lugar de trabalho e o de aprendizagem. O exercício da profissão pode ser regulamentado por lei ou em virtude de lei.

3.3.1.2 Ninguém poderá ser obrigado a determinado trabalho, salvo no âmbito de uma tradicional e geral prestação de serviços públicos obrigatórios, igual para todos.

3.3.1.3 Trabalhos forçados só são admissíveis no caso de penas privativas de liberdade impostas por sentença judicial.¹³³

Tal disposição, entretanto, exclui os cidadãos condenados por sentença judicial, permitindo, conforme o § 3º, a aplicação de trabalhos forçados a eles.

A LF alemã não ostenta entre os direitos fundamentais, previstos entre o art. 1º e o art. 19, quaisquer outras regulamentações ou indicações acerca da execução penal, tampouco proibições relativas às penas, sendo a possibilidade de aplicação de trabalhos forçados o único dispositivo relativo à execução penal.

¹³¹ MESQUITA JÚNIOR. Op. cit. p. 409.

¹³² SILVA. Op. cit. p. 180.

¹³³ Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Disponível em <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em 13/10/2015.

Contudo, apesar dessa previsão, Hillebrand destaca que:

O trabalho prisional não deve ser mais visto hoje como uma forma de punição. O preso só está obrigado a desempenhar um trabalho razoável ao qual se compromete, o que pode ser visto como um meio que objetiva alcançar a aplicação da lei de forma eficaz.¹³⁴ (tradução da autora).

Outrossim, o art. 142 do mesmo diploma legal estabelece que estão em vigor as disposições das Constituições estaduais que garantam os direitos fundamentais, de acordo com os artigos 1 a 18 da carta fundamental.

Assim como o Brasil, a Alemanha é um Estado Federativo, incumbindo aos estados federados a competência de legislar, inclusive, concorrentemente, com a Federação, naquilo que estiver previsto na Constituição ou sobre o que não for incumbido àquela (art. 70 da Lei Fundamental).

No tocante ao Direito Penal, a Lei Fundamental dispõe, no seu art. 102, a proibição à pena de morte, bem como o art. 104 dispõe sobre a privação de liberdade da seguinte forma:

Artigo 104 - Privação da liberdade

(1) A liberdade do indivíduo só pode ser limitada com base numa lei formal e desde que se respeitem as formas prescritas na mesma. As pessoas detidas não podem sofrer maus-tratos físicos ou psicológicos.

(2) Cabe apenas ao juiz decidir sobre a admissibilidade e continuação de uma privação de liberdade. Em qualquer caso de privação de liberdade não ordenada pelo juiz, terá de ser obtida imediatamente uma decisão judicial. Por autoridade própria, a polícia não pode manter ninguém sob custódia para além do fim do dia posterior à detenção. A matéria será regulamentada por lei.

(3) Toda pessoa detida provisoriamente sob a suspeita de um delito deve ser levada à presença do juiz, o mais tardar no dia seguinte à detenção, devendo o juiz comunicar-lhe as causas da detenção, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de fazer objeções. O juiz tem que decretar imediatamente uma ordem de prisão por escrito, indicando as causas da mesma, ou ordenar a libertação.

(4) Sobre qualquer decisão judicial que ordene ou prolongue uma privação da liberdade, deve-se informar imediatamente um parente do detido ou uma pessoa da sua confiança.

Não há, entretanto, conforme se observa, qualquer previsão a respeito da possibilidade ou proibição ao trabalho prisional.

¹³⁴

HILLEBRAND, Johannes. *Organisation und Ausgeltung der Gefangenearbeit in Deutschland*. Alemanha: Forum Verlag Godesberg, 2009. p. 20. “Auch die Gefangenenarbeit ist heute nicht mehr als eine Form des Strafübels zu sehen. Der Gefangene ist nur zur Leistung einer ihm zumutbaren Arbeit verpflichtet, die als Mittel zu sehen ist, dass Vollzugsziel wirksam zu erreichen”.

Sobre o aprisionamento, o Código Penal Alemão (*Strafgesetzbuch*) prevê, apenas, 2 (dois) artigos, sendo eles o art. 38 – tempo de aprisionamento¹³⁵ e o art. 39 – determinação do tempo exato do aprisionamento¹³⁶. Em nenhum deles, contudo, há qualquer obrigatoriedade de oferta ou aplicação de trabalho prisional.

Ainda que o trabalho prisional careça de suporte normativo constitucional na Alemanha, dispõe de lei específica minuciosa.

Na Lei de Execução Penal Alemã (*Strafvollzugsgesetz* ou *Gesetz über den Vollzug der Freiheitsstrafe und der freiheitsentziehenden Maßregeln der Besserung und Sicherung*), o quinto título dispõe sobre o trabalho, a formação profissional e a continuação da formação profissional.

Apesar de não dispor de uma parte geral, como a legislação brasileira, pode-se depreender uma norma de caráter geral do primeiro artigo da Lei de Execução Penal Alemã, qual seja, de que “trabalho, atividade terapêutica, formação profissional e continuação da formação profissional servem especialmente para encontrar, conseguir ou encorajar as habilidades para o emprego após a soltura”¹³⁷.

O título é dividido em 16 (dezesseis) artigos, que se subdividem em 41 (quarenta e um) parágrafos.

A divisão de matéria, contudo, não ocorre exatamente como na legislação brasileira. Seria possível dividir o quinto título da Lei de Execução Penal Alemã em: 1) atribuição; 2) obrigação ao trabalho; 3) direitos trabalhistas; 4) formação; e 5) remuneração.

Em contrapartida, a fim de possibilitar a justaposição dos dois sistemas, utilizar-se-ão os parâmetros mencionados na análise do ordenamento brasileiro.

¹³⁵ StGB § 38 Dauer der Freiheitsstrafe (1) Die Freiheitsstrafe ist zeitig, wenn das Gesetz nicht lebenslange Freiheitsstrafe androht. (2) Das Höchstmaß der zeitigen Freiheitsstrafe ist fünfzehn Jahre, ihr Mindestmaß ein Monat.

¹³⁶ StGB § 39 Bemessung der Freiheitsstrafe – Freiheitsstrafe unter einem Jahr wird nach vollen Wochen und Monaten, Freiheitsstrafe von längerer Dauer nach vollen Monaten und Jahren bemessen.

¹³⁷ StVollzG - § 37 Zuweisung (1) Arbeit, arbeitstherapeutische Beschäftigung, Ausbildung und Weiterbildung dienen insbesondere dem Ziel, Fähigkeiten für eine Erwerbstätigkeit nach der Entlassung zu vermitteln, zu erhalten oder zu fördern.

3.3.2 Aspectos específicos das legislações penais alemã e de Baden-Württemberg relativos ao trabalho prisional

3.3.2.1 Aspectos relativos ao trabalho interno

O art. 17 da Lei de Execução Penal Alemã dispõe que os presos trabalharão juntos durante o dia. A partir desse regramento, o quinto título prevê que a autoridade da execução deve alocar o preso a trabalho economicamente produtivo¹³⁸.

Por “economicamente produtivo”, Hillebrand conceitua ser “o trabalho que, quando alcançado o lucro, é superior aos custos”¹³⁹.

Para tanto, especifica a mesma legislação que:

Art. 41. Obrigação de Trabalhar. § 1º O preso é obrigado a praticar trabalho apropriado às suas habilidades físicas, trabalho terapêutico ou outro emprego, que a ele for atribuído, para cuja realização suas aptidões físicas são capazes. Ele pode, anualmente, ser obrigado a realizar até 3 meses de atividades auxiliares na instituição prisional, desde que com seu consentimento. Os incisos 1 e 2 não se aplicam aos presos acima de 65 anos de idade, nem para gestantes ou puérperas, desde que haja proibição de trabalho para mães na lei.¹⁴⁰ (tradução da autora).

Embora não haja previsão explícita no sentido de que o trabalho deve ser realizado no interior do estabelecimento prisional, deve-se levar em conta o previsto no art. 1 da mesma lei, que estabelece o objetivo do diploma legal, qual seja, “esta lei regulamenta a execução da prisão em instalações correcionais e das medidas privativas de liberdade de correção e prevenção”¹⁴¹ (Tradução nossa).

Além disso, são verificadas algumas modalidades de trabalho externo, especificamente mencionadas, de forma que as normas gerais parecem indicar o tratamento a ser dispensado ao trabalho interno.

A lei do Estado de Baden Württemberg sobre a organização dos estabelecimentos correcionais (*Gesetzbuch über den Justizvollzug in Baden-*

¹³⁸ StVollzG - § 37 Zuweisung (2) Die Vollzugsbehörde soll dem Gefangenen wirtschaftlich ergiebige Arbeit zuweisen und dabei seine Fähigkeiten, Fertigkeiten und Neigungen berücksichtigen.

¹³⁹ HILLEBRAND. Op. cit. p. 17. “Wirtschaftlich ergiebig ist eine Arbeit dann, wenn mit ihr Gewinn erzielt wird, die Erträge folglich die Kosten übersteigen”.

¹⁴⁰ StVollzG - § 41 Arbeitspflicht (1) Der Gefangene ist verpflichtet, eine ihm zugewiesene, seinen körperlichen Fähigkeiten angemessene Arbeit, arbeitstherapeutische oder sonstige Beschäftigung auszuüben, zu deren Verrichtung er auf Grund seines körperlichen Zustandes in der Lage ist. Er kann jährlich bis zu drei Monaten zu Hilfstätigkeiten in der Anstalt verpflichtet werden, mit seiner Zustimmung auch darüber hinaus. Die Sätze 1 und 2 gelten nicht für Gefangene, die über 65 Jahre alt sind, und nicht für werdende und stillende Mütter, soweit gesetzliche Beschäftigungsverbote zum Schutz erwerbstätiger Mütter bestehen.

¹⁴¹ StVollzG - § 1 Dieses Gesetz regelt den Vollzug der Freiheitsstrafe in Justizvollzugsanstalten und der freiheitsentziehenden Maßregeln der Besserung und Sicherung.

Württemberg), por sua vez, é dividida em 05 (cinco) livros: 1) regras e organizações comuns; 2) estabelecimentos prisionais para presos provisórios; 3) estabelecimentos prisionais para a execução penal; 4) estabelecimentos correcionais para adolescentes; e 5) estabelecimentos correcionais para medidas de segurança.

Tendo em vista que esta monografia destina-se a analisar a realidade de estabelecimentos prisionais para adultos homens, apenas o terceiro livro será objeto de estudo.

Ele dispõe de uma seção exclusiva acerca do trabalho, formação profissional e continuação da formação (*Abschnitt 8 – Arbeit, Ausbildung und Weiterbildung*).

Nele dispõem-se 15 (quinze) artigos, subdivididos em 50 (cinquenta) incisos, que podem ser classificados segundo os seguintes temas: 1) ocupação; 2) competências linguísticas; 3) obrigação ao trabalho; 4) remuneração; e 5) retenções previdenciárias.

Assim como em relação à legislação brasileira, os dispositivos da Lei do Estado de Baden-Württemberg sobre a organização dos estabelecimentos correcionais serão apresentados em conjunto com a legislação federal alemã sobre a execução penal.

3.3.2.2 *Aspectos relativos ao trabalho externo*

Apesar de não haver na legislação penal alemã, como no Direito brasileiro, previsão de trabalho externo atribuído pela autoridade correcional, a Lei de Execução Penal alemã permite a manutenção de contratos de trabalho extramuros, bem como de trabalhos autônomos.

Nesse sentido, o art. 39, § 1º, da referida Lei de Execução dispõe que:

Aos presos deverá ser permitido prosseguir um trabalho, formação profissional ou a continuação da formação profissional, baseados fora da instituição em uma relação de emprego livre, quando o objetivo desse servir os parâmetros fixados pelo plano da Execução Penal, ou seja, para conferir, manter ou promover habilidades para um emprego remunerado após a soltura, e quando não entrar em conflito ou afetar as razões imperativas da execução (Art. 11, § 1, n. 1 e § 2, e Art. 14)¹⁴². (tradução da autora).

¹⁴² StVollzG - § 39 Freies Beschäftigungsverhältnis, Selbstbeschäftigung (1) Dem Gefangenen soll gestattet werden, einer Arbeit, Berufsausbildung oder beruflichen Weiterbildung auf der Grundlage eines freien Beschäftigungsverhältnisses außerhalb der Anstalt nachzugehen, wenn dies im Rahmen des Vollzugsplanes dem Ziel dient, Fähigkeiten für eine Erwerbstätigkeit nach der Entlassung zu vermitteln, zu erhalten oder zu fördern und nicht überwiegende Gründe des Vollzuges entgegenstehen. § 11 Abs. 1 Nr. 1, Abs. 2 und § 14 bleiben unberührt.

Esse regramento perfectibiliza a regra geral exposta no preâmbulo deste subcapítulo, qual seja a de que o trabalho prisional deve servir para ajudar o apenado a encontrar, conseguir ou para encorajá-lo ao trabalho pós-cárcere. Ora, se o condenado já dispõe de trabalho lícito, seria improdutivo proibi-lo de exercê-lo, obrigando-o a engajar-se em outra atividade durante a execução, à qual não seguiria após a soltura. Com o mesmo fundamento se dá a permissão para a manutenção do trabalho autônomo, previsto no art. 39, § 2º, da mesma lei, que dispõe que “ao preso deverá ser permitido, a si próprio empregar”¹⁴³.

A Lei do Estado de Baden-Württemberg, no artigo 45, incisos I e II, do livro 3, replica os ditames da lei federal em relação ao trabalho externo e aos trabalhos autônomos.

3.3.2.3 Aspectos relativos à vigilância

No quinto título da Lei de Execução Penal Alemã, não há sequer um parágrafo que diga respeito à vigilância do trabalho prisional.

A Lei específica do estado de Baden-Württemberg também não faz menção à necessidade ou ocorrência de vigilância para o trabalho prisional.

As únicas modalidades de “vigilância” previstas em ambos os códigos são a de visitantes (*StVollzG - § 27 Überwachung der Besuche*) e a de correspondências (*StVollzG - § 29 Überwachung des Schrifwechsels*).

A lei de execução penal do Estado de Baden-Württemberg prevê, em sua seção de regramentos comuns, a possibilidade de vigilância de todo o estabelecimento prisional por meio de vídeo-segurança, desde que seja com o fim de manter a segurança e a ordem da prisão¹⁴⁴.

No tocante à segurança em geral, a LEP alemã dispõe de um título chamado “Segurança e Ordem” (*Sicherheit und Ordnung*), que estabelece o seguinte:

¹⁴³ StVollzG - § 39 Freies Beschäftigungsverhältnis, Selbstbeschäftigung (2) Dem Gefangenen kann gestattet werden, sich selbst zu beschäftigen.

¹⁴⁴ Gesetzbuch über den Justizvollzug in Baden-Württemberg – Buch 1 - Abschnitt 5 - § 23 Videobeobachtung Die Justizvollzugsanstalten können das Anstaltsgelände sowie das Innere der Anstaltsgebäude offen mittels Videotechnik beobachten. Die Anfertigung von Aufzeichnungen hiervon sowie die Beobachtung der unmittelbaren Anstaltsumgebung ist zulässig, sofern dies zum Zweck der Aufrechterhaltung der Sicherheit oder Ordnung der Justizvollzugsanstalt oder zur Verhinderung oder Verfolgung von Straftaten oder Ordnungswidrigkeiten, durch welche die Sicherheit oder Ordnung der Justizvollzugsanstalt gefährdet wird, erforderlich ist.

Art. 81 Prncípio § 1º A responsabilidade dos prisioneiros para uma coexistência ordenada deve ser desperta e encorajada. § 2º As obrigações e restrições impostas aos prisioneiros para a manutenção da segurança ou da ordem na instituição devem ser escolhidas de forma que atendam proporcionalmente seus propósitos e não afetem aos prisioneiros mais do que o necessário e nem por mais tempo do que o necessário.¹⁴⁵

A exata mesma previsão está disposta no artigo 61, incisos I e II, da lei do Estado de Baden-Württemberg.¹⁴⁶

3.3.2.4. *Aspectos relativos às aptidões dos presos para o trabalho prisional*

A LEP alemã dispõe de artigo acerca da atribuição de trabalho aos apenados. Nele, prevê-se que, para a sua atribuição, deverão ser consideradas as capacidades, as habilidades e as inclinações dos presos¹⁴⁷.

Em continuação, o diploma legal prevê algumas situações nas quais a atribuição de trabalho aos apenados ocorre de maneira extraordinária.

Inicialmente, a referida lei discorre que, não sendo possível atribuir a um apenado capaz trabalho economicamente produtivo, a ele deverá ser atribuído ofício adequado¹⁴⁸. Ou seja, não há lacuna legal para que o preso seja mantido em ócio durante a execução da pena.

Seguindo, relativo aos presos que não são hábeis a desempenhar trabalho economicamente produtivo, determina-se a atribuição de trabalho terapêutico¹⁴⁹.

¹⁴⁵ StVollzG - § 81 Grundsatz (1) Das Verantwortungsbewußtsein d es Gefangenen für ein geordnetes Zusammenleben in der Anstalt ist zu wecken und zu fördern. (2) Die Pflichten und Beschränkungen, die dem Gefangenen zur Aufrechterhaltung der Sicherheit oder Ordnung der Anstalt auferlegt werden, sind so zu wählen, daß sie in einem angemessenen Verhältnis zu ihrem Zweck stehen und den Gefangenen nicht mehr und nicht länger als notwendig beeinträchtigen.

¹⁴⁶ Gesetzbuch über den Justizvollzug in Baden-Württember – Abschnitt 10 § 61 Grundsatz (1) Das Verantwortungsbewusstsein der Gefangenen für ein geordnetes Zusammenleben in der Justizvollzugsanstalt ist zu wecken und zu fördern. (2) Die Pflichten und Beschränkungen, die Gefangenen zur Aufrechterhaltung der Sicherheit oder Ordnung der Justizvollzugsanstalt auferlegt werden, sind so zu wählen, dass sie in einem angemessenen Verhältnis zu ihrem Zweck stehen und die Gefangenen nicht mehr und nicht länger als notwendig beeinträchtigen.

¹⁴⁷ StVollzG - § 37 Zuweisung (2) Die Vollzugsbehörde soll dem Gefangenen wirtschaftlich ergebnisreiche Arbeit zuweisen und dabei seine Fähigkeiten, Fertigkeiten und Neigungen berücksichtigen.

¹⁴⁸ StVollzG - § 37 Zuweisung (4) Kann einem arbeitsfähigen Gefangenen keine wirtschaftlich ergebnisreiche Arbeit oder die Teilnahme an Maßnahmen nach Absatz 3 zugewiesen werden, wird ihm eine angemessene Beschäftigung zugeteilt.

¹⁴⁹ StVollzG - § 37 Zuweisung (5) Ist ein Gefangener zu wirtschaftlich ergebnisreicher Arbeit nicht fähig, soll er arbeitstherapeutisch beschäftigt werden.

Essas normas regulamentam, de forma geral, o trabalho prisional. À obrigação de trabalhar do preso, no entanto, é adicionada regulamentação específica que diz o que segue:

Art. 41. Obrigação de Trabalhar. § 1º O preso é obrigado a praticar trabalho apropriado às suas habilidades físicas, trabalho terapêutico ou outro emprego, que a ele for atribuído, para cuja realização suas aptidões físicas são capazes. Ele pode, anualmente, ser obrigado a realizar até 3 meses de atividades auxiliares na instituição prisional, desde que com seu consentimento. Os incisos 1 e 2 não se aplicam aos presos acima de 65 anos de idade, nem para gestantes ou puérperas, desde que haja proibição de trabalho para mães na lei.¹⁵⁰ (tradução da autora)

Isso significa que, além de observadas as capacidades, habilidades e aptidões do preso para a atribuição do trabalho prisional, também devem ser consideradas as suas condições físicas.

Além disso, ressalta Hillebrand:

O trabalho atribuído deve ser apropriado às habilidades físicas da pessoa em questão, evitando-se com isso sua demanda excessiva. Além da saúde física do prisioneiro e de sua capacidade mental, suas possibilidades emocionais e o seu estado mental geral perceptíveis devem ser considerados. Se houver dúvidas, um médico deverá decidir.¹⁵¹ (tradução da autora)

Além dos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e das gestantes ou puérperas, prevê-se, ainda, a isenção da obrigação de trabalhar para aqueles que se engajarem em formação profissional ou em continuação dessa formação.

Nesse sentido, dispõe a Lei de Execução Penal alemã:

Art. 44 Auxílio à Formação § 1º Caso o preso aceite engajar-se em formação profissional, continuação de formação profissional ou a participação em lições, será dispensado para este objetivo da sua obrigação de trabalhar, assim receberá auxílio à formação [...].¹⁵² (tradução da autora)

¹⁵⁰ StVollzG - § 41 Arbeitspflicht (1) Der Gefangene ist verpflichtet, eine ihm zugewiesene, seinen körperlichen Fähigkeiten angemessene Arbeit, arbeitstherapeutische oder sonstige Beschäftigung auszuüben, zu deren Verrichtung er auf Grund seines körperlichen Zustandes in der Lage ist. Er kann jährlich bis zu drei Monaten zu Hilfstätigkeiten in der Anstalt verpflichtet werden, mit seiner Zustimmung auch darüber hinaus. Die Sätze 1 und 2 gelten nicht für Gefangene, die über 65 Jahre alt sind, und nicht für werdende und stillende Mütter, soweit gesetzliche Beschäftigungsverbote zum Schutz erwerbstätiger Mütter bestehen.

¹⁵¹ HILLEBRAND. Op. cit. p. 15-16. Die zugewiesene Arbeit soll den körperlichen Fähigkeiten des Betroffenen angemessen sein, eine Überforderung somit vermeiden. Neben der körperlichen Gesundheit des Gefangenen müssen nach allgemeiner Auffassung auch seine geistigen Fähigkeiten, seine emotionalen Möglichkeiten und sein psychischer Zustand berücksichtigt werden. In Zweifelsfällen hat ein Arzt zu entscheiden.

¹⁵² StVollzG - § 44 Ausbildungsbeihilfe (1) Nimmt der Gefangene an einer Berufsausbildung, beruflichen Weiterbildung oder an einem Unterricht teil und ist er zu diesem Zweck von seiner Arbeitspflicht freigestellt, so erhält er eine Ausbildungsbeihilfe [...].

A obrigação ao trabalho na lei específica de Baden-Württemberg preleciona as mesmas situações que a legislação nacional. Adiciona que a participação do apenado em ocupações, tais quais a formação profissional, dependem do seu consentimento¹⁵³.

Por sua vez, o segundo livro da lei do Estado de Baden Württemberg sobre a organização dos estabelecimentos correccionais (*Gesetzbuch über den Justizvollzug in Baden-Württemberg*), que trata dos estabelecimentos para contenção de presos provisórios, fala que, assim como na legislação brasileira, os presos provisórios não são obrigados ao trabalho¹⁵⁴.

3.3.2.5. Aspectos relativos à remuneração do preso e à sua destinação

A remuneração pelo trabalho do preso é, sem sombra de dúvidas, a matéria mais detalhadamente prevista na Lei de Execução Penal alemã.

O art. 43 dessa Lei versa sobre o pagamento, as férias e a remição.

No seu parágrafo primeiro, tem-se que o trabalho do preso é reconhecido por meio do salário e de uma folga¹⁵⁵.

Determina-se, ainda, que, tanto o trabalho, quanto a atividade auxiliar atribuída de acordo com o art. 41, § 1º, inc. II, deve ser remunerado com salário. Esse corresponde ao salário mínimo alemão. O valor diário corresponde à ducentésima quinquagésima parte do salário, podendo ele ser medido, ainda, em remuneração por hora¹⁵⁶.

¹⁵³ Gesetzbuch über den Justizvollzug in Baden-Württemberg – Buch 3 - § 47 Arbeitspflicht (2) Die Teilnahme an einer Maßnahme nach § 42 Abs. 4 bedarf der Zustimmung der oder des Gefangenen. Die Zustimmung darf nicht zur Unzeit widerrufen werden.

¹⁵⁴ Gesetzbuch über den Justizvollzug in Baden-Württemberg – Buch 2 - § 34 Arbeit, Bildungsmaßnahmen und Selbstbeschäftigung (1) Untersuchungsgefangene sind nicht zur Arbeit verpflichtet.

¹⁵⁵ StVollzG - § 43 Arbeitsentgelt, Arbeitsurlaub und Anrechnung der Freistellung auf den Entlassungszeitpunkt (1) Die Arbeit des Gefangenen wird anerkannt durch Arbeitsentgelt und eine Freistellung von der Arbeit, die auch als Urlaub aus der Haft (Arbeitsurlaub) genutzt oder auf den Entlassungszeitpunkt angerechnet werden kann. (grifei)

¹⁵⁶ StVollzG - § 43 Arbeitsentgelt, Arbeitsurlaub und Anrechnung der Freistellung auf den Entlassungszeitpunkt (2) Übt der Gefangene eine zugewiesene Arbeit, sonstige Beschäftigung oder eine Hilfstätigkeit nach § 41 Abs. 1 Satz 2 aus, so erhält er ein Arbeitsentgelt. Der Bemessung des Arbeitsentgelts ist der in § 200 bestimmte Satz der Bezugsgröße nach § 18 des Vierten Buches Sozialgesetzbuch zu Grunde zu legen (Eckvergütung). Ein Tagessatz ist der zweihundertfünfzigste Teil der Eckvergütung; das Arbeitsentgelt kann nach einem Stundensatz bemessen werden.

Também é possível adequar o salário dos apenados ao seu desempenho e ao tipo de trabalho que desempenhar, não podendo o desconto reduzir o salário a menos de 75% (setenta e cinco por cento) do seu total¹⁵⁷.

O preso que desempenhar atividade terapêutica também terá direito a receber um salário, desde que o tipo de atividade e o desempenho do preso sejam correspondentes¹⁵⁸.

Além do salário regular, previsto aos presos que desempenharem trabalho, atividade auxiliar ou atividade terapêutica, o Código prevê, ainda, a possibilidade de pagamento de subsídio (*Ausbildungsbeihilfe*) para os presos que se engajarem em formação profissional e na continuação dessa formação¹⁵⁹. Caso ele exerça ambos, ou seja, trabalho e formação profissional, poderá ganhar, no máximo, como auxílio à formação, o valor que recebe de salário¹⁶⁰.

Há, ainda, possibilidade de o preso receber algum subsídio a título de bolsa (*Taschengeld*), quando não receber salário ou auxílio à formação, desde que isso não se dê por sua culpa e que seja necessitado.

A destinação da remuneração dos apenados está também detalhadamente conjecturada.

Prevê-se a utilização de 3/7 (três sétimos) do salário, o que chama de subsídio (*Hausgeld*), e da bolsa (*Taschengeld*) para compras e outras despesas¹⁶¹. Estabelece-se, também, que os presos que estejam em relação livre de emprego ou que sejam autônomos, terão um subsídio fixado a partir do salário que receberem¹⁶².

¹⁵⁷ StVollzG - § 43 Arbeitsentgelt, Arbeitsurlaub und Anrechnung der Freistellung auf den Entlassungszeitpunkt (3) Das Arbeitsentgelt kann je nach Leistung des Gefangenen und der Art der Arbeit gestuft werden. 75 vom Hundert der Eckvergütung dürfen nur dann unterschritten werden, wenn die Arbeitsleistungen des Gefangenen den Mindestanforderungen nicht genügen.

¹⁵⁸ StVollzG - § 43 Arbeitsentgelt, Arbeitsurlaub und Anrechnung der Freistellung auf den Entlassungszeitpunkt (4) Übt ein Gefangener zugewiesene arbeitstherapeutische Beschäftigung aus, erhält er ein Arbeitsentgelt, soweit dies der Art seiner Beschäftigung und seiner Arbeitsleistung entspricht.

¹⁵⁹ StVollzG - § 44 Ausbildungsbeihilfe (1) Nimmt der Gefangene an einer Berufsausbildung, beruflichen Weiterbildung oder an einem Unterricht teil und ist er zu diesem Zweck von seiner Arbeitspflicht freigestellt, so erhält er eine Ausbildungsbeihilfe, soweit ihm keine Leistungen zum Lebensunterhalt zustehen, die freien Personen aus solchem Anlaß gewährt werden. Der Nachrang der Sozialhilfe nach § 2 Abs. 2 des Zwölften Buches Sozialgesetzbuch wird nicht berührt.

¹⁶⁰ StVollzG - § 44 Ausbildungsbeihilfe (3) Nimmt der Gefangene während der Arbeitszeit stunden- oder tageweise am Unterricht oder an anderen zugewiesenen Maßnahmen gemäß § 37 Abs. 3 teil, so erhält er in Höhe des ihm dadurch entgehenden Arbeitsentgelts eine Ausbildungsbeihilfe.

¹⁶¹ StVollzG - § 47 Hausgeld (1) Der Gefangene darf von seinen in diesem Gesetz geregelten Bezügen drei Siebtel monatlich (Hausgeld) und das Taschengeld (§ 46) für den Einkauf (§ 22 Abs. 1) oder anderweitig verwenden.

¹⁶² StVollzG - § 47 Hausgeld (2) Für Gefangene, die in einem freien Beschäftigungsverhältnis stehen (§ 39 Abs. 1) oder denen gestattet ist, sich selbst zu beschäftigen (§ 39 Abs. 2), wird aus ihren Bezügen ein angemessenes Hausgeld festgesetzt.

Há a provisão de pagamento de uma “taxa de custódia” (*Haftkostenbeitrag*), como consequência do próprio crime¹⁶³. Antecipa-se, contudo, exceções a essa regra, quando o preso receber salário de acordo com a Lei de Execução Penal, ou seja, exerce trabalho prisional e, por isso, é remunerado; quando não puder trabalhar, sem ter concorrido com culpa para isso; e quando não trabalhar, porque a isso não é obrigado¹⁶⁴.

Do salário do preso é retirado, ainda, percentual que possa garantir a sua subsistência e de seus dependentes por 4 (quatro) semanas após a sua soltura, o que é chamado de subsídio temporário (*Überbrückungsgeld*)¹⁶⁵. Ressalta-se que esse subsídio é impenhorável, exceto em caso de dívida alimentar¹⁶⁶.

O salário do preso que não for utilizado como subsídio (*Hausgeld*), taxa de custódia (*Haftkostenbeitrag*), pensão alimentícia (*Unterhaltsbeitrag*) e subsídio temporário (*Überbrückungsgeld*) será depositado em favor do preso a título de pecúlio (*Eigengeld*)¹⁶⁷.

A remuneração do preso é objeto de 06 (seis) diferentes artigos na lei específica do Estado de Baden-Württemberg.

Em sua grande maioria, o diploma limita-se a replicar ditames já estabelecidos na legislação nacional, conforme o acima explicitado.

¹⁶³ StVollzG - § 50 Haftkostenbeitrag (1) Als Teil der Kosten der Vollstreckung der Rechtsfolgen einer Tat (§ 464a Abs. 1 Satz 2 der Strafprozessordnung) erhebt die Vollzugsanstalt von dem Gefangenen einen Haftkostenbeitrag. [...]

¹⁶⁴ StVollzG - § 50 Haftkostenbeitrag (1) [...]Ein Haftkostenbeitrag wird nicht erhoben, wenn der Gefangene 1. Bezüge nach diesem Gesetz erhält oder; 2. ohne sein Verschulden nicht arbeiten kann oder; 3. nicht arbeitet, weil er nicht zur Arbeit verpflichtet ist.

¹⁶⁵ StVollzG - § 51 Überbrückungsgeld (1) Aus den in diesem Gesetz geregelten Bezügen und aus den Bezügen der Gefangenen, die in einem freien Beschäftigungsverhältnis stehen (§ 39 Abs. 1) oder denen gestattet ist, sich selbst zu beschäftigen (§ 39 Abs. 2), ist ein Überbrückungsgeld zu bilden, das den notwendigen Lebensunterhalt des Gefangenen und seiner Unterhaltsberechtigten für die ersten vier Wochen nach seiner Entlassung sichern soll.

¹⁶⁶ StVollzG - § 51 Überbrückungsgeld (4) Der Anspruch auf Auszahlung des Überbrückungsgeldes ist unpfändbar. Erreicht es nicht die in Absatz 1 bestimmte Höhe, so ist in Höhe des Unterschiedsbetrages auch der Anspruch auf Auszahlung des Eigengeldes unpfändbar. Bargeld des entlassenen Gefangenen, an den wegen der nach Satz 1 oder Satz 2 unpfändbaren Ansprüche Geld ausgezahlt worden ist, ist für die Dauer von vier Wochen seit der Entlassung insoweit der Pfändung nicht unterworfen, als es dem Teil der Ansprüche für die Zeit von der Pfändung bis zum Ablauf der vier Wochen entspricht. (5) Absatz 4 gilt nicht bei einer Pfändung wegen der in § 850d Abs. 1 Satz 1 der Zivilprozessordnung bezeichneten Unterhaltsansprüche. Dem entlassenen Gefangenen ist jedoch so viel zu belassen, als er für seinen notwendigen Unterhalt und zur Erfüllung seiner sonstigen gesetzlichen Unterhaltspflichten für die Zeit von der Pfändung bis zum Ablauf von vier Wochen seit der Entlassung bedarf. (grifei)

¹⁶⁷ StVollzG - § 52 Eigengeld Bezüge des Gefangenen, die nicht als Hausgeld, Haftkostenbeitrag, Unterhaltsbeitrag oder Überbrückungsgeld in Anspruch genommen werden, sind dem Gefangenen zum Eigengeld gutzuschreiben.

Cabe salientar o ditame que determina a formação de alguma poupança com o dinheiro recebido por aqueles que trabalham externamente ou que são autônomos¹⁶⁸ e aquele que permite seja creditado um valor mensal ao preso, intitulado “dinheiro especial” (*Sondergeld*), que pode ser usado como subsídio (*Hausgeld*)¹⁶⁹.

O “dinheiro especial” pode ser depositado a uma proporção adequada para suportar custos relativos à medidas de inclusão, como pagamentos de sistema de saúde privado, de treinamentos e de educação, e à medidas que visem manter relações sociais¹⁷⁰.

3.3.2.6 Aspectos relativos à remição da pena pelo trabalho

O instituto do direito alemão que mais se assemelha à remição brasileira é o previsto no art. 43, §§ 6 e 9.

Inicialmente, prevê-se um pedido de folga a cada 2 (dois) meses de trabalho razoavelmente executados. Em não havendo pedido do preso nesse sentido ou não sendo possível conceder-lhe essa folga, por motivo ao qual não concorra com culpa, esse dia poderá ser descontado do total de dias remanescentes para o cumprimento da pena¹⁷¹.

Sobre o assunto, esclarece Hillebrand:

De acordo com o art. 43, § 6, da Lei de Execução Penal [alemã] o preso adquire a reivindicação de um dia de folga do trabalho, quando ele tiver trabalhado satisfatoriamente por 02 (dois) meses. Dias de folga do trabalho que não forem

¹⁶⁸ Gesetzbuch über den Justizvollzug in Baden-Württemberg – Buch 3 - § 53 Tachen-, Haus- und Eigengeld (4) Für Gefangene, die in einem freien Beschäftigungsverhältnis stehen oder denen gestattet ist, sich selbst zu beschäftigen, wird aus ihren Bezügen ein angemessenes Hausgeld festgesetzt.

¹⁶⁹ Gesetzbuch über den Justizvollzug in Baden-Württemberg – Buch 3 - § 54 Sondergeld (1) Für Gefangene kann monatlich ein Betrag in angemessener Höhe einbezahlt werden, der als Sondergeld gutzuschreiben ist und wie Hausgeld genutzt werden kann.

¹⁷⁰ Gesetzbuch über den Justizvollzug in Baden-Württemberg – Buch 3 - § 54 Sondergeld (2) Über Absatz 1 hinaus kann Sondergeld in angemessener Höhe für folgende Zwecke eingezahlt werden: 1. Maßnahmen der Eingliederung, insbesondere Kosten der Gesundheitsfürsorge und der Aus- und Fortbildung, und 2. Maßnahmen zur Pflege sozialer Beziehungen, insbesondere Telefonkosten und Fahrtkosten anlässlich vollzugsöffnender Maßnahmen.

¹⁷¹ StVollzG - § 43 Arbeitsentgelt, Arbeitsurlaub und Anrechnung der Freistellung auf den Entlassungszeitpunkt (6) Hat der Gefangene zwei Monate lang zusammenhängend eine zugewiesene Tätigkeit nach § 37 oder eine Hilfstätigkeit nach § 41 Abs. 1 Satz 2 ausgeübt, so wird er auf seinen Antrag hin einen Werktag von der Arbeit freigestellt. Die Regelung des § 42 bleibt unberührt. Durch Zeiten, in denen der Gefangene ohne sein Verschulden durch Krankheit, Ausführung, Ausgang, Urlaub aus der Haft, Freistellung von der Arbeitspflicht oder sonstige nicht von ihm zu vertretende Gründe an der Arbeitsleistung gehindert ist, wird die Frist nach Satz 1 gehemmt. Beschäftigungszeiträume von weniger als zwei Monaten bleiben unberücksichtigt. [...] (9) Stellt der Gefangene keinen Antrag nach Absatz 6 Satz 1 oder Absatz 7 Satz 1 oder kann die Freistellung nach Maßgabe der Regelung des Absatzes 7 Satz 2 nicht gewährt werden, so wird die Freistellung nach Absatz 6 Satz 1 von der Anstalt auf den Entlassungszeitpunkt des Gefangenen angerechnet. (grifei)

reivindicados como férias de trabalho, são descontados da data de soltura do preso conforme o art. 43, § 9, da LEP [alemã]¹⁷².

A “remição” alemã está prevista também na Lei de Execução Penal do estado de Baden-Württemberg como forma de reconhecimento do trabalho prisional¹⁷³, ou seja, a cada 02 (dois) meses de trabalho o apenado tem direito a 01 (um) dia útil de folga, podendo, a escolha do detento, esse dia ser convertido em remição da pena a ser cumprida, de forma a abater 01 (um) dia do total da pena.

¹⁷² HILLEBRAND. Op. cit. p. 45. Nach § 43 Abs. 6 StVollzG erwirbt der Gefangene einen Anspruch auf einen Freistellungstag, wenn er zwei Monate zusammenhängend gearbeitet hat. Freistellungstage, die nicht als Arbeitsurlaub in Anspruch genommen werden, sind nach § 43 Abs. 9 StVollzG auf den Entlassungszeitpunkt des Gefangenen anzurechnen.

¹⁷³ Gesetzbuch über den Justizvollzug in Baden-Württemberg – Abschnitt 8 - § 49 Arbeitsentgelt, Freistellung von der Arbeit und Anrechnung der Freistellung auf den Entlassungszeitpunkt (1) Die Arbeit der Gefangenen wird anerkannt durch Arbeitsentgelt und Freistellung von der Arbeit, die auch als Freistellung aus der Haft genutzt oder auf den Entlassungszeitpunkt angerechnet werden kann.

4. ANÁLISE COMPARATIVA DAS PRÁTICAS RELATIVAS AO TRABALHO PRISIONAL NO PRESÍDIO DE KONSTANZ, EM BADEN-WÜRRTEMBERG, NA ALEMANHA, E NO PRESÍDIO MASCULINO DE FLORIANÓPOLIS, EM SANTA CATARINA, NO BRASIL

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste terceiro e último capítulo, objetiva-se expor, de maneira simplificada, a prática do trabalho em dois estabelecimentos prisionais, um localizado em Baden-Württemberg, na Alemanha, e o outro, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, no Brasil.

Em um primeiro momento, serão expostos os aspectos metodológicos e os estabelecimentos prisionais pesquisados. Em seguida, serão descritos os dados obtidos na pesquisa realizada no presídio de Florianópolis, em Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. Em um terceiro momento, serão expostos os dados obtidos na pesquisa realizada no presídio de Konstanz, em Konstanz, Baden-Württemberg, Alemanha.

Por fim, será realizada uma análise comparativa entre os dados relativos aos dois estabelecimentos prisionais.

4.2 ASPECTOS METODOLÓGICOS E OS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS PESQUISADOS

4.2.1 Aspectos metodológicos

Para a obtenção das informações necessárias, optou-se por utilizar, como método de pesquisa, a qualitativa, a partir de entrevistas estruturadas.

A pesquisa qualitativa, de acordo com Godoy, “têm como preocupação fundamental o estudo e a análise do mundo empírico em seu ambiente natural”¹⁷⁴, de modo que, por esse meio, “o pesquisador vai a campo buscando ‘captar’ o fenômeno em estudo a partir da perspectiva das pessoas nele envolvidas”¹⁷⁵.

¹⁷⁴ GODOY, Arlida Schmidt. *Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades: Uma revisão histórica dos principais autores e obras que refletem esta metodologia de pesquisa em Ciências Sociais*. Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63. Mar./Abr. 1995.

¹⁷⁵ _____. *Pesquisa qualitativa: Tipos fundamentais*. Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29. Mai./Jun. 1995.

A fim de realizar uma pesquisa qualitativa, é possível escolher alguns tipos de abordagens, entre eles a entrevista, tipo escolhido para este trabalho.

A entrevista qualitativa pode ser de três tipos, quais sejam, entrevista estruturada, entrevista aberta e entrevista semi-estruturada.

Para a presente monografia, foi adotada a entrevista estruturada, por suas próprias características. Boni e Quaresma detalham assim o referido instituto:

As entrevistas estruturadas são elaboradas mediante questionário totalmente estruturado, ou seja, é aquela onde as perguntas são previamente formuladas e tem-se o cuidado de não fugir delas. O principal motivo deste zelo é a possibilidade de comparação com o mesmo conjunto de perguntas e que as diferenças devem refletir diferenças entre os respondentes e não diferenças nas perguntas (LODI, 1974 apud LAKATOS, 1996). Os questionários podem ser enviados aos informantes através do correio ou de um portador. Quando isso acontece deve-se enviar uma nota explicando a natureza da pesquisa.¹⁷⁶

Foram formulados, portanto, dois questionários (Apêndices I e II), similares em sua essência, porém abrangendo as especificidades de cada realidade a ser observada. Para isso, levaram-se em consideração os levantamentos legislativos feitos no segundo capítulo desta monografia.

Os questionários foram encaminhados às direções dos estabelecimentos prisionais do Presídio Masculino de Florianópolis, em Santa Catarina, no Brasil, e do Presídio de Konstanz, em Baden-Württemberg, na Alemanha.

4.2.2 Os Estabelecimentos Prisionais Pesquisados

4.2.2.1 O Presídio Masculino de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, Brasil

O Presídio Masculino de Florianópolis está localizado na Rua Delminda da Silveira n. 900, no Bairro da Agrônômica, cercado por vizinhança preponderantemente residencial e comercial.

Esse estabelecimento prisional faz parte do Complexo Penitenciário da Agrônômica e, até o ano de 1970, era a Cadeia Pública de Florianópolis, onde deveriam ser recolhidos os presos provisórios.

¹⁷⁶

BONI, Valdete e QUARESMA, Silvia Jurema. *Aprendendo a entrevistar: Como fazer entrevistas em Ciências Sociais*. Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC. Florianópolis, v. 2, n. 1 (3), p. 68-80. Jan./Jul. 2005.

A partir do ano de 1970, esse estabelecimento passou a ser reconhecido como presídio, modalidade de estabelecimento penitenciário que serve para a reclusão de apenados em regime fechado. Com isso, o encarceramento tanto de homens condenados quanto de homens em prisão provisória, passou a ocorrer ali, realidade que se mantém, conforme o último relatório do Mutirão Carcerário realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2011¹⁷⁷.

Atualmente, o número de vagas disponíveis no Presídio Masculino de Florianópolis é de 261 (duzentos e sessenta e uma).

4.2.2.2 *O Presídio de Konstanz, no Estado de Baden-Württemberg, Alemanha*

O Presídio de Konstanz, por sua vez, está localizado na Schottenstraße, n. 16, em bairro predominantemente residencial, no município de Konstanz, no Estado de Baden-Württemberg, na Alemanha.

O prédio foi construído entre 1873 e 1875 e foi expandido entre 1914 e 1917. Entre os anos 1989 e 1990, esse estabelecimento prisional sofreu nova expansão, alcançando seu estado atual.

A título de curiosidade, o Presídio de Konstanz é o único estabelecimento prisional alemão que subsistiu à Segunda Guerra Mundial entre os anos de 1939 e 1942.

Trata-se de estabelecimento para a execução penal de sentenças de homens adultos com penas de até 15 (quinze) meses de reclusão exaradas no juízo de Konstanz e para a prisão cautelar ou civil de homens dos juízos de Konstanz, Singen, Überlingen, Radolfzell e Stockach.¹⁷⁸

Atualmente, o número de vagas disponíveis no Presídio de Konstanz é de 136 (cento e trinta e seis)¹⁷⁹.

¹⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario/relatorios>> Acesso em 26/01/2016.

¹⁷⁸ JUSTIZVOLLZUGANSTALT KONSTANZ. Disponível em <<http://www.jva-konstanz.de/pb/,Lde/Startseite>> Acesso em 20/01/2016.

¹⁷⁹ JUSTIZMINISTERIUM BADEN-WÜRTTEMBERG. Disponível em <<http://www.justiz-bw.de/pb/site/jum/node/2008641/Lde/?LISTPAGE=2008832>>. Acesso em 15/02/2016.

4.2.2.3 *As razões da escolha dos dois estabelecimentos pesquisados*

Tendo em vista a proximidade relativa no número de vagas, bem como o atendimento a regimes prisionais similares, foram escolhidos esses dois estabelecimentos, a fim de visualizar na prática o histórico e o regramento já analisados.

4.3 O TRABALHO PRISIONAL NO PRESÍDIO MASCULINO DE FLORIANÓPOLIS

4.3.1 Aspectos Gerais

Com o questionário encaminhado ao Presídio Masculino de Florianópolis, procurou-se abordar as questões mais relevantes relacionadas no segundo capítulo desta monografia, mais especificamente na seção 3.2.

Por isso, o questionário foi subdividido em sete partes, sendo elas: 1) Aspectos gerais; 2) Trabalho externo; 3) Trabalho interno; 4) Vigilância do trabalho prisional; 5) Atribuição de trabalho; 6) Remuneração pelo trabalho; e 7) Remição da pena.

Além das questões específicas, ao final de cada seção, foi disposto espaço para maiores considerações, que o entrevistado considerasse pertinentes à melhor elucidção do tema. Infelizmente, nenhum desses espaços disponíveis foi preenchido. Por conseguinte, pôde-se obter apenas noções relativamente objetivas almejadas com os questionamentos pré-formulados.

A pesquisa foi respondida pelo chefe da segurança do Presídio Masculino de Florianópolis, Marcio José dos Santos, em janeiro de 2016.

De acordo com as informações obtidas, em janeiro de 2016, o Presídio Masculino de Florianópolis dispõe de 261 (duzentas e sessenta e uma) vagas, porém há, no total, 314 (trezentos e quatorze) homens recolhidos no referido estabelecimento. Entre esses, 133 (cento e trinta e três) são presos provisórios, 59 (cinquenta e nove) estão em regime semi-aberto e 122 (cento e vinte e dois) estão em regime fechado.

4.3.2 Trabalho Externo

Conforme as informações obtidas pelo questionário aplicado, não há, no Presídio Masculino de Florianópolis, nenhum recluso exercendo trabalho externo.

O trâmite para a obtenção de autorização para praticar trabalho externo, consoante as respostas apresentadas, é pela via judicial, devendo o advogado ou defensor público requerê-la ao juízo, apresentando a “carta de emprego”.

A única outra informação prestada relativa ao trabalho externo é de que não há fiscalização do trabalho externo por parte da autoridade penitenciária.

4.3.3 Trabalho Interno

O trabalho interno, por sua vez, pelo que foi possível extrair da pesquisa realizada, consiste em opção mais palpável aos reclusos do Presídio Masculino de Florianópolis.

As informações recebidas dão conta de que há oferta de trabalho interno para os apenados, nos seguintes ofícios: 1) “Intelbras”; 2) Confeção de bijuterias; 3) Malharia; e 4) Serigrafia.

O serviço exercido junto à empresa “Intelbras”, conforme o Termo de Cooperação n. 2014/TN3718, consiste em atividade de fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios¹⁸⁰.

A confecção de bijuterias, de outra forma, é prestada para a empresa “Fabiana Haverroth Acessórios”, desde o ano de 2000, de acordo com o sítio virtual da companhia¹⁸¹.

A malharia e a serigrafia, por fim, são projetos viabilizados pela Pastoral Carcerária, consoante se pode extrair do site da associação.

Inicialmente, em 2006, começou-se uma Oficina de Estamparia nas dependências do Presídio Masculino de Florianópolis, cujo nome é “Estampa Livre”.

¹⁸⁰ Diário Oficial – SC – n. 19.951 - EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 2014/TN3718 – CONVENIENTES: O estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de estado da Justiça e Cidadania – SJC com a interveniência do Departamento de Administração Prisional – DEAP, por meio da UPA De LAGUNA – FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIARIA, COM O CONSELHO DA COMUNIDADE De FLORIANÓPOLIS e a INTELBRAS S/A INDUSTRIA DE TELECOMUNICAÇÕES ELETRONICA BRASILEIRA. OBJETO: Proporcionar oportunidade de trabalho e ressocialização aos reeducandos do PRESIDIO MASCULINO DE FLORIANÓPOLIS, em atividade de fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos, condicionando a eficácia à publicação, deste extrato, no DOE. DATA: Florianópolis, 24 de novembro de 2014. SIGNATÁRIOS: SADY BECK JUNIOR, pela SJC, LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA, pelo DEAP, pelo conselho o Sr. JOAO MOACIR CORREA De ANDRADE pelo presídio o Sr. EUCLIDES DA SILVA, e pela empresa o Sr. RAFAEL BOEING. Florianópolis, 24 de novembro de 2014. p. 92.

¹⁸¹ *FABIANA HAVERROTH ACESSÓRIOS*. Disponível em < <http://fabianahaverroth.com.br/>>. Acesso em 26/01/2015.

Posteriormente, com a demanda de peças para a serigrafia, viu-se a necessidade de fabricação de camisetas para a posterior estampa. Assim, em maio de 2008, foi inaugurada a confecção, que hoje emprega 10 (dez) presos¹⁸².

Apesar de haver 4 (quatro) diferentes campos de trabalho, de acordo com as respostas ao questionário, a oferta não é suficiente para todos os reclusos. Essa situação faz parecer plausível outra informação prestada, a qual relata que não existe forma de imposição do trabalho aos presos, sendo o exercício de labor opcional.

Não havendo oferta para todos, conseqüentemente, pareceria implausível penalizar aqueles que se recusassem ao trabalho, o que, de acordo com o informado no questionário, realmente não é feito, não sendo registrada falta grave.

O entrevistado esclareceu, também, que nenhum preso provisório do Presídio Masculino de Florianópolis exerce trabalho interno. Essa circunstância figura-se adequada se observada a lei executória, porquanto a obrigação ao trabalho recai, apenas, sobre os presos condenados e não sobre os presos provisórios, devendo a prioridade ser dada aos primeiros, em caso de escassez na oferta de ofícios.

Tocante à jornada de trabalho exercida pelos presos, apontou-se que trabalham das 8h30min às 17h30min e não laboram nos finais de semana ou feriados. Apesar de questionado, não foi especificado se essa é a jornada de trabalho para todas as modalidades de ofício, levando-se a crer que ela é uniforme. Também não há registro quanto a intervalos intrajornada.

Relativamente ao gerenciamento do trabalho interno, atestou-se que é feito por agente prisional, também não expondo qualquer distinção dentre os diversos trabalhos ofertados.

Finalmente, acerca da destinação dada aos produtos dos trabalhos dos presos, o entrevistado disse que são entregues às empresas responsáveis (Intelbras, Fabiana Haverroth Acessórios e Pastoral Carcerária), as quais encarregam-se do encaminhamento dos objetos ao mercado, não sendo essa função atribuição da autoridade carcerária.

¹⁸² *PASTORAL CARCERÁRIA – FLORIANÓPOLIS/SC.* Disponível em <<http://pastoralcarcerariaflorianopolis.blogspot.com.br/p/estampa-livre.html>> Acesso em 26/01/2015.

4.3.4 Vigilância do Trabalho

Conforme detalhado na seção 4.2.2, não há exercício de trabalho externo pelos presos do Presídio Masculino de Florianópolis e, portanto, não há qualquer medida de vigilância prevista para tal modalidade.

Por outro lado, no trabalho interno, consoante disse o entrevistado, a vigilância é feita pelo mesmo agente prisional responsável pela oficina. Ou seja, aquele que supervisiona o trabalho é o mesmo que vigia os presos.

Ressalta-se a distinção aqui mencionada, ainda que já descrita na seção 3.2.2.3 do segundo capítulo. É que não se pode entender que vigiar e supervisionar são sinônimos, porquanto o primeiro serve para exercer um papel de “polícia”, enquanto o segundo a função de “professor”.

4.3.5 Atribuição de Trabalho

A informação que se obtém do questionário aplicado é no sentido de que a forma como se faz uma triagem para a atribuição de trabalho aos presos é por meio de uma entrevista.

Não são, no entanto, levadas em consideração quaisquer das variáveis pontuadas no questionário (trabalho anterior à prisão, formação profissional etc.) para a alocação do recluso em um dos quatro ofícios existentes no presídio. Tampouco é permitido ao preso opinar acerca de qual trabalho, entre as opções existentes, gostaria de exercer. Além disso, a possibilidade de inserção posterior do apenado ao mercado de trabalho também não é examinada para a outorga de ofício.

O profissional responsável por atribuir trabalho aos reclusos é o chefe da segurança, ora entrevistado. De acordo com ele, essa concessão é dada aos presos que possuem bom comportamento e que tenham interesse em trabalhar. Do contexto da resposta apresentada, acredita-se que a oportunidade de trabalho é distribuída conforme a quantidade disponível, entre os presos com bom comportamento, já que é informado que não há trabalho para todos os apenados.

Finalmente, disse não haver atribuição de trabalho aos presos idosos e/ou deficientes. Sendo assim, tampouco observam-se as suas especificidades.

4.3.6 Remuneração pelo Trabalho

Tendo em vista que todos os trabalhos oferecidos no âmbito do Presídio Masculino de Florianópolis são frutos de convênios entre o Governo do Estado de Santa Catarina e empresas ou associações privadas¹⁸³, os detentos auferem, a título de remuneração, 01 (um) salário mínimo mensal. Conforme dito pelo entrevistado, ainda, do valor percebido pelos presos trabalhadores, são descontados 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo Rotativo dos Estabelecimentos Prisionais do Estado.

Esse desconto se dá para ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso (art. 2º do Decreto Estadual n. 1.634, de 20 de setembro de 2000).

Segundo a Lei Estadual n. 5.455/78, em seu artigo 1º, o Fundo Rotativo destina-se à aquisição, transformação e revenda de mercadorias e à prestação de serviços. A Lei Estadual n. 14.071/07 adicionou dispositivo à lei anterior, acrescentando o § 2º ao artigo 1º, para dispor que “o fundo rotativo poderá destinar até 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos financeiros para manutenção e custeio dos estabelecimentos a que pertença”.

O entrevistado pontuou, apenas, em relação à divisão do salário auferido pelos presos trabalhadores, que 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo obtido, hoje correspondente a R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), vai para o apenado e 25% (vinte e cinco por cento), R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), para o Fundo Rotativo. Entretanto, não houve maiores esclarecimentos quanto à destinação dada à parcela que fica com o preso.

Inclusive, conforme o entrevistado, não há possibilidade para os presos utilizarem parte de seu salário com pequenas despesas pessoais, o que leva a crer que, apesar de ser do trabalhador, o dinheiro auferido não fica a sua disposição.

Apesar de o entrevistado não ter respondido ao questionamento “quanto é reservado a título de pecúlio?” (Parte VI, Questão 4, Apêndice I), com a informação acima, de que não há possibilidade de os presos utilizarem dentro do cárcere os 75%

¹⁸³ Decreto n. 1.634/2000. Art. 1º O valor do trabalho executado por sentenciado dentro dos estabelecimentos penais do Estado de Santa Catarina é fixado em R\$ 1,00 (hum real) a diária, sendo que, para os serviços conveniados realizados pelos detentos a remuneração poderá chegar ao valor de até 1 (um) salário mínimo, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mínimo, conforme disciplina a Lei de Execuções Penais.

(setenta e cinco por cento) da remuneração que lhes são reservados, conclui-se que esse valor, possivelmente, é poupado como pecúlio.

Finalmente, de acordo com as respostas recebidas, não há contribuição pelos presos à Previdência Social.

4.3.7 Remição da Pena

De acordo com o que foi explanado na seção 3.3.2.6 do segundo capítulo desta monografia, a cada 3 (três) dias de trabalho realizados pelo preso é descontado 1 (um) dia de pena. Para ocorrer esse desconto, é necessário que o trabalho seja minimamente registrado. Nesse sentido, o entrevistado respondeu que as empresas conveniadas responsáveis pelo trabalho prisional mantêm folha ponto para controle dos empregados.

Apesar de não haver resposta acerca de quantos dias por semana são contados ou se são descontados os dias em que o apenado não pôde trabalhar por motivos alheios à sua vontade, o fato de a remição ser feita por meio do ponto dos apenados trabalhadores indica que qualquer dia em que o preso deixe de ir trabalhar, independentemente da razão, não é contado para fins de remição.

Ainda, de acordo com o que foi levantado na seção 4.2.3 deste capítulo, não há oferta de trabalho a todos os reclusos. A partir dessa informação, em relação ao instituto da remição, o entrevistado disse que ela não ocorre para os presos que não são contemplados com trabalho prisional.

Por fim, sobre as possibilidades de desconto dos dias remidos, foi atestado que todas as faltas graves previstas no art. 50 da Lei de Execução Penal são consideradas.

No entanto, da análise das informações prestadas na seção 4.2.3, verifica-se que a inobservância ao dever de trabalhar (art. 50, inc. VI, c/c art. 39, inc. V, LEP) não é falta passível de perda dos dias remidos.

4.4 O TRABALHO PRISIONAL NO PRESÍDIO DE KONSTANZ

4.4.1 Aspectos Gerais

O questionário encaminhado ao Presídio de Konstanz (Apêndice II) objetivava evidenciar aspectos práticos daquele estabelecimento prisional, baseado nas

particularidades previstas anteriormente na legislação específica alemã e do Estado de Baden-Württemberg.

Desse modo, observando-se a seção 3.3 do segundo capítulo desta monografia, o questionário encaminhado foi dividido nos seguintes tópicos: 1) Aspectos gerais (*Allgemeine Aspekte*); 2) Trabalho no estabelecimento prisional (*Arbeit im Gefängnis*); 3) Relações livres de emprego e trabalhos autônomos (*Freies Beschäftigungsverhältnis und Selbstbeschäftigung*); 4) Vigilância do trabalho prisional e segurança (*Überwachung der Gefängnisarbeit und Sicherheit*); 5) Atribuição de trabalho (*Arbeitszuweisung*); 6) Remuneração pelo trabalho (*Arbeitsentgelt*); e 7) Remição da pena (*Anrechnung der Freistellung auf dem Entlassungszeitpunkt*).

As perguntas formuladas buscaram abranger os ditames previstos na legislação estudada no segundo capítulo deste trabalho, adicionando-se, ainda, espaço para maiores considerações, as quais o entrevistado considerasse pertinentes a cada tópico. Entretanto, assim como ocorrido no formulário encaminhado ao estabelecimento catarinense, os locais para demais explanações restaram vazios.

Tendo em vista tratar-se de projeto realizado entre locutores de idiomas diferentes, é possível que tenha havido algumas dissonâncias entre as perguntas e respostas, motivo pelo qual se buscará complementar as informações trazidas pelo entrevistado com dados obtidos em *sites* oficiais do Estado de Baden-Württemberg.

O questionário foi respondido por Frank Bauer, residente do Presídio de Konstanz, sob a supervisão e autorização de Ellen Albeck, diretora do Presídio de Konstanz (Apêndice IV), em fevereiro de 2016.

A partir dele foi possível extrair que, no mês de fevereiro de 2016, o Presídio de Konstanz conta com 80 (oitenta) presos, divididos em prisão provisória, regime fechado e regime aberto. Acerca dos presos cumprindo pena em regime aberto, retira-se que somam 14 (quatorze) reclusos, não havendo, contudo, maiores informações sobre qual a proporção dentre os 80 (oitenta) reclusos que cumpram regime fechado e prisão provisória.

4.4.2 Trabalho no Estabelecimento Prisional (*Arbeit im Gefängnis*)

De acordo com o entrevistado, os presos podem trabalhar em atividades industriais, na cozinha, na lavanderia e em atividades de limpeza do estabelecimento prisional. As atividades industriais, no entanto, não foram especificadas.

Buscou-se, então, no *site* do estabelecimento prisional de Konstanz, maiores informações relativas ao mencionado trabalho industrial. Ele consiste em montagens, desmontagens e exames de peças, bem como no empacotamento de produtos prontos produzidos por outras fábricas¹⁸⁴.

Relativo ao método de compelir os presos ao trabalho, relatou-se que, em regra, não há coerção. Contudo, de acordo com o especificado, os presos querem trabalhar. Foi informado, ainda, que as medidas disciplinares cabíveis para os presos que não trabalham estão previstas no art. 81 e seguintes do livro III da Lei de Execução Penal do Estado de Baden-Württemberg. Dentre elas, destacam-se a restrição ou privação do subsídio mensal (*Hausgeld*), do “dinheiro especial” (*Sondergeld*) e da possibilidade de compras por até 3 (três) meses (art. 82, inciso I, ‘2’, LEP BW Livro III) e a restrição ou privação de objetos utilizados para o lazer ou da participação em eventos comunitários por até 3 (três) meses (art. 82, inciso I, ‘4’, LEP BW Livro III)¹⁸⁵.

Também, como consequência da recusa ao trabalho pelos presos, é possível que eles tenham de pagar uma taxa de custódia, prevista no art. 51 da LEP BW Livro III, a qual já foi explanada no item 3.3.2.5 do segundo capítulo desta monografia.

Assim como na experiência brasileira, os presos provisórios não são obrigados ao trabalho no referido estabelecimento prisional alemão, pois estão sob a égide da presunção de inocência. Entretanto, da mesma forma como no Brasil, havendo disponibilidade de trabalho, é permitido a eles exercê-lo.

Tocante à jornada de trabalho realizada pelos apenados, foi descrito que estes que praticam ofício industrial trabalham 35 (trinta e cinco horas) por semana. Já, em relação àqueles que detêm funções na cozinha, lavanderia, etc., há exceções. Infelizmente, não foi destacada a jornada para esses cargos.

¹⁸⁴ *VOLLZUGLICHES ARBEITSWESEN.* Disponível em <http://www.vaw.de/unternehmen/niederlassungen/konstanz.html>. Acesso em 15/02/2016.

¹⁸⁵ Gesetzbuch über den Justizvollzug in Baden-Württemberg – Buch 3 - § 82 Arten der Disziplinarmaßnahmen - (1) Die zulässigen Disziplinarmaßnahmen sind: 1. Verweis, 2. die Beschränkung oder der Entzug der Verfügung über das Hausgeld, das Sondergeld und des Einkaufs bis zu drei Monaten, 3. die Beschränkung oder der Entzug des Hörfunk- und Fernsehempfangs bis zu drei Monaten; der gleichzeitige Entzug jedoch nur bis zu zwei Wochen, 4. die Beschränkung oder der Entzug der Gegenstände für eine Beschäftigung in der Freizeit oder der Teilnahme an gemeinschaftlichen Veranstaltungen bis zu drei Monaten, 5. die getrennte Unterbringung während der Freizeit bis zu vier Wochen, 6. der Entzug der zugewiesenen Arbeit oder Beschäftigung bis zu vier Wochen unter Wegfall der in diesem Gesetz geregelten Bezüge, 7. die Beschränkung des Verkehrs mit Personen außerhalb der Justizvollzugsanstalt auf dringende Fälle bis zu drei Monaten, 8. Arrest bis zu vier Wochen.

O trabalho dito “industrial” desenvolvido pelos presos é proporcionado por meio do próprio estabelecimento prisional, que se organizou conforme uma empresa estatal. Isto é, a organização se dá como uma empresa de economia livre com proteção estatal.

A empresa em questão, nomeada de *Vollzugliches Arbeitswesen*, ou Recursos Humanos da Execução Penal, está presente em cada estabelecimento do Estado de Baden-Württemberg¹⁸⁶.

Os produtos ali fabricados, por sua vez, são entregues em comissão, ou seja, a produção do estabelecimento prisional é escolhida para fornecer certos produtos ou serviços. O entrevistado relatou, todavia, que os produtos excedentes não são encaminhados ao mercado externo, o que, em estabelecimentos prisionais maiores, é feito.

4.4.3 Relações Livres de Emprego e Trabalhos Autônomos (*Freies Beschäftigungsverhältnis und Selbstbeschäftigung*)

Segundo se obtém do questionário aplicado, no Presídio de Konstanz, existem presos em relações livres de emprego, as quais são realizadas externamente ao estabelecimento prisional.

Por outro lado, os trabalhos autônomos, de acordo com o entrevistado, são teoricamente possíveis, porém não estão disponíveis na prática.

As relações livres de emprego são possíveis, apenas, para presos em regime aberto, os quais têm liberdade para escolher o trabalho que melhor lhes convém. A possibilidade de trabalhar externamente é uma das medidas de relaxamento prisional expressas no art. 9º da LEP BW Livro III. Conforme esse dispositivo, é permitido afrouxar a execução penal, desde que os apenados sejam apropriados para a ação específica que almejem, que tenham reforçado suas personalidades suficientemente para a execução da medida, que não haja receio de que irão evadir-se da execução e de que abusem da medida para fins ilícitos¹⁸⁷.

¹⁸⁶ *VOLLZUGLICHES ARBEITSWESEN*. Disponível em <<http://www.vaw.de/unternehmen/wir-ueber-uns.html>>. Acesso em 15/02/2016.

¹⁸⁷ Gesetzbuch über den Justizvollzug in Baden-Württemberg – Buch 3 - § 9 Vollzugsöffnende Maßnahmen (1) Gefangenen können mit ihrer Zustimmung vollzugsöffnende Maßnahmen gewährt werden, wenn sie für die jeweilige Maßnahme geeignet sind, insbesondere ihre Persönlichkeit ausreichend gefestigt und nicht zu befürchten ist, dass sie sich dem Vollzug der Freiheitsstrafe entziehen oder die Maßnahme zur Begehung von Straftaten missbrauchen werden.

4.4.4 Vigilância do Trabalho Prisional e Segurança (*Überwachung der Gefängnisarbeit und Sicherheit*)

A vigilância do preso enquanto este estiver fora do estabelecimento prisional para o exercício de seu trabalho não é realizada pela autoridade prisional, e sim por seu empregador, de modo que não existe monitoramento sobre esses presos.

A vigilância do trabalho realizado internamente ao estabelecimento prisional é feita por uma equipe de funcionários do presídio.

A principal medida de segurança elencada pelo entrevistado em relação à segurança é que todos os presos, ao deixarem o local de trabalho, são revistados.

Por outro lado, ressaltou que, não havendo empregadores externos, conforme exposto no item 4.3.2, toda a segurança e vigilância é de responsabilidade dos agentes penitenciários.

4.4.5 Atribuição do Trabalho (*Arbeitszuweisung*)

Na atribuição de trabalho, os presos condenados têm preferência sobre os presos provisórios, pois estes não têm a obrigação ao trabalho como aqueles, conforme já explanado.

A partir disso, segundo o entrevistado, os presos são alocados ao trabalho por meio de uma lista de espera, podendo o crime pelo qual o preso foi condenado servir como critério de exclusão para o trabalho.

Relativo à opinião dos presos sobre os trabalhos atribuídos, foi consignado que, apenas em relação às atividades relacionadas para o estabelecimento prisional, como, por exemplo, a cozinha, lavanderia etc., o preso deve concordar.

Por outro lado, a observação sobre a possibilidade de integração futura ao mercado de trabalho é apenas levada em consideração no momento de aprovação do trabalho externo.

O entrevistado informou que, em relação ao trabalho interno, essa distinção não é possível, porquanto as opções de trabalho ofertadas no interior do estabelecimento prisional são muito simples, o que impossibilita verificar as alternativas futuras dos presos.

No tocante aos presos deficientes e/ou idosos, consignou-se que lhes é possível a atribuição de trabalho, dependendo de suas aptidões. Além disso, quando possível, as especificidades de cada um são levadas em consideração.

Por fim, o entrevistado informou que os responsáveis pela atribuição dos ofícios são os funcionários e o diretor do presídio.

4.4.6 Remuneração pelo Trabalho

No que concerne à remuneração dos apenados, foi informado que, no regime fechado, os pagamentos são feitos de acordo com 5 (cinco) níveis de vencimentos. São eles: 1) 9,19 euros por dia ou 1,28 euros por hora; 2) 10,78 euros por dia ou 1,50 euros por hora; 3) 12,25 euros por dia ou 1,70 euros por hora (em média); 4) 13,72 euros por dia ou 1,91 euros por hora; e 5) 15,31 euros por dia ou 2,13 euros por hora.

Para os apenados que exerçam trabalhos industriais, o pagamento é feito por peça produzida. Já àqueles que exerçam ofícios na conservação e manutenção do estabelecimento prisional, como trabalhos na cozinha, na lavanderia etc., o pagamento é feito por hora trabalhada.

De acordo com o informado, todos os presos contribuem para o seguro desemprego, no entanto, não há, de fato, um regime de pensão. Desse modo, retirado o subsídio (*Hausgeld*), utilizado para as pequenas despesas pessoais do preso, todo o restante do salário percebido pode ser penhorado pelos credores do apenado.

Esse subsídio, que soma cerca de 3/7 (três sétimos) do salário, segundo as respostas obtidas, pode ser usado para pequenas despesas do preso, como fazer compras no supermercado oferecido pelo estabelecimento prisional.

4.4.7 Remição da Pena

A remição da pena, no estabelecimento prisional alemão pesquisado, segundo já explanado no segundo capítulo, ocorre à proporção de 2 (dois) meses de trabalho para 01 (um) dia de folga ou de pena. Isso é, a escolha fica a critério do apenado, após completar o bimestre de labor.

Partindo dessa premissa, o entrevistado ressaltou que, normalmente, os presos opinam pelo abatimento do dia da pena final. No entanto, relatou, também, que, em sendo

escolhido o dia de folga, os presos em regime fechado não poderão usufruí-lo no exterior do estabelecimento prisional.

4.5 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS DADOS DOS DOIS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS PESQUISADOS

4.5.1 *Pontos convergentes*

A partir dos questionários aplicados, foi possível observar que há circunstâncias semelhantes importantes sobre o trabalho prisional desenvolvido no Presídio Masculino de Florianópolis e no Presídio de Konstanz.

A que chama mais atenção diz respeito ao tipo de ofício desenvolvido pelos apenados. Em ambos os estabelecimentos as opções de trabalho interno oferecidas aos presos restringem-se a atividades manufatureiras e de conservação da unidade prisional.

Também é comum aos presídios analisados, que o trabalho prisional seja vigiado e supervisionado pelas mesmas pessoas, quais sejam, os Agentes Penitenciários.

Esses agentes são, ainda, em ambos os presídios, os responsáveis por designar o trabalho aos apenados, o que fazem, nos dois casos observados, sem verificar a possibilidade de integração futura ao mercado livre de trabalho a partir do ofício a ser aprendido no cárcere.

As quatro semelhanças elencadas formam o cenário no qual o trabalho prisional se desenvolve tanto no Presídio Masculino de Florianópolis, quanto no Presídio de Konstanz.

Elas demonstram que, conjuntamente, o labor no cárcere assemelha-se muito nas duas realidades. Isso porque, tanto uma, quanto a outra, fornecem aos presos oportunidades de serviço com baixa possibilidade de especialização e para o qual é necessário pouco, ou nenhum, desenvolvimento intelectual, o que não permite aos apenados aprender um ofício, que possam exercer futuramente fora do estabelecimento prisional.

Além disso, o papel dos agentes prisionais como supervisores e vigias dos presos, ora durante o trabalho, ora nos demais âmbitos da unidade carcerária, pode servir para inibir os internos da dedicação ao ofício. Por não haver uma autoridade punitiva e outra laboral, é possível que os presos acabem por se distanciar do trabalho realizado, não se identificando com o superior que lhes ensina e supervisiona.

Finalmente, levando em consideração, ainda, que os mesmos agentes são, também, os responsáveis por atribuir trabalho aos encarcerados, tem-se um distanciamento ainda maior, abarcado na ideia de que aquele que supervisiona o trabalho, pode vir a punir o apenado lhe designando a outro ofício, com o qual não concorde.

4.5.2 *Pontos divergentes*

Apesar do cenário delineado por meio dos pontos convergentes entre as realidades verificadas no Presídio Masculino de Florianópolis e no Presídio de Konstanz, há, entre os dois estabelecimentos, alguns pontos de divergência que merecem atenção.

Inicialmente, é possível extrair dos questionários aplicados, que o Presídio de Florianópolis possui mais reclusos do que vagas disponíveis, enquanto o Presídio de Konstanz possui mais vagas do que reclusos.

Além disso, o estabelecimento alemão analisado tem presos em regime aberto exercendo trabalho externo, enquanto o brasileiro não possui nenhum apenado exercendo essa modalidade de trabalho.

Por outro lado, na unidade prisional de Florianópolis há quatro tipos de ofícios oferecidos, além da ocupação com a preservação do estabelecimento. Já em Konstanz, são oportunizados dois tipos de trabalho e a ocupação com a preservação do estabelecimento.

Acerca da jornada de trabalho, tem-se que em Florianópolis os apenados cumprem jornada de 6 a 8 horas semanais, com descanso aos domingos e feriados, e em Konstanz cumprem jornada de 35 horas semanais.

Tocante à remuneração do preso trabalhador, a unidade prisional observada no Brasil dispôs que cada um recebe um salário mínimo por mês. De outro modo, o estabelecimento analisado na Alemanha procede a remuneração ou por dia, mediante uma tabela de níveis de vencimento, ou por peça, no caso dos presos que exercem atividade industrial.

Também no que tange o dinheiro disponível dos apenados, verificou-se que nesta cidade, não há possibilidade de os presos utilizarem o dinheiro percebido por meio de seu trabalho em utilidades dentro do presídio. Ao contrário, em Konstanz, há um serviço de supermercado oferecido pelo estabelecimento prisional, para que os reclusos possam adquirir alguns bens de consumo com o dinheiro que auferem. Ademais, no

Presídio de Florianópolis, os presos não contribuem com qualquer previdência social, enquanto no de Konstanz, os reclusos contribuem com o seguro desemprego.

Derradeiramente, a remição ocorrida no estabelecimento brasileiro ocorre com a remição de um dia de pena para cada três dias trabalhados. Já no alemão, a proporção é de um dia de pena para cada dois meses trabalhados.

Sem levar em conta a quantidade de ofícios oferecidos e a questão da remição, todas as demais divergências apresentam circunstâncias melhores aos apenados no Presídio de Konstanz, do que a analisada no Presídio Masculino de Konstanz.

Não consistem em benefícios relativos à pena propriamente dita, mas principalmente circunstâncias que garantem a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Isso porque, claramente, oferecer bens de consumo ou reconhecer, meritoriamente, por meio do pagamento, os presos que produzem mais não afasta a rigidez da privação da liberdade. Contudo, serve como reconhecimento da humanidade dos apenados, afirmando-os enquanto sujeitos de direito que são.

CONCLUSÃO

Depreendeu-se, com o presente estudo, que, apesar de a legislação brasileira inculcar ao trabalho prisional valor constitucional, a prática visualizada no Presídio Masculino de Florianópolis demonstra que a realidade está muito distante da previsão normativa.

Para alcançar tal entendimento, memorou-se, inicialmente, nesta monografia, que a Constituição Federal brasileira prevê os valores sociais do trabalho e o direito ao trabalho como fundamentais, além de proibir as penas de trabalho forçado. Ademais dos ditames constitucionais, pôde-se observar que o Código Penal determina que o trabalho do preso seja remunerado e que lhe sejam garantidos os benefícios da previdência social. Entretanto, negou-se ao trabalho prisional a aplicação da Consolidação das Leis de Trabalho.

A partir desse arcabouço legislativo, a Lei de Execução Penal previu o trabalho do preso como um dever social e uma condição de dignidade humana. O mesmo diploma legal considerou-o, contudo, uma obrigação do condenado à pena privativa de liberdade, dando-lhe, finalmente, o caráter de “direito-dever”.

Tal obrigatoriedade tem como consequência a caracterização de falta grave. No entanto, conforme foi possível observar com os estudos aqui amealhados, tal sanção não deve ser aplicada caso haja recusa idoneamente motivada.

A lei, acertadamente, prevê jornada de trabalho, cujo objetivo deve ser a possibilidade de destinação de tempo ao lazer, descanso e educação.

Outrossim, visualizou-se a viabilidade de convênios entre a iniciativa pública e privada para o oferecimento de trabalho nos estabelecimentos prisionais, o que, a despeito de não encontrar previsão na Lei Complementar n. 529/2011 de Santa Catarina, é encontrado na prática do Presídio de Florianópolis.

No que tange ao trabalho externo, se concluiu, com a observância da legislação nacional e estadual, pela possibilidade da sua concessão a presos em regimes fechado, semi-aberto e aberto, em entidades públicas ou privadas.

Além disso, não se encontrou previsão quanto à vigilância do trabalho prisional, podendo-se, de outro modo, verificar disposição expressa sobre a necessidade de o trabalho prisional ser supervisionado por profissional da área.

Por outro lado, a lei é clara sobre a forma de se atribuir trabalho aos apenados, evidenciando a importância do estudo da personalidade e do exame da profissão ou ofício que o preso desempenhava antes de ingressar na execução penal.

Sobre a remuneração dos apenados, por sua vez, foi possível extrair do conjunto legislativo estudado, que o preso deve ser adequadamente remunerado, pois se trata de um valor positivo da perspectiva do apenado. Ao soldo do condenado, observou-se que a legislação prevê alguns destinos, dentre eles a possibilidade de empregá-lo em pequenas despesas pessoais.

Além da legislação ora resumida, a observação da prática por meio de questionário fez levar à conclusão de que, em se tratando de trabalho prisional, realidade e teoria não convergem.

Conforme foi possível extrair do questionário aplicado, o Presídio Masculino de Florianópolis, objeto da investigação, está em vizinhança residencial e comercial, faz parte do Complexo Penitenciário da Agrônômica, possui 261 (duzentos e sessenta e uma) vagas, mas contém, hoje, cerca de 314 (trezentos e quatorze) homens recolhidos.

Retirou-se, também, da pesquisa que não há naquele estabelecimento reclusos exercendo trabalho externo e que o trabalho interno realizado é oferecido pelas empresas Intelbras, Fabiana Haverroth Acessórios e pela Pastoral Carcerária.

Apesar de obrigatório, como visto, viu-se que não há forma de imposição de trabalho aos presos, mais que isso, sequer há trabalho disponível a todos os presos na unidade carcerária pesquisada.

Tal situação serviu para perfectibilizar a ideia de que na prática o trabalho prisional não é um direito-dever como prevê a legislação específica, mas sim um privilégio.

Também destoa da previsão legal o fato de que, conforme se observou com o questionário aplicado, não há profissional dos ofícios exercidos supervisionando os trabalhos, e sim agente prisional. Ele é, ainda, responsável por atribuir o trabalho aos presos.

A atribuição de ofício é mais uma das situações que não caminha conforme previu o legislador.

A despeito de toda a forma prevista na legislação constitucional e infraconstitucional, foi afirmado que não é permitido ao preso opinar sobre qual trabalho quer exercer, não se observa a possibilidade de ingresso futura no mercado de trabalho, nem há demasiados exames médicos, vocacionais ou psicológicos para fazê-lo.

No que concerne à remuneração do preso, não foram encontradas condições melhores do que em relação às demais situações relatadas. Enquanto o legislador previu, aproximadamente, cinco aplicações para o soldo do apenado, na prática observou-se que há apenas dois destinos para ele: 1) o pecúlio; e 2) o Fundo Rotativo dos Estabelecimentos Prisionais do Estado. Desse modo, apesar de estar prevista a possibilidade de utilização do salário com pequenas despesas, extraiu-se da pesquisa que o preso não pode utilizá-lo no cárcere.

O contexto alemão estudado apresentou situação diversa, na qual não é dada relevância constitucional ao direito ao trabalho, especialmente dos presos, tendo em vista que permitida a aplicação de trabalhos forçados, mas cuja prática prisional aproxima-se pouco mais da teoria, se em comparação com o observado no Brasil.

Inicialmente, destacou-se o fato de que apesar de contar com 136 (cento e trinta e seis) vagas, no Presídio de Konstanz estão recolhidos apenas 80 (oitenta) homens.

Não se pôde, no entanto, deixar de verificar que, no que toca à finalidade geral do trabalho prisional, a realidade alemã também destoa do previsto em lei. É que, conforme se extraiu da Lei de Execução Penal alemã o objetivo do trabalho prisional é encontrar, conseguir ou encorajar as habilidades para o emprego após a soltura.

Entretanto, as oportunidades oferecidas internamente no Presídio de Konstanz, quais sejam, atividades de montagem, desmontagem e exame de peças, além das aplicadas na conservação do estabelecimento, são meramente operacionais e não parecem ir ao encontro das habilidades para o emprego pós-cárcere.

De outra forma, verificou-se que as atividades industriais consistem em trabalho economicamente produtivo, ainda que relativamente, porque parte de uma empresa devidamente estruturada e inserida no mercado (*Vollzugliches Arbeitswesen* – Recursos Humanos da Execução Penal), que fornece produtos e serviços para outras empresas em geral.

Harmonicamente com os propósitos do trabalho prisional na Alemanha, está a correta manutenção dos contratos de trabalho e dos trabalhos autônomos externamente ao estabelecimento prisional. Ainda que, conforme se obteve a partir do questionário realizado, o trabalho autônomo não ocorra, a possibilidade de manter relação de emprego, mesmo que restrita aos presos em regime aberto, demonstrou ser um reforço à conservação das habilidades para o emprego.

Depreendeu-se acerca da atribuição do trabalho aos presos que devem ser consideradas as capacidades, as habilidades, as condições físicas e as inclinações dos

presos, o que, entretanto, se viu não ser feito, pois as opções de trabalho interno em Konstanz são limitadas.

Saltou aos olhos, relativo à remuneração dos apenados, a possibilidade de adequação dos salários em razão do desempenho e do tipo de trabalho exercido pelo preso. Extraiu-se da pesquisa que, de fato, a remuneração se procede dessa forma, porque, ao menos nos trabalhos de cunho industrial, os presos são pagos por peça produzida.

Sobre a aplicação do salário, foi possível concluir que há cinco destinações diferentes, mas na prática observou-se apenas a utilização para o pagamento do seguro desemprego e para a aplicação de parte do salário em pequenas despesas do preso.

Com o relatado, chegou-se ao entendimento que as diferenças reconhecidas entre as realidades contrapostas não significam uma maior busca pela ressocialização dos apenados por meio do trabalho, pois em suas semelhanças consolidam a mesma finalidade prática para o trabalho prisional, qual seja, a mera ocupação.

Entretanto, as distinções mencionadas atribuem ao trabalho prisional maior ou menor papel na garantia da dignidade dos presos, lhes dando a oportunidade de conferir ao trabalho valor positivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANCEL, Marc. *A nova defesa social: um movimento de política criminal humanista*. Tradução do original da 2ª ed. rev. e notas por Osvaldo Melo; prefácio de Heleno Cláudio Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- ANJOS, Fernando Vernice dos. *Análise crítica da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro*. 2009. 152p. Dissertação – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.
- ARAÚJO, Neli Trindade da Silva de. Trabalho penitenciário: um dever e um direito. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 3073, nov. 2011. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/20537>>. Acesso em 19/07/2015.
- ARNANZ, Enrique. *Cultura y prisión*. Madrid: Editorial Popular S.A., 1988. p. 47. In: FALCONI, Romeu. *Sistema presidial: reinserção social?* São Paulo: Ícone, 1998.
- BISSOLI FILHO, Francisco. *A sanção penal e suas espécies*. Curitiba: Juruá, 2010.
- BRUNO, Aníbal. *Perigosidade criminal e medidas de segurança*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977. P. 145. In: BISSOLI FILHO, Francisco. *A sanção penal e suas espécies*. Curitiba: Juruá, 2010.
- CAPEZ, Fernando. *Execução penal*. 11ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.
- FALCONI, Romeu. *Sistema presidial: reinserção social?* São Paulo: Ícone, 1998.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário da língua portuguesa*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. Do original em francês: *Surveiller et punir*.
- GOMES NETO, Pedro Rates. *A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica*. Canoas: Ed. ULBRA, 2000.
- GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. *Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista: do que se oculta(va) ao que se declara*. 2006. 358p. Tese – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2006.
- HOFMEISTER, Carlos Freire. *A pena privativa de liberdade e a inclusão social do preso na perspectiva dos direitos humanos*. 2002. 246p. Tese – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2002.
- LEAL, César Barros. *La prisión desde una perspectiva histórica y el desafío actual de los derechos humanos de los reclusos*. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/4/1836/35.pdf>>. Acesso em 31/07/2015.
- LEMA, Vanessa Maciel. *O trabalho das mulheres no presídio feminino de Florianópolis: das funções declaradas às funções latentes e realmente cumpridas*. 2015. 164p. - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. 2015.
- LEMOES, Ana M.; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luis R. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. *Revista de Administração Contemporânea*. Curitiba, vol. 2, n. 3, 1998.
- MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. *Direito Penal*. 4. ed. Campinas: Millenium, 2003.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 26ª ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. *Execução criminal: teoria e prática: doutrina jurisprudência e modelos*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984*. 11ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. *Dos sistemas penitenciários. Âmbito Jurídico*. <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621> Data de acesso: 29/07/2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 2ª ed. Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PASTORE, José. *Trabalho para ex-infratores*. São Paulo: Saraiva, 2011.

PAVARIN, Massimo; MELOSSI, Dario. *Cárcel y Fábrica: los orígenes del sistema penitenciario (siglos XVI-XIX)*. Tradução de Xavier Massimi. Zaragoza: Sigloveintiuno Editores, 1980.

PIRES, Fernanda Mendes e PALASSI, Márcia Prezotti. *Frente de Trabalho da Iniciativa Privada no Sistema Carcerário do Estado do Espírito Santo*. Cadernos EBAPE. Set. 2008; volume 6, n. 3. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cebape/v6n3/v6n3a06.pdf>.

RUSCHE, Georg. KIRSCHHEIMER, Otto. *Punishment and social structure*. Nova Iorque: Columbia University Press, 1939.

SILVA, Haroldo Caetano da. *Manual da execução penal*. Campinas: Bookseller, 2001.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TRISOTTO, Sabrina. *O trabalho prisional como instrumento de reabilitação social: uma perspectiva crítica*. 2005. 132p. Dissertação – Centro de Educação, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2005.

ZACKSESKI, Cristina. *Relações de trabalho nos presídios*. In: 1º CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2001. São Paulo.

GODOY, Arlida Schmidt. *Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades: Uma revisão histórica dos principais autores e obras que refletem esta metodologia de pesquisa em Ciências Sociais*. Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63. Mar./Abr. 1995.

_____. *Pesquisa qualitativa: Tipos fundamentais*. Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29. Mai./Jun. 1995.

BONI, Valdete e QUARESMA, Silvia Jurema. *Aprendendo a entrevistar: Como fazer entrevistas em Ciências Sociais*. Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC. Florianópolis, v. 2, n. 1 (3), p. 68-80. Jan./Jul. 2005.

Diário Oficial – SC – n. 19.951. Florianópolis, 24 de novembro de 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario/relatorios>> Acesso em 26/01/2016.

JUSTIZVOLLZUGANSTALT KONSTANZ. Disponível em <<http://www.jva-konstanz.de/pb/,Lde/Startseite>> Acesso em 20/01/2016.

FABIANA HAVERROTH ACESSÓRIOS. Disponível em <<http://fabianahaverroth.com.br/>>. Acesso em 26/01/2015.

PASTORAL CARCERÁRIA – FLORIANÓPOLIS/SC. Disponível em <<http://pastoralcarcerariaflorianopolis.blogspot.com.br/p/estampa-livre.html>> Acesso em 26/01/2015.

VOLLZUGLICHES ARBEITSWESEN. Disponível em <<http://www.vaw.de/unternehmen/niederlassungen/konstanz.html>>. Acesso em 15/02/2016.

VOLLZUGLICHES ARBEITSWESEN. Disponível em <<http://www.vaw.de/unternehmen/wir-ueber-uns.html>>. Acesso em 15/02/2016.

JUSTIZMINISTERIUM BADEN-WÜRTTEMBERG. Disponível em <<http://www.justiz-bw.de/pb/site/jum/node/2008641/Lde/?LISTPAGE=2008832>>. Acesso em 15/02/2016.

Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Disponível em <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em 13/10/2015.

HILLEBRAND, Johannes. *Organisation und Ausgeltung der Gefangenearbeit in Deutschland.* Alemanha: Forum Verlag Godesberg, 2009.

Questionário

O Trabalho Prisional no Presídio Masculino de Florianópolis

Monografia do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Aluno: Ana Paula Zimmermann de Meireles
Professor Orientador: Dr. Francisco Bissoli
Entrevistado: Márcio José da Silva (Nome Completo)
Cargo do Entrevistado: Chefe de Segurança

O objetivo do presente questionário é conhecer a realidade do Presídio Masculino de Florianópolis em relação ao trabalho prisional. Em cada uma das 38 (trinta e oito) perguntas subjetivas, é possível adicionar informações e detalhes que entender necessários à compreensão da realidade para que a monografia possa traduzir fidedignamente o cenário encontrado.

As questões abrangem os seguintes temas: 1) aspectos gerais; 2) trabalho externo; 3) trabalho interno; 4) vigilância do trabalho prisional; 5) atribuição de trabalho; 6) remuneração pelo trabalho; e 7) a remição da pena.

Parte I: ASPECTOS GERAIS

- 1) Qual o número de apenados reclusos na unidade prisional do Presídio Masculino de Florianópolis e quais regimes existem na referida unidade?
314
- 2) Quantos apenados estão em cada regime de reclusão?
Regime aberto: 133 - provisório
Regime semi-aberto: 59
Regime fechado: 122
- 3) Qual o número de vagas existentes no Presídio Masculino de Florianópolis?
261
- 4) É conhecido o índice de reincidência da referida unidade prisional? Caso sim, especificar, por favor.
não

Parte II: TRABALHO EXTERNO

1)

Existem apenados reclusos no Presídio Masculino de Florianópolis que exerçam trabalho externo? Caso sim, quantos, aproximadamente?

não.

2)

Onde são realizados os trabalhos externos exercidos pelos apenados mencionados na resposta da questão 01? Especifique, por favor, se o serviço é prestado para entidades públicas ou privadas.

//

3)

Em qual regime encontram-se os presos que exercem trabalhos externos? Especifique, por favor, quantos de cada regime.

//

4)

Como é o procedimento de requerimento/autorização do trabalho externo do apenado?

Via judicial, pelo advogado junto com a carta de impetrio

5)

Existe alguma fiscalização do trabalho externo por parte da autoridade penitenciária? Caso sim, como é feita?

não

6)

Espaço para mais considerações acerca do trabalho externo exercido pelos apenados do Presídio Masculino de Florianópolis, que o entrevistado entenda pertinente para o trabalho ora realizado.

— // —

Parte III: TRABALHO INTERNO

1)

Existe oferta de trabalho interno aos apenados reclusos no Presídio Masculino de Florianópolis? Caso sim, em quais ofícios? A oferta consegue contemplar todos os reclusos?

Sim. Intelbras, Bijuteria, Melhoria e serigrafia.
não contempla todos os reclusos

2)

Existe forma de imposição do trabalho interno aos apenados? Caso sim, qual? Faça, por favor, as considerações que entender pertinentes acerca da obrigatoriedade do trabalho prisional.

não existe imposição de trabalho, é opcional.

3)

É registrada falta grave do apenado que se recuse a trabalhar?

não

4)

Existem presos provisórios realizando trabalhos internos no Presídio Masculino de Florianópolis? Caso sim, quantos?

não

5)

Qual a jornada de trabalho interno exercida pelos presos? Há jornada nos finais de semanas e feriados? Se houver mais de um tipo de ocupação, por favor, especificar todas as jornadas.

8h30 às 17h30.

não trabalham no final de semana e feriado

6)

Quem exerce o gerenciamento do trabalho interno (autoridade prisional, fundação, iniciativa privada...)? Por favor, leve em consideração todas as oportunidades de trabalho interno existentes.

Agente prisional

7)

Qual a destinação do produto do trabalho prisional interno? Como é feita a administração dessa destinação?

O produto volta para a empresa responsável.
O produto não fica responsável pela destinação.

8)

Espaço para mais considerações acerca do trabalho interno exercido pelos apenados do Presídio Masculino de Florianópolis, que o entrevistado entenda pertinentes para o trabalho ora realizado.

—, —

Parte IV: VIGILÂNCIA DO TRABALHO PRISIONAL

1)

De que forma é realizada a vigilância do trabalho prisional, tanto interno, quanto externo, a fim de evitar fugas, a ocorrência de transgressões e demais riscos possíveis?

O responsável da oficina (autoridade prisional) faz a fiscalização do trabalho interno.
Não possuem trabalho externo.

2)

Havendo trabalho interno gerenciado por entidade privada, por quem é feita a vigilância do trabalho? Por agente penitenciário ou por encarregado da empresa contratante?

Por agente penitenciário.

3)

O encarregado pela supervisão do trabalho interno é também o encarregado pela vigilância dos apenados? Leve em consideração, por favor, que "supervisar" é "dirigir ou orientar em plano superior; superintender, supervisionar"¹ e que "vigiar" é "observar atentamente; observar às ocultas; espreitar; velar; estar de sentinela"².

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário da língua portuguesa*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. p. 520.

² *Ibid.* p. 567.

4)

Espaço para mais considerações acerca da vigilância do trabalho prisional no Presídio Masculino de Florianópolis, que o entrevistado entenda pertinentes para o trabalho ora realizado.

— — —

Parte V: ATRIBUIÇÃO DE TRABALHO

1)

De que forma se dá a atribuição do trabalho interno aos presos após a reclusão? Por favor, resalte se são observados trabalho anterior à prisão, formação profissional etc.

Não, os presos que trabalham são aqueles que possuem bom comportamento, interesse em trabalhar, e por fim passam por uma entrevista.

2)

É levada em consideração a opinião do apenado para a atribuição do ofício? De que forma tal informação é obtida?

não.

3)

Quem são os profissionais responsáveis pela atribuição de trabalho ao apenado?

O chefe de segurança.

4)

Leva-se em consideração a possibilidade de atuação no mercado de trabalho posterior à soltura, no momento da atribuição de ofício aos apenados?

não

5)

Existe atribuição de trabalho aos presos idosos e/ou deficientes? De que forma suas condições especiais são levadas em consideração no momento da atribuição?

não.

6)

Espaço para mais considerações acerca da atribuição de trabalho prisional aos apenados no Presídio Masculino de Florianópolis, que o entrevistado entenda pertinentes para o trabalho ora realizado.

— ' / —

Parte VI: REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO

1)

Qual a menor, a maior e a remuneração média obtida pelos apenados do Presídio Masculino de Florianópolis, que exerçam trabalho prisional (considerar trabalho interno e externo)?

Unidade mínima descontado 25% para o fundo noturno

2)

A remuneração é mensal, diária, por hora trabalhada ou outro?

Mensal

3)

Existe contribuição pelos apenados que exercem trabalho para a previdência social?

não.

4)

Como é feita a divisão do salário auferido pelos apenados que exercem trabalho? Qual porcentagem é destinada à indenização do dano, à assistência da família, à pequenas despesas pessoais e ao ressarcimento do Estado? Quem realiza tal divisão? Quanto é reservado a título de pecúlio?

75% ao detento
25% fundo noturno

5)

Existe a possibilidade de o apenado utilizar parte do valor auferido a título de salário com pequenas despesas pessoais no interior do estabelecimento prisional? Caso sim, com que tipo de despesas?

não, no presídio não é possível

6)

Espaço para mais considerações acerca da remuneração pelo trabalho prisional no Presídio Masculino de Florianópolis, que o entrevistado entenda pertinentes para o trabalho ora realizado.

— 11 —

Parte VII: REMIÇÃO DA PENA

1)

De que maneira é registrado o tempo de trabalho pelos apenados para fins de remição? Quantos dias por semana são contados? São descontados dias em que não pôde trabalhar por motivos alheios à sua vontade (doença, audiência perante o juiz da execução, etc)?

A empresa possui folha ponto

2)

Não havendo oferta de trabalho para todos os apenados da referida unidade prisional, o que é feito em relação à remição?

há ociosos

3)

Quais faltas graves cometidas pelos apenados são consideradas para a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido?

Todas as previstas no art. 50, da lei de execução penal

4)

Espaço para mais considerações acerca da remição pelo trabalho no Presídio Masculino de Florianópolis, que o entrevistado entenda pertinentes para o trabalho ora realizado.

Muito obrigada por sua ajuda e seu tempo!

Atenciosamente,

Ana Paula Zimmermann de Melreles

Ana Paula Zimmermann de Melreles


Marco José dos Santos
Chefe da Segurança do
Presídio Masculino de Florianópolis
Matrícula: 383.829-3-01

Fragebogen über die von Gefangenen durchgeführte Arbeit in der Justizvollzugsanstalt Konstanz, als Teil der Forschung der Bachelorarbeit bei der juristischen Fakultät der staatlichen Universität von Santa Catarina.

Studentin: Ana Paula Zimmermann de Meireles
Betreuer: Dr. Francisco Bissoli
Befragte: Frank Bauer (Vollständiger Name)
Das Amt des Befragtes: Referendar in der JVA Konstanz

Anweisungen

Die folgenden Fragen decken die folgenden Themen: 1) Allgemeine Aspekte; 2) Arbeit im Gefängnis; 3) Freies Beschäftigungsverhältnis und Selbstbeschäftigung; 4) Überwachung der Gefängnisarbeit und die Sicherheit; 5) Arbeitszuweisung; 6) Arbeitsentgelt; und 7) Anrechnung der Freistellung auf dem Entlassungszeitpunkt.

Dieser Fragebogen besteht aus 38 Fragen die versuchen, die Realität die Justizvollzugsanstalt genauer verstehen. Aus diesem Grund ist es wichtig, vollständige Antworten zu verfassen, so dass die erzeugte Bachelorarbeit so zuverlässig wie möglich wird.

Auch ist es bemerkenswert zu betonen, dass diese Studie sich nur mit der Justizvollzugsanstalt Konstanz befasst. Deshalb ist die Fragebogen ist etwa lang und enthält sowohl allgemeine als auch spezifische Fragen.

Im Voraus bitte ich um Verständnis wegen möglichen sprachlichen Ungenauheiten.

Erster Teil: ALGEMEINE ASPEKTE

1)

Wie viele Gefangenen sind in der Justizvollzugsanstalt Konstanz und welche Vollzugsarten werden angeboten?

80 geschlossener und offener Vollzug und Urlaub

2)

Wie viele Häftlinge von der Justizvollzugsanstalt Konstanz sind in jedem Vollzugsart?

Freiheitstraffe: _____

Offener Vollzug: 14

Geschlossener Vollzug: _____

3)

Wie viele Stellen gibt es in der Justizvollzugsanstalt Konstanz?

38 Justizvollzug 11 Verwaltung

4)

Was ist die Rückfallquote aus die Justizvollzugsanstalt Konstanz?

Zweiter Teil: ARBEIT IM GEFÄNGNIS

1)

Dürfen die Gefangenen in der Justizvollzugsanstalt Konstanz arbeiten? Wenn ja, in welchen Berufen? Werden diese Arbeitsmöglichkeiten für alle Gefangenen angeboten?

Unternehmerbetrieb, Küche, Wäscherei,
Reinigungstätigkeiten im Haus (JVA), Arbeit
im Freigang (außerhalb der JVA)

2)

Wie werden die Gefangenen zur Arbeit erzwungen? Machen Sie bitte Kommentare zu der Arbeitsverpflichtung von den Gefangenen.

Zwang ist idR nicht erforderlich.
Zwar besteht eine Arbeitspflicht; die Gefangenen wollen aber auch arbeiten. Möglichkeit von Disziplinarmaßnahmen nach §§ 81ff JVolzGB III

3)

Gibt es Konsequenzen für die Gefangenen, die sich weigern zu arbeiten?

Diese Gefangenen können einen Haftkostenbeitrag nach § 51 JVolzGB III BW zahlen. Bzw. Disziplinarmaßnahmen nach §§ 81ff JVolzGB III

4)

Arbeiten Gefangenen im Untersuchungshaft? Sind sie dazu verpflichtet?

Für Untersuchungsgefangene besteht keine Arbeitspflicht. Für diese gilt noch die Unschuldsvermutung. Sie dürfen, wenn Arbeit vorhanden

5)

Beschreiben Sie bitte die Arbeitszeiten und die Arbeitstage der Gefangenen. Arbeiten die Gefangenen auch eventuell am Wochenende oder in den Ferien? Falls mehr als eine Beschäftigungsmöglichkeit gibt, legen Sie bitte die verschiedenen Arbeitszeiten und Arbeitstage dar.

35 Stunden / Woche im Arbeitsbetrieb, Ausnahmen gibt es in der Küche und im Freigang (dort wie in freier Wirtschaft).

6)

Wer ist für die Verwaltung der Gefängnisarbeit verantwortlich? Ziehen Sie in Betracht die verschiedenen Arbeitsmöglichkeiten.

Von Bediensteten der JVA selbst organisiert
in Form eines Landesbetriebes. Wirtschaften wie
ein Betrieb in freier Wirtschaft mit Absicherung
durch das Land.

7)

In Brasilien sollen die von Gefangenen hergestellten Produkten auf dem Markt weitergegeben werden. Wie funktioniert es in Konstanz? Wer ist für die Verwaltung dieses Prozesses verantwortlich?

8)

Im Unternehmerbetrieb handelt es sich um
Auftragsarbeit. D.h. die JVA übernimmt die
Herstellung für Unternehmen aber nicht die Ver-
marktung der hergestellten Produkte am Markt.

Andere relevanten Bemerkungen über die Arbeit im Gefängnis.

In größeren JVA gibt's
das schon

Dritter Teil: FREIES BESCHÄFTIGUNGSVERHÄLTNIS UND SELBSTBESCHÄFTIGUNG

1)

Gibt es in der Justizvollzugsanstalt Konstanz Gefangenen die ein freies Beschäftigungsverhältnis haben? Wenn ja, wie viele und in welcher Arbeit?

Im offenen Vollzug / Freigängerhaus gehen
die Gefangenen einer Arbeit außerhalb der
JVA nach. Der Gefangene kann die Arbeit
selbst wählen. Durchschnittlich 14-18 Gefangene

2)

Gibt es in der Justizvollzugsanstalt Konstanz Gefangenen die eine selbstbeschäftigung haben? Wenn ja, wie viele und was unternehmen sie?

Theoretisch ja; ist aber praktisch nicht vorhanden.

3)

In welcher Vollzugsart (Freiheitstrafe, offener Vollzug oder Geschlossener Vollzug) sind

die Gefangenen, die ein Beschäftigungsverhältnis oder eine Selbstbeschäftigung haben?

offener Vollzug

4)

Wie funktioniert die Genehmigung für die Arbeit außerhalb des Gefängnisses?

Nach §§ 9ff. VollzGB III. Dort sind Lockerungen insgesamt geregelt wozu auch der Freigang und die Arbeit gehören.

5)

Gibt es Überwachung durch die Vollzugsbehörde über die Arbeit außerhalb des Gefängnisses? Wie funktioniert es?

Während der Arbeitszeit werden die Gefangenen von ihrem Arbeitgeber betreut. Eine Überwachung findet nicht statt.

6)

Andere relevanten Bemerkungen über Beschäftigungsverhältnis und Selbstbeschäftigung.

Vierter Teil: ÜBERWACHUNG DER GEFÄNGNISARBEIT UND SICHERHEIT

1)

Um Auslaufen, Verletzungen und andere mögliche Risiken zu vermeiden, wie wird die interne und externe Überwachung der Gefängnisarbeit durchgeführt?

Bei der Arbeit im Gefängnis findet eine Überwachung durch Beamte statt. Alle Gefangenen, die den Arbeitsbetrieb verlassen, werden durchsucht.

2)

Sind die Vollzugsbehörde für die Überwachung und die Sicherheit verantwortlich falls ein Unternehmen Arbeitsplätze innerhalb des Gefängnisses anbietet? Trägt das Unternehmen irgendwelche Verantwortung für die Überwachung und die Sicherheit der Gefängnisse während der Arbeitszeit?

In Konstanz gibt es keine externen Mitarbeiter.

Für die Sicherheit sind die Bediensteten der JVA zuständig.

3)

Andere relevanten Bemerkungen über die Überwachung der Gefängnisarbeit und Sicherheit.

Fünfter Teil: ARBEITSZUWEISUNG

1)

Wie werden Arbeitsplätze im Gefängnis zugewiesen?

Strafhäftlinge haben aufgrund der Arbeitspflicht Vorrang vor den U-Häftlingen. Einteilung nach Warteliste. Delikte können Ausschlusskriterium sein.

2)

Spielt die Meinung der Gefangenen in der Zuweisung der Arbeitsplätze eine Rolle?

Bei bestimmten Tätigkeiten für das Haus (Küche, Hilfstätigkeiten) müssen die Gefangenen einverstanden sein.

3)

Wer ist für die Zuteilung der Arbeit verantwortlich?

Die Betriebsbeamten und der Vollzugsdienstleiter.

4)

Werden Arbeitsplätze an ältere und/oder behinderte Gefangene angeboten? Wie werden ihre besonderen Bedingungen berücksichtigt?

Es kommt eher auf die Eignung an. Wenn möglich wird das Alter / Behinderung auch berücksichtigt.

5)

Spielt die Möglichkeit einer künftigen Integration zu Arbeitsmarkt nach der Entlassung eine Rolle in der Arbeitszuteilung?

Im Freigang schon. In der JVA eher nicht, weil in der JVA nur einfachste Arbeiten angeboten werden können.

6)

Andere relevanten Bemerkungen über die Arbeitszuweisung.

Sechster Teil: ARBEITSENTGELT

1)

Was ist das wenigste, höchste und durchschnittliche Arbeitsentgelt, dass die Gefangenen mit dem Gefängnisarbeit verdienen?

Für die Arbeit im geschlossenen Vollzug gibt es 5 Vergütungsstufen, die sich nach § 49 VollzG III wie folgt ergeben: 1 = 9,19 € / Tag, 1,28 € / Stunde; 2 = 10,78 € / Tag, 1,50 € / h; 3 = 12,25 € / Tag, 1,70 / h (auch Durchschnitt); 4 = 13,72 € / Tag, 1,99 € / h; 5 = 15,31 € / Tag, 2,10 € / h

2)

Wird das Arbeitentgelt pro Stunde, Tag, Woche oder monatlich bezahlt?

Arbeitsbetrieb Akkordlohn
Alle anderen Stundenlohn

3)

Wird jener Art Sozialversicherung an die Gefangene, die arbeiten, angeboten? Wenn ja, welchem Anteil des Arbeitsentgelts entspricht es?

Alle nur Arbeitslosenversicherung aber tatsächlich nicht krankenversichert.

4)

In Brasilien wird das Arbeitsentgelt oft für die Entschädigung des Opfers und für die Inhaftierungskosten bestimmt. Wird das Arbeitsentgelt der Gefängnissen in Konstanz für diese oder ähnliche Zwecke genutzt? Wenn ja, wer ist für diesen Prozess

verantwortlich?

Dazu § 51 JVolzGB III Baden-Württemberg

- Indirekt ja. Gefangene, die nicht arbeiten, müssen ein Haftkostenbeitrag i.H.v. € 400 monatlich zahlen. Ist das Überbrückungsgeld angespart, dann können die Gläubiger des Gefangenen dessen Arbeitseigentum pfänden.

Ist es möglich, ein Teil des von Gefangenen verdienten Gehalts mit kleinen persönlichen Ausgaben innerhalb des Gefängnisses zu verwenden? Wenn ja, mit welchen Ausgaben?

Ein Teil des Geldes wird dem Gefangenen gutgeschrieben, § 53 JVolzGB III BW. Davon kann der Gefangene einkaufen in der JVA

6)

Erhalten Gefangenen jener Art von Hausgeld oder Taschengeld? Wie funktionieren dieser Art von Arbeitseigentum?

Von dem Einkommen der Gefangenen dürfen diese $\frac{3}{7}$ zum Einkauf verwenden, § 53 II JVolzGB III BW. Wer unverschuldet ohne Arbeit ist, erhält ein Taschengeld gem. § 53 JVolzGB III

7)

Andere relevanten Bemerkungen über die Arbeitszuweisung.

Siebter Teil: ANRECHNUNG DER FREISTELLUNG AUF DEM ENTLASSUNGSZEITPUNKT

1)

Wie werden die Arbeitstage registriert hinsichtlich der Anrechnung der Freistellung auf dem Entlassungszeitpunkt?

Für 2 Monate zusammenhängender Arbeit bekommen die Gefangenen 1 Tag Freistellung, § 49 III JVolzGB III BW

2)

Öfter bevorzugen die Gefangenen nach zwei Monaten von Arbeit einen freien Werktag oder es auf dem Entlassungszeitpunkt zu rechnen?

In der Regel wird auf den Entlassungszeitpunkt angerechnet.

3)

Falls es erlaubt ist, wo dürfen die Gefangene den freigestellten Werktag verbringen? Wie funktioniert es?

Gefangene im geschlossenen Vollzug dürfen auch am freigestellten Tag die ZV nicht verlassen

7)

Andere relevanten Bemerkungen über die Anrechnung der Freistellung auf dem Entlassungszeitpunkt.

Vielen Dank für Ihre Hilfe und Ihre Zeit!

Freundliche Grüße,

Ana Paula Zimmermann de Meireles

Ana Paula Zimmermann de Meireles

Frank Bauer

Residente no Presídio de Konstanz

1. Quantos presos existem no Presídio de Konstanz e quais os regimes prisionais oferecidos pelo estabelecimento?
Atualmente existem 80 presos, divididos em regime fechado, aberto e presos provisórios.
2. Quantos apenados do Presídio de Konstanz encontram-se em cada um dos seguintes regimes prisionais?
Regime aberto: 14.

Segunda parte:

1. Existe a possibilidade de os presos reclusos no Presídio de Konstanz trabalharem? Se sim, em quais trabalhos? As possibilidades de trabalho são oferecidas para todos os presos?
Trabalho operacional, cozinha, lavanderia, atividades de limpeza do estabelecimento prisional e trabalhos externos.
2. Como os reclusos são compulsados ao trabalho? Por favor, faça comentários sobre a obrigação ao trabalho dos presos.
A coerção, em regra, não é obrigatória. Embora não haja coerção, os presos querem trabalhar. As possíveis medidas disciplinares aplicáveis estão no art. 81 e seguintes da Lei de Execução Penal do Estado de Baden-Württemberg.
3. Existem consequências para os presos que se recusarem a trabalhar?
Os presos que se recusam a trabalhar podem ter de pagar uma “taxa de custódia”, conforme previsto no art. 51 da Lei de Execução Penal do Estado de Baden-Württemberg Livro III, também, por exemplo, cabe a medida disciplinar do art. 81 e seguintes da Lei de Execução Penal do Estado de Baden-Württemberg.
4. Os presos provisórios trabalham? Eles são obrigados ao trabalho?
Para os presos provisórios não há a obrigação ao trabalho, em razão da presunção de inocência. Eles podem trabalhar, quando há trabalho disponível.
5. Por favor, descreva a jornada de trabalho (dias e horas) dos presos. Os presos também trabalham nos fins de semana ou feriados? Se existir mais de um tipo de trabalho, por favor descreva as diferentes jornadas existentes.
35 horas de trabalho por semana para trabalhos nas empresas. Exceções em relação ao trabalho na cozinha e nas relações livres de emprego.
6. Quem é responsável pela gestão do trabalho prisional? Leve em consideração as diferentes oportunidades de trabalho oferecidas.
A instituição correcional organizou-se na forma de uma empresa estatal. A organização ocorre como uma empresa de economia livre com proteção estatal.
7. No Brasil, os produtos advindos do trabalho dos presos devem ser encaminhados ao mercado. Como isso funciona em Konstanz? Quem é responsável pela gestão desse processo?
Nos casos dos trabalhos empresariais os produtos são comissionados. Por isso o estabelecimento prisional assume a manufatura das companhias, mas não as passa para o mercado. Em prisões maiores isso ocorre.

Terceira parte:

1. Existem no Presídio de Konstanz presos que tenham relações livres de trabalho? Se sim, quantos e em quais trabalhos?
No regime aberto / albergado os presos vão trabalhar fora do estabelecimento prisional. O trabalho pode ser escolhido pelo próprio preso. Em média existem entre 14 e 18 presos trabalhando dessa forma no presídio de Konstanz.
2. Existem no Presídio de Konstanz presos que trabalhem de forma autônoma? Se sim, quantos e o que fazem?
Teoricamente sim, mas na prática não está disponível.
3. Em qual regime prisional estão os presos que mantêm relações livres de trabalho ou que trabalham de forma autônoma?
Regime aberto.
4. Como funciona a aprovação dos trabalhos exercidos fora do estabelecimento prisional?
Conforme o art. 9º e seguintes da Lei de Execução Penal do Estado de Baden-Württemberg Livro III. Lá estão previstos dispositivos gerais de relaxamento de regime, incluindo permissões e trabalhos.
5. Existe vigilância pelo diretor penitenciário sobre o trabalho exercido fora do estabelecimento prisional? Como funciona?
Durante a jornada de trabalho o preso fica sob a supervisão de seu empregador. Não ocorre monitoramento.

Quarta parte:

1. Para evitar fugas, injúrias físicas e outros riscos, como funciona a vigilância interna e externa do trabalho prisional?
O trabalho dentro da prisão é supervisionado por uma equipe de funcionários. Todos os presos ao deixarem o trabalho são revistados.
2. O diretor prisional/os agentes penitenciários são responsáveis pela segurança e vigilância do trabalho prisional quando o trabalho é oferecido por empresa privada no interior do estabelecimento prisional? A empresa privada é responsável pela vigilância e segurança durante o horário de trabalho?
Em Konstanz não há empregadores externos. Os agentes penitenciários do estabelecimento correccional são os responsáveis pela segurança.

Quinta parte:

1. Como é feita a atribuição do trabalho prisional?
Os presos condenados têm preferência em relação aos presos provisórios, em razão da obrigação ao trabalho. A classificação é feita pela lista de espera. Os crimes podem servir como critério de exclusão.
2. A opinião dos presos é levada em consideração no momento da atribuição do trabalho?
Para o exercício de certas atividades dentro do estabelecimento prisional (cozinha, atividades auxiliares...) os presos têm que concordar.
3. Quem é responsável pela atribuição de trabalho aos presos?
Os funcionários e o diretor do estabelecimento prisional.
4. São oferecidas vagas de trabalho a presos idosos ou deficientes? Como suas especificidades são levadas em conta no momento da atribuição de trabalho?
Depende das aptidões dos presos. Quando possível, a idade e a deficiência são levadas em consideração.
5. A possibilidade de integração futura no mercado de trabalho é levada em consideração no momento da atribuição de trabalhos?

Nos trabalhos externos sim. No trabalho interno não, porque dentro do estabelecimento apenas opções mais simples de trabalho são ofertadas.

Sexta parte:

1. Qual a remuneração máxima, a mínima e a mediana, que os presos que exerçam trabalho prisional recebem?

Para o trabalho realizado no regime fechado existem 5 níveis de remuneração, conforme o art. 49 da Lei de Execução Penal do Estado de Baden-Württemberg são os seguintes: 1) 9,19 euros por dia ou 1,28 euros por hora 2) 10,78 euros por dia ou 1,50 euros por hora 3) 12,25 euros por dia ou 1,70 euros por hora (em média) 4) 13,72 euros por dia ou 1,91 euros por hora 5) 15,31 euros por dia ou 2,13 euros por hora.

2. O pagamento é feito por hora, por dia, por semana ou mensalmente?

Para os trabalhos operacionais por peça produzida. Todos os outros por hora.

3. É feita alguma contribuição previdenciária a partir do salário recebido pelos presos? Se sim, qual a proporção empregada?

Todos contribuem para o seguro desemprego, mas, na verdade, não há um regime de pensão.

4. No Brasil, por vezes o salário recebido pelos presos pelo trabalho prisional é destinado à reparação dos danos da vítima e para o custo de manutenção do preso no sistema prisional. O salário dos presos em Konstanz é utilizado para alguns desses fins ou para algum outro? Se sim, quem é responsável por essa divisão?

Indiretamente sim. Presos que não trabalham devem pagar uma taxa de custódia que totaliza 400 euros mensais. Quando o subsídio já foi retirado, o restante do salário pode ser penhorado pelos credores do preso. (Art. 51 L.E.P BW Livro III)

5. É permitido aos presos utilizarem parte do salário percebido como salário prisional com pequenas despesas pessoais dentro da prisão? Se sim, com quais tipos de despesa?

Parte do dinheiro percebido pelos presos é creditado para eles, art. 53 LEP BW Livro III. Com esse valor o preso pode fazer compras (supermercado) no estabelecimento prisional.

6. Os presos detêm alguma forma de subsídio ou de bolsa? Como funciona esse tipo de remuneração?

Os presos podem utilizar 3/7 de sua renda para fazer compras (supermercado). Quem sem culpa não tiver trabalho, recebe uma bolsa.

Sétima parte:

1. Como é feito o registro dos dias de trabalho, para fins de remição?

A cada 2 meses de trabalho registrado o preso ganha um dia de folga.

2. Normalmente, após os dois meses de trabalho, os presos preferem tirar um dia de folga ou abatê-lo do total da pena (remição)?

Em regra, os presos preferem abater o dia do total da pena (remição).

3. Se permitido, onde os presos podem usufruir do referido dia de folga? Como isso funciona?

Presos em regime fechado não podem usufruir do dia de folga fora do estabelecimento prisional.



Ana Paula Zimmermann de Meireles

Fragebogen

1 mensagem

Albeck, Ellen (JVA Konstanz)

20 de abril de 2016 05:32

Para:

Hiermit bestätige ich, dass die von Herrn Rechtsreferendar Frank Bauer übersandten Antworten von mir autorisiert wurden.

Ellen Albeck
Regierungsdirektorin
Leiterin der Justizvollzugsanstalt Konstanz

TRADUÇÃO LIVRE E-MAIL ELLEN ALBECK:

Certifico que as informações enviadas pelo residente Sr. Franck Bauer foram por mim autorizadas.

Ellen Albeck

Diretora Governamental

Chefe do Presídio de Konstanz